

Rafael Rocha Daud

Incidência da lei, norma, ideal e superego:
fundamentos para um diálogo entre direito e psicanálise

MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para obtenção do título de
MESTRE em Psicologia Social, sob a orientação da
Profa., Doutora Miriam Debieux Rosa

São Paulo

2013

Banca Examinadora

A Angela Rocha, Renato Daud, Dominique
Fingermann, Paulo Rona e Professor Wong, meus
mestres orientais.

À Miriam Debieux, tendo lido nos meus desvios o
caminho reto e me convidado a novos desvios.

Agradecimentos

Ao CNPq, apoio e incentivo e *sine qua non*.

Ao Kqi e à Dani, acolhimento necessário e carinhoso nos difíceis momentos finais e sempre.

Ao Maurício Hermann e à Silvana Pessoa, provocação inicial.

À Sandra Berta e à Beatriz Almeida, inspiração desde tempos remotos.

Aos professores Bader Sawaia e Raul Pacheco, acréscimos generosos e sinceridade.

À Marlene, ponta firme nos vaivéns das normas que só ela acompanha.

À Ines Loureiro, leitura cuidadosa e exigente, e Cris Vicentin, aguerrida e consequente postura; guias exatas e frutíferas.

Aos amigos dos Núcleos de Psicanálise e Política e de Lógicas Institucionais e Coletivas, do Projeto de Migração e dos grupos operativos na Defensoria Pública; parceiros de lutas e de angústias.

Ao Miguel, Thiago, Robert e Renata, parceiros de martírios e martínis, ou esse glamour.

À Ilana Katz, Renata Petri e aos outros colegas do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Psicanálise com Crianças, sopro sobre brasas.

Aos Nós, elos firmes na presença e na ausência.

Aos Reprimidos da ABIN, fragilidade que nos permitiu ser fortes.

À geração do golpe na Academia de Letras do Largo São Francisco, nossos issos.

À Jassanan e ao Pilico, gôsto saudoso de família.

À ana rüsche, apenas um número a mais ou a menos que eu.

DAUD, Rafael R. **Incidência da lei, norma, ideal e superego: fundamentos para um diálogo entre direito e psicanálise**. Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

O campo interdisciplinar definido pelas práticas psicanalíticas e jurídicas e suas interações é necessariamente um campo em disputa, levantando problemas e oposições políticas, ideológicas e teóricas. De um lado, encontramos uma colonização da psicanálise pelo direito, mormente quando este parte das concepções jusnaturalistas que fazem coincidir, em larga medida, a natureza humana e os direitos fundamentais inerentes a ela. De outro lado, encontramos uma colonização do direito pela psicanálise, a partir de concepções teoricamente pouco rigorosas, porém aptas a serem utilizadas na prática jurídica quando esta se depara com aporias que não são normativas, mas próprias à sociedade e a seus conflitos. Propomos a utilização de algumas categorias base, quais sejam, a incidência da lei, a norma, o ideal e o superego, a fim de estabelecer um diálogo promissor entre as duas disciplinas, e menos submetido aos vícios e preconceitos que vigoram com tanta insistência nesse campo. Enfrentamos a problemática da adequação entre o social e o individual, retomando o texto freudiano a fim de encontrar novamente o social no indivíduo, e o indivíduo no social, afastando a oposição esquemática e buscando, a partir das categorias mencionadas, os mecanismos próprios pelos quais a transição se efetua de um para o outro. A norma, como categoria jurídica e geral, visa apontar o caráter metafórico da noção de 'Lei' como fundante da subjetividade, aparecendo em seu lugar como um recurso, embora necessário, do qual se vale o sujeito para lidar com as vicissitudes e angústias do estar no mundo, permitindo em maior ou menor medida sua autonomia frente a sintomas e inibições. Dessa forma, não existe correspondência entre as normas da sociedade e do sujeito, por não haver norma do sujeito que não seja internalizada a partir das normas obtidas do contexto social em que se acha. O processo dessa internalização, por sua vez, sustentado a partir dos fenômenos identificatórios, significa modos de transmissão geracional dessas normas, através dos quais é menos o conteúdo delas que se transmite, muito mais seus modelos de incidência, os quais se perpetuam, a um tempo produzindo o mal-estar inerente à cultura e possibilitando alterações significativas nos conteúdos normativos que regem a civilização em cada momento e lugar.

Palavras-chave: psicanálise, lei, interdisciplinariedade, incidência da lei, norma, ideal, ideal-de-eu, superego, legalidade, panóptico.

DAUD, Rafael R. **Incidence of law, norm, ideal and superego: basis for a conversation between law and psychoanalysis**. Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

The interdisciplinary field defined by psychoanalytic and juridical practises and their mutual interactions is necessarily a disputed field, raising problems and disagreements either political, ideological and theoretical. On the one hand we find a colonization of psychoanalysis by law, mainly when the later builds on natural law conceptions which make in a broad sense coincident both human nature and the fundamental rights inherent to it. On the other hand, we find a colonization of law by psychoanalysis, which may build on conceptions less strict theoretically but apt to be used in juridical practise whenever it faces aporiae which are not of normative nature, but due to society and its conflicts. I propose to use some base categories, namely, incidence of law, norm, ideal and superego, as means of establishing a promising conversation between the two disciplines, and less subjected to vices and prejudices prevalent with so much persistence in this field. I face the controversy of accomodating the social and the individual, resuming the freudian text so as to find once again the social in the individual, and the individual in the social, casting aside the schematic opposition between the two and searching for the proper mechanisms that permits transition between the one and the other, building on aforementioned categories. Norm, as juridical and general category, serves to accuse the metaphoric nature of the notion of 'Law' as foundation of subjectivity, and replaces the later as recourse, although needed, for the subject to resort to when dealing with the vicissitudes and anguishes of being in the world, allowing for more or less autonomy in face of symptoms and inhibitions. Therefore, there is no correspondence between norms of society and of the subject, since there is not a norm of the subject that isn't internalized from norms obtained in his social context. The process of this internalization, for its part, built upon identification phenomena, implies modes of generational transmission of such norms, by means of which, not as much of their substance is transmitted as is their incidence models themselves, which perpetuate, at the same time yielding to the discontents inherent to culture and enabling significant modifications in normative contents that reign over civilization at each given place and moment.

Keywords: psychoanalysis, law, interdisciplinarity, incidence of law, norm, ideal, ego-ideal, superego, legality, panopticon.

Sumário

Preâmbulo.....	15
I. Introdução.....	17
a) A lei, um objeto comum?.....	21
b) A tutela das subjetividades: uma questão contemporânea.....	31
c) O à-vontade do direito, o sem-cerimônia da psicanálise.....	37
d) Nosso percurso investigativo.....	52
1. A incidência da lei pelo direito: a eficácia da norma.....	55
1.1. Observações adicionais sobre o conceito de norma.....	55
1.2. A regra de ouro.....	62
1.3. Dois modelos de controle político, duas lógicas de incidência normativa.....	69
1.4. O modelo de legalidade.....	79
1.4.1. O paradigma da pessoalidade.....	82
1.4.2. Comentário sobre o tratado Dos delitos e das penas, de Beccaria.....	88
1.5. O modelo de inspeção, ou o Panóptico de Bentham.....	96
2. A incidência da lei pela psicanálise: a instância normativa.....	107
2.1. A lei nas categorias de singular, particular e universal.....	107
2.1.1. Comentário sobre A aquisição do fogo, de Freud.....	117
2.2. Uma lei de que se possa valer.....	124
2.3. “A psicologia individual é também, desde o início, psicologia social”.....	132
2.3.1. Comentário sobre O problema econômico do masoquismo.....	134
2.3.2. Comentário sobre À guisa de introdução ao narcisismo.....	138
2.3.3. Comentário sobre Psicologia das massas e análise do Eu.....	144
2.4. Aspectos adicionais da identificação e do enamoramento.....	150
2.4.1. Comentário sobre Dissecção da personalidade psíquica.....	160

3.	Algumas consequências da hipótese, a título de prova.....	171
3.1.	As duas lógicas de incidência da norma e seus modelos psíquicos.....	171
3.1.1.	Que lugar para o sujeito?.....	177
3.2.	Abordagens possíveis de um diálogo possível.....	183
3.2.1.	A Lei e as leis: de quantas leis se trata?.....	183
3.2.2.	Três recortes clínicos.....	189
	a) A baderna na escrita.....	189
	b) Desconcerto.....	192
	c) Cleptomania irrecusável.....	193
3.2.3.	Novos horizontes da incidência da lei.....	198
	Conclusão.....	204
	Apêndice — De uma aplicação possível da teoria dos modelos.....	210
	Referências.....	217

Preâmbulo

A pesquisa que ora apresento parte, antes de tudo, de uma dessas perguntas que de maneira mais ou menos ingênua nos acompanham desde sempre, sem às vezes poder ser formuladas, mas às quais, nos casos mais felizes, temos a chance de poder dar alguma atenção em algum momento no curso de nossas vidas. Para mim, desde muito cedo a pergunta foi: *o que é a lei?* É parte da tentativa de respondê-la meu percurso profissional e formativo, primeiro no direito, em seguida na psicanálise e finalmente o momento atual dessa trajetória, que ora se apresenta. Falo aqui, portanto, como um psicanalista que foi, na origem, um jurista. É preciso que se diga isso uma vez que entre juristas tendo a soar como psicanalista, e entre psicanalistas poderei soar como jurista. Há um pouco de verdade em cada caso.

A questão mais imediata de que cuida esta dissertação surgiu gradualmente no decorrer de dois cartéis lacanianos, nos quais estudávamos especificamente as questões do gozo e do olhar, temas, como se sabe, não de todo desconexos daquele da lei. A partir daí comecei a especializar o problema: não mais *o que é a lei*, questão bastante ampla, mas mais simplesmente *como a lei nos afeta*, o que aqui designo pela expressão *a incidência da lei*.

É talvez apenas circunstancial que opte por tentar responder a essa pergunta no âmbito de uma pesquisa de mestrado. Por outro lado, talvez haja um motivo para isso. Porque na medida mesmo em que fazemos uma pergunta, temos uma certa ideia sobre o que pensamos. Uma hipótese, por assim dizer, não ainda científica, mas já definível. De saída minha hipótese era que a lei nos afeta como um ideal. Estou certo de que os juristas compreenderão isso com facilidade. É, afinal, por um certo respeito à lei, ou pelo que ela pode vir a ser, que se torna um jurista. Quanto ao resto, devo a um certo gosto pela forma, assim como a um tempo específico da minha análise pessoal, a escolha por investigar o Ideal através daquilo que, para mim, chegou a constituir um ideal, qual seja, o saber acadêmico. Se pude assim amarrar as diversas pontas desse nó, apenas ao leitor caberá verificar.

I. Introdução

O diálogo entre o direito e a psicanálise tem sido frequentemente marcado por algumas constantes, em parte sustentando a abertura de um campo de relevância, outras vezes limitando seu avanço, preso ao que poderíamos chamar alguns vícios de origem. Constata-se o problema quando a quase totalidade das publicações nesse campo cuida de um espectro temático limitado exclusivamente à criminalidade, à tutela dos direitos ou à família, restrição que se agrava quando até mesmo as melhores e mais consequentes entre essas publicações têm como objeto o que ordinariamente se chama “os menores infratores”, grupos nos quais a criminalidade, a tutela dos direitos e os impasses ligados à família produzem uma intersecção explosiva.

Podemos atribuir o atual estado de coisas, de maneira mais ou menos imediata, a três fatores singulares. O primeiro está ligado à história do direito, o segundo à história da psicanálise e o terceiro, ironicamente, está ligado ao lugar que as histórias dessas disciplinas ocupa na expectativa que seus profissionais nutrem frente à disciplina alternativa.

Efetivamente, tanto o crime como a tutela das liberdades e dos direitos têm sido os objetos privilegiados dos teóricos do direito em sua etapa moderna, ou seja, a partir das revoluções liberais, em especial a francesa, tradição à qual se filia nosso próprio direito. A motivação para esse duplo foco é um mesmo problema: como tornar possível o controle social e ao mesmo tempo permitir aos cidadãos a livre contratação e comércio? Esse problema vem sendo enfrentado pelo direito há pelo menos dois séculos; o debate, aparentemente infundável, sobre a liberação dos mercados ou intervenção estatal e tributação e fiscalização dos empreendimentos privados, assunto que ocupa os

editoriais jornalísticos sérios como também os debates filosóficos e políticos contemporâneos — agora que o mito do fim da história e da infalibilidade da mão invisível do mercado finalmente caem por terra, e a realidade de conflito volta a se impor em sua rudeza —, não é outra coisa que um de seus desenvolvimentos mais recentes.¹

No lado da psicanálise a questão é ainda mais evidente. A colocação do complexo de Édipo por Freud no próprio centro das teorizações sobre a neurose, passo sem dúvida fundamental na sustentação da psicanálise como disciplina e como terapêutica, fez contudo que a família — e aqui é preciso ler na mesma chave com que lemos a problemática do direito: a família nuclear burguesa — adquirisse estatuto de circuito principal no qual se dão os processos descobertos e investigados pela psicanálise; conceitos como fantasia, sintoma, função paterna e supereu, apenas para mencionar alguns, remetem invariavelmente à cena familiar. Nem o esforço heroico de um Lacan em deslocar um pouco o panorama, tratando de *funções* materna e paterna no lugar de pai e mãe — o que de certa forma, por outro lado, tende a recolocar a família nuclear como ideal ou no mínimo como referência principal — ou mesmo ao designar inconsciente, repetição, transferência e pulsão como os quatro conceitos fundamentais da psicanálise, nenhum dos quais vinculado à ideia de família, não pôde nem assim afastar, ainda que seja da compreensão leiga (a qual em todo caso não deve ser ignorada, pois de onde parte a própria transferência com o campo psicanalítico), a ideia talvez precipitada de que a psicanálise, como também seu objeto, o inconsciente, inevitavelmente digam respeito à família, ao privado, e a seus impasses.²

1 Cf. CAPPELLETTI, 1999. Neste texto, Cappelletti investiga alguns aspectos dessa problemática no âmbito específico da atividade jurisdicional.

2 Cf. GERBASE, 2007. Somos bastante simpáticos à posição defendida por Jairo Gerbase, para quem a teoria lacaniana afasta o complexo de Édipo do lugar de paradigma da psicanálise. A proposição mesma dessa leitura revela a urgência do problema, em todo caso.

Essa limitação é tanto mais lamentável quando sabemos que um teórico do direito como Hans Kelsen chegou a buscar na própria psicanálise — e mesmo num diálogo direto com Freud — recursos para a compreensão da formação dos Estados, e um psicanalista enraizado nas origens como o mesmo Lacan opunha-se a qualquer uso da psicanálise como instrumento de investigação empírica, impedindo claramente sua aplicação subordinada em criminologia ou em direito da família. Em sentido inverso, busca nos teóricos do direito concepções que o ajudem na formulação da estrutura inconsciente. Não possuímos, é claro, o fôlego dos pioneiros, mas nem por isso precisamos deixar de reconhecer que o caminho já está aberto.

O que nos traz ao terceiro dos fatores que perfazem o atual diálogo possível entre o direito e a psicanálise. Se é verdade, como sustentamos, que o direito historicamente tem se ocupado em primeiro lugar com, ou tomando-os como paradigma, o crime e a tutela das liberdades individuais³, e se também a psicanálise nunca pôde abandonar suas premissas ligadas aos complexos familiares, não deve causar estranhamento que a interlocução entre essas disciplinas se dê fundamentalmente nesses campos, isto é, naquilo em que, sem se afastar daí, elas podem mutuamente se apoiar. Estranho seria que juristas buscassem psicanalistas para compreender o imperativo de gozo nas sociedades de consumo, ou que os psicanalistas conversassem com advogados sobre os impactos da regulamentação ambiental na formação do inconsciente.

Estranho, mas não impossível. Não será justo e mais produtivo procurar ou-

3 Fala a favor dessa hipótese a própria separação, tradicionalmente feita, dos direitos fundamentais em três gerações, a primeira dentre elas referindo-se aos direitos do indivíduo. O direito penal visa, em sua maior parte, a defesa desses mesmos bens, dentre os quais, com prevalência, o direito à vida e à propriedade. Que haja uma segunda e uma terceira gerações (os direitos sociais e os difusos), surgidas após a primeira, coexistindo com aquela, nem sempre tem significado mudança no paradigma, fazendo com que esses direitos posteriores ainda figurem como 'novidade' no campo. Uma outra abordagem possível do direito, pela via dos princípios, muitas vezes não faz outra coisa que replicar essa mesma ordem de prioridades, seja na prática, seja na teoria mesmo.

tro intermediário para as relações entre direito e psicanálise que não o delinquente? A possibilidade que um elemento conceitual possa operar essa intermediação é também a possibilidade de desnaturalizar essa figura dúbia e enxergá-la no contexto de uma realidade mais ampla, não como o centro e origem desse contexto, sim como mais uma consequência particular dele. O problema, afinal, talvez não seja o delinquente ele mesmo, mas a estrutura que o comporta e produz. É sobre ela que deve recair nosso olhar.

Contudo, isso exigiria redesenhar inteiramente o campo de relações entre o direito e a psicanálise. Pois o jurista, questionando um psicanalista sobre a família, não o busca senão como a um conselheiro ou perito, assim como buscaria um engenheiro de águas para entender sobre riscos de inundação ou um perito grafotécnico para conferir autenticidade em uma assinatura. Nem por isso falamos num diálogo entre a engenharia de águas e o direito, menos ainda entre a perícia grafotécnica e o direito.

Da mesma forma o psicanalista, ao interrogar um juiz sobre seu processo de tomada de decisões, não faz outra coisa que psicanálise, no sentido de que a psicanálise é, antes de uma terapêutica, uma forma de investigação. Do contrário, denotaria apenas arrogância pretender possuir meios mais aptos que os do juiz para a atividade jurisdicional⁴. Não é outra a situação quando investiga os mecanismos que levam alguns jovens à delinquência inveterada: à primeira vista este é um assunto do direito e é também claro que pode ser tomado como um tema para a psicanálise. O que não se entende é que, por esta confluência, haja uma comunidade de interesses ou mesmo de objeto entre esses profissionais. Pois se o jurista olha para a norma e o conflito, o

4 Atividade jurisdicional é muito simplesmente a tarefa do juiz. Mais detalhadamente, trata-se de conduzir um processo legal e aplicar a lei, através da interpretação e do livre convencimento, a uma situação concreta, evocada no processo pela provocação das partes litigantes.

psicanalista olha para o inconsciente e o conflito. Isso, por si só, não faz em comum um campo teórico, apenas um campo comum da realidade.⁵

Acreditamos, no entanto, que um tal campo teórico possa e deva existir. Para que isso acontecesse, faria-se necessário construir alguns elementos conceituais, ou categorias básicas, a partir das quais se estabelecesse uma conversação entre os campos jurídico e psicanalítico. Para atingir esse objetivo, no entanto, faz-se necessário um certo recuo diante do panorama atual do que se denomina o campo psi-jurídico. Tentaremos, nesta Introdução, oferecer uma imagem, ainda que incompleta, deste campo, o ponto de vista jurídico e psicanalítico que com ele se relacionam, e os aspectos da prática que o tornam um campo em disputa. Esta será, por tais motivos, uma introdução mais longa que o usual; a contrapartida estará em nos permitir compreender os impasses e problemas com os quais todo diálogo entre direito e psicanálise deve lidar, antes que nos coloquemos realmente a enfrentá-los.

a) A lei, um objeto comum?

A primeira coisa que notamos ao abordar o campo psi-jurídico é que ele inclui de maneira mais ou menos indistinta aspectos multidisciplinares e interdisciplinares. Acreditamos que os primeiros acarretam alguns equívocos, tanto na teorização do campo, que por essa via se submete a uma unificação artificial ou forçada, como nos aspectos práticos, com consequências políticas que serão em breve examinadas.

De pronto, podemos reparar o seguinte: no âmbito processual, um psicana-

5 É bem verdade que nem a atuação do juiz nem a do psicanalista são puramente técnicas, remetendo ambas, em sua intensão, a uma dimensão política. Este ainda não seria, ou já não mais seria, um campo apenas teórico, mas manter esse horizonte em mente nos ajudará a percorrer a análise apresentada por esta pesquisa, na medida em que ela tem aí seu limite.

lista e um juiz ou advogado não entram em pé de igualdade no tratamento do conflito, o que seria pressuposto numa relação multidisciplinar adequada. De fato, o juiz possui autoridade e o advogado representatividade; o psicanalista não tem nem um nem outro, sustentando seu trabalho na transferência analítica que, via de regra, não admite uso, apenas manejo. Dessa maneira, enquanto o juiz e o advogado estão em seu ambiente próprio, o psicanalista está perigosamente fora de sua alçada.

Por outro lado, aqueles profissionais estão restritos ao processo legal, não podendo atuar fora dele, ou senão minimamente quando o tenham em vista. Já o psicanalista tem recursos para operar diretamente no conflito, ao menos na medida em que este se coloque subjetivamente. Sendo assim o processo o lugar de encontro privilegiado entre esses profissionais, como então se dá sua relação nesse âmbito, onde o psicanalista, o psicólogo e o psiquiatra só podem atuar como consultores ou peritos?

A função de um consultor ou de um perito, sem entrar em suas diferenças ou especificidades, é elaborar um parecer, genérico ou específico, livre ou sob a forma de resposta a quesitos, sobre algum assunto pertinente ao conflito em litígio, a pedido do juiz ou de uma das partes no processo. Outros profissionais também atuam como pareceristas nos processos, inclusive outros advogados, no lugar de especialistas num campo específico. O consultor, como o perito, carecem de representatividade e sua intervenção só é produzida na medida em que advogados e juízes a convocam. Tem assim valor consultivo, técnico e seu parecer será substituído ou ignorado na medida em que não se adeque aos interesses das partes ou ao convencimento do juiz. Sua atuação, assim, é subordinada e não autônoma, não havendo que se falar propriamente num diálogo entre saberes. Ademais, que sua entrada no processo deva se dar pela solicitação das partes ou do juiz limita de saída o escopo daquilo que poderá ser tomado por conflito no âmbito dessa conversação. O conflito de que tratará o profissional psi não po-

derá ser dessa maneira outro que não aquele assim definido pelo profissional do direito, que detém precedência na análise da situação.

Em alguns casos, um profissional psi pode atuar no momento anterior à instauração de um processo. Tal ocorre nas Defensorias Públicas, com a atuação do CAM - Centro de Atendimento Multidisciplinar, e em algumas formas de mediação. A autonomia desses profissionais, nesses casos, parece ser maior, na medida em que podem destacar, das demandas das partes, aquelas propriamente jurídicas de outras, sociais, políticas, psíquicas. Aqui a habilidade em lidar com variadas formas de demanda parece fazer-se valer, e na medida em que uma capacidade analítica se faça exigida, um diálogo multidisciplinar verdadeiro começa a parecer possível, inclusive com a elaboração de estratégias comuns para abordar os conflitos em questão. Infelizmente, a alocação desses profissionais para a posição anterior à instauração dos processos legais acaba normalmente por relegá-los à função de triagem e preliminar dos processos, mesmo quando, por sua atuação, o processo deixe de se estabelecer. Desafogar o Judiciário, evitando a judicialização dos conflitos, não deixa de ser, na prática cotidiana, uma função subordinada e não dialógica frente aos profissionais do direito.

Para além dessas abordagens multidisciplinares e com potencial de enriquecê-las, encontramos a interdisciplinariedade conceitual. Pois um juiz ou advogado atuam propriamente no âmbito do processo, mas fora dele permanecem juristas, podendo produzir o que se chama doutrina⁶. Ao fazer isso, oferecem não apenas aos juristas, mas também aos outros teóricos de todas as áreas, inclusive aos psicanalistas, recursos a partir do qual podem se aproximar da compreensão das questões de que tratam. Da mesma forma, um psicanalista, ao produzir teoria (e temos em mente o

6 Que não se confunde com a produção de dogmas, que no caso do direito seriam, de qualquer forma, inócuas, a despeito de algumas tentativas doutrinárias de se destacar uma certa “dogmática jurídica” (cf. FERRAZ, 2001). Trata-se de produzir teoria do direito.

quanto essa produção está intimamente vinculada à prática clínica) oferece aos teóricos de outras áreas, inclusive aos juristas, recursos para a compreensão dos problemas de que tratam. A condição para isso, entretanto, é que haja um diálogo interdisciplinar, ou em outras palavras, recursos teóricos para que as produções de cada campo possam ser lidas e aproveitadas pelos teóricos (e profissionais) do outro campo, sem que para isso necessitem dominá-lo.

O limite entre multi e interdisciplinaridade não é, infelizmente, tão claro, assim como o limite entre teoria e prática é esquemático, embora por razões diversas, tanto no direito como na psicanálise. Teremos portanto de estabelecer uma hipótese de trabalho rigorosa, a partir da qual tais limites possam ser estabelecidos com maior segurança, permitindo-nos navegar com maior precisão. Uma hipótese que possa oferecer recursos importantes sem, no entanto, recair nos equívocos graves que a multidisciplinariedade pode acarretar, e que tentaremos, ainda que não de maneira exaustiva, pôr sob exame nesta introdução.

A própria formulação dessa hipótese, porém, depende de um certo número de recursos teóricos que não teremos condições de oferecer antes do primeiro capítulo. Oferecemos, assim, uma pré-formulação, cuja compreensão mais clara terá de ficar suspensa até esse segundo momento, e cuja precisão não deve estar, antes disso, acima de qualquer suspeita. Posteriormente teremos oportunidade de refiná-la a contento.

Nossa hipótese passa a ser a seguinte. A incidência da lei, ou em outras palavras, a maneira pela qual a lei nos afeta, responde a determinados princípios descritivos, e embora o que se possa designar por lei, propriamente, não esteja em registro idêntico na sociedade, campo do direito, e na psique, campo da psicanálise, sua incidência responde, mesmo assim, em qualquer dos dois campos, aos mesmos princípios

descritivos. De maneira empírica, mas também mais imprecisa, motivando as ressalvas acima, podemos formular nossa hipótese com as seguintes palavras: é por via do respeito ou do medo que nos curvamos à lei, e assim é no campo do direito como no campo da psicanálise, ainda que o que chamemos lei seja algo distinto em cada caso.

Se pudermos comprovar nossa hipótese, e precisar tais princípios, por enquanto designados pelos termos mais ou menos inadequados de “respeito” e “medo”⁷, estaremos no caminho de fazer com que essas duas disciplinas dialoguem não apenas falando da mesma coisa, mas também a mesma língua.

O que ainda não significa não precisarem de tradução. Já apontamos que o termo 'lei' não designa uma só e a mesma coisa nos campos do direito e da psicanálise. A lei não está sempre no mesmo registro nesses dois campos. Pois é também frequente, ao lermos e ouvirmos o que se diz no campo psi-jurídico — agora tomando-o como constituído, como constituído está —, nos depararmos com um leque mais ou menos variado de um jargão misto, algo entre uma banalização da psicanálise lacaniana e suas leis, paterna, simbólica, do inconsciente etc. e um direito pós-moderno, preocupado com a subjetividade dos tutelados e não mais apenas com sua individualidade, como no direito liberal clássico. Esse jargão nos preocupa, por frequentemente reproduzir grande parte dos equívocos e vícios construídos ao longo de eras de teorizações nas duas disciplinas, sem no entanto atentar para seus avanços respectivos, além de tomar por semelhantes coisas absolutamente diversas, por uma mera semelhança de termos.

Pois os psicanalistas, ao se aproximarem do direito, tendem a enxergar o liberalismo individualista ou o direito estatista, além de um dogmatismo ou legalismo

7 Ainda que inadequados, optamos por sustentá-los provisoriamente no lugar do que, à ausência das categorias que poderemos examinar depois, só poderíamos designar abstratamente como “princípios descritivos”. Tenhamos em mente, porém, que assim como qualquer descrição, outras melhores, mais exatas e mais abrangentes sempre serão alcançadas com o devido tempo e esforço.

formal, porém dificilmente tratam de se aproximar da teoria da norma, menos ainda da teoria da revolução e outros aspectos que impactam a teoria do direito como um todo, como o direito internacional, a teoria da argumentação e tudo o que diz respeito à interpretação, que poderia no entanto ser-lhes do maior interesse. Nem pretendo abordar cada um desses aspectos, por ora, por demais amplos, mas talvez lançar algumas bases a partir das quais essas aproximações poderiam ser feitas.

Igualmente os juristas, acostumados a tratar em seu próprio campo com a noção de “vontade”, elemento fundamental na constituição da lei⁸, esperam poder valer-se da psicanálise como instrumento inquisitório suplementar aos seus próprios, para os casos em que a vontade não pode ser aferida ou manifestada, o que nos remete às situações de tutela seja dos loucos, dos menores ou daqueles cuja motivação não se pode subsumir racionalmente. Fazem tomar a psicanálise, portanto, na falta de outro recurso possível, como um instrumento para se buscar “a verdade” por trás das intenções e da culpa, e a personalidade frágil por trás da família desestruturada, à frente de uma carreira no crime. Não é preciso ressaltar a limitação de uma tal conduta, mas voltaremos a isso na medida em que Freud mesmo viu-se obrigado a criticá-la.

Sabemos que a psicanálise, não sendo uma visão de mundo (ou *Weltanschauung*, cf. FREUD, 1933b), não poderia oferecer tal instrumento de elucidação, ainda que a isso se dispusesse. Tomar a psicanálise como um instrumento para encontrar a verdade ou a vontade onde ela não pode ser manifestada é ignorar sua particula-

8 Pensamos aqui na vontade como elemento constitutivo do contrato, que “faz lei entre as partes”, assim como na abordagem que, partindo do contrato como manifestação de vontade, fundamenta uma teoria do Estado, por esse motivo chamada de contratualismo em suas diversas vertentes, entre as quais Rousseau, Locke e Hobbes aparecem como os maiores representantes. Também na teoria jurídica positivista (cf. adiante) a lei deriva de um ato de vontade emanado por uma autoridade competente. Nessa vinculação entre lei e vontade já aparece, incidentalmente, uma das principais dissensões entre a psicanálise e o direito.

ridade, e acreditar no inconsciente como um reservatório oculto daquilo que simplesmente não é consciente. Ora, é verdade que o inconsciente é oculto, mas aquilo que está em seu domínio possui estrutura própria e não pode ser trazido ao consciente como se acendêssemos uma luz num quarto escuro. É preciso, ao invés disso, descender na escuridão, e o que lá se achar não pode ser trazido para fora da maneira como se encontra, pois sofre nessa passagem alteração irreversível. Muito precisamente, “não existe no inconsciente um signo de realidade, que marque um limite preciso entre uma verdade objetiva e uma verdade ficcional” (SAUVAL, 1995), de maneira que uma tal expectativa é impraticável.

Mais especificamente, no lugar em que se poderia esperar uma verdade, na forma buscada pelo direito, a psicanálise encontra o desejo, e isso somente, afasta toda essa problemática do campo da patologia e a aproxima do campo da ética e da política. Devemos observar, contudo, que esse outro campo, assim definido, não é onde a psicanálise e o direito se tocam: é a ele que ambas se subordinam.

É porém natural que, sem contar senão com uma formação específica, seja no direito, seja na psicanálise, os teóricos que ousam atravessar seus respectivos limites acabem se apoiando em mais preconceitos do que estariam inclinados a admitir em seu próprio campo de saber. Ademais, existe em cada um desses campos posicionamentos diversos, impasses teóricos e mesmo contraposições ideológicas que tendem a ficar apagadas para aqueles que o examinam de fora, que tendem a tomá-las em bloco, despidas de suas contradições próprias e com isso dando a impressão de representar, com uma determinada posição política, a totalidade do campo, achatando ou anulando as disputas e questionamentos que constantemente atravessam e produzem tensionamentos em seu interior. Nos casos do direito e da psicanálise, o efeito dessa leitura em bloco é bastante sensível, por exemplo, pela apropriação específica que tais disciplinas

têm do termo ‘norma’, questão fundamental a que nos voltaremos mais adiante.

Nosso objetivo permanece, portanto, malgrado as dificuldades apontadas, encontrar no vasto domínio que hoje constitui o campo psi-jurídico alguns fundamentos comuns entre a psicanálise e o direito, que sirvam não apenas para a tradução das descobertas entre os campos, mas também possibilitem que ao menos algumas das compreensões obtidas em um deles signifiquem igualmente um avanço correspondente no outro. Em outras palavras, fundamentos que tornem o diálogo interdisciplinar entre o direito e a psicanálise produtivo, muito mais do que mutuamente limitador.

A fim de alcançar tal objetivo e proceder à formulação precisa e posterior demonstração da nossa hipótese de pesquisa, propomos suspender, na medida do possível e como condição mínima de trabalho, os preconceitos com que mutuamente podem se enxergar o direito e a psicanálise e seus respectivos praticantes. Não apenas os preconceitos negativos, mas aqueles que fazem esperar encontrar no campo diverso aquilo que só se acha no mesmo campo. É preciso, assim, reconhecer que os próprios termos em que se desenvolvem, ainda quando coincidentes (não apenas lei, mas vontade, culpa, norma, responsabilidade etc. etc.) possuem significado específico em seu campo de saber, e mesmo, eventualmente, escapando a definições, quando necessitam ser referidos a uma trama de conceitos complexa para sequer poderem ser apreendidos, impossibilitando uma tradução imediata de um campo a outro.

A dificuldade que ora se coloca, portanto, é a seguinte. Estaremos aptos a encontrar um denominador comum para um diálogo entre o direito e a psicanálise? Já apontamos dois delimitadores: que se busque tal denominador no espectro conceitual, abandonando a figura do delinquente ou do menor infrator como operador dessa conversação, e cuidar das falsas aproximações, que por preconceitos teóricos ou por uma

mera coincidência de denominação levem a crer numa coincidência de objetos.

Entre essas falsas aproximações, a primeira e mais premente que nos salta à vista é a lei como conceito, ou mais ainda, como objeto comum da psicanálise e do direito, facilitada pela homonímia do termo. Este é um equívoco persistente, e seria tedioso citar um número vagamente representativo de publicações em que exerce sua influência. É mesmo comum que, numa mesma publicação, em alguns artigos a distinção seja contemplada, enquanto em outros ela seja ignorada. Para um olhar treinado, o contraste é evidente, e pretendemos reunir nesta pesquisa os elementos necessários para poder identificá-lo.

A despeito disso, existem nuances em que a situação se complica. Considerando a lei examinada pelo direito, não uma lei específica, mas a condição e possibilidade mesma de legislar o fazer humano, perguntamos: será crível a afirmação de que essa possibilidade se enraíza nos fenômenos pesquisados pela psicanálise, ou seja, poderíamos localizar nos processos psíquicos aqueles que tornam a própria produção de leis uma atividade humana possível? Em sentido contrário, examinando aquilo que a psicanálise chama de lei, que de maneira geral possui papel constitutivo nos sujeitos ou na subjetividade, será talvez precisamente aquilo que o direito toma por seu objeto?

A pergunta seria, em qualquer dos casos, se existe uma relação de anterioridade epistemológica, seja em que sentido for, no conceito de lei, de modo que o direito, ou a psicanálise, poderia oferecer algumas bases teóricas para a outra disciplina; residirá nisso sua relação mais própria? Achamos contudo precipitado colocar a questão nesses termos. Tentaremos partir de uma perspectiva um pouco mais abrangente, antes de especializar de maneira mais adequada nosso problema.

A nos fiar na concisa, porém precisa análise feita por CHRISTOPOULOU

(2007), qualquer aproximação entre o direito e a psicanálise deve, antes de tudo, precaver-se contra dois equívocos fundamentais: o primeiro, “querer conciliar a verdade do sujeito em sua singularidade irreduzível, enquanto 'realidade psíquica', com as exigências de um conjunto de regras exteriores, que regem as relações entre os homens”; e o segundo, decorrente do primeiro, subestimar os impasses na articulação entre o individual ou singular e o coletivo ou social.

Tentemos exemplificar essas dificuldades. A primeira diz respeito, imediatamente, ao estatuto díspar da lei no inconsciente e na sociedade. Conciliar a verdade do sujeito a um conjunto de regras exteriores seria, para dizer o menos, uma tentativa de domesticação do sujeito, ou por assim dizer, um assujeitamento redobrado, forçado. Ora, tal não pode ser a tarefa nem do direito, nem da psicanálise, tanto menos de um diálogo interdisciplinar entre elas. Em psicanálise, chamamos a isso “terapia adaptativa”. A ideia por trás dela seria a de que os conflitos do sujeito se devem a uma adaptação incompleta à sociedade, um acesso deficitário à realidade, causados por alguma limitação em sua constituição subjetiva. Assim, caberia tratar essa deficiência, oferecendo ao indivíduo melhores recursos para responder às exigências da sociedade. É bem verdade que algumas orientações terapêuticas sustentam-se nessa perspectiva, a psicologia do ego, bastante disseminada nos Estados Unidos, sendo uma delas. Para a psicanálise, conforme a entendemos, resta claro que a inadaptabilidade é constitutiva do ser humano, e o mal-estar constitutivo da civilização. Tratar um paciente com vistas à eliminação desses conflitos equivaleria a um apagamento, e uma aliança entre terapêutica e direito nesse sentido não seria outra coisa que a instrumentalização de ambos em nome de um Estado mais ou menos totalitário⁹.

9 Com mais ou menos totalitário queremos referir, igualmente, aqueles Estados que, embora formalmente democráticos e livres, servem-se de mecanismos variados para impor, de uma maneira ou de outra, uma visão de mundo única, não medindo esforços, inclusive policiais e militares, quando essa

A segunda das dificuldades decorre dessa primeira. Pois, se não é possível harmonizar a existência individual e coletiva através das leis, ou seja, se os desígnios individuais e coletivos não são plenamente compatíveis, havendo sempre um resto dessa equação, exigindo admitir o mal-estar como parte incontornável da vida em sociedade, é preciso então considerar que as relações entre individual e coletivo são bastante complexas, que o social é mais do que a soma das partes individuais e que talvez nem mesmo estejam numa relação pura de oposição, como o senso comum faz supor. Efetivamente, social e coletivo não são sinônimos. Pois se podemos agir ou em nome próprio ou em nome da coletividade, não se pode dizer que qualquer das nossas ações, inclusive as ditas antissociais, prescindam da sociedade. Somos, em essência, animais políticos, o que implica que a sociedade está presente em cada uma de nossas condutas, inclusive as mais íntimas. Não se bebe socialmente, apenas bebe-se.

b) A tutela das subjetividades: uma questão contemporânea

O diálogo entre o direito e a psicanálise é um fato, embora possamos estar nos questionando em que medida é um diálogo, e em que medida é uma interação conturbada. Um diálogo pode se dar de diversas formas. Em algumas delas, uma disciplina se tornará acessória à outra, e se portará como a natureza diante da razão: não como um professor a quem o aluno escuta em silêncio, mas como testemunha, a quem o juiz inquire conforme aquilo que pretende saber (KANT, 1989).

Já salientamos a circunstância de que o direito e a psicanálise, embora não compartilhem um objeto comum, compartilham algumas questões, e isso a partir mesmo de seus fundamentos. Não nos parece possível, por essa razão, prescindir de um di-

visão é ameaçada, de alguma maneira, por críticas perfeitamente democráticas e livres.

álogo entre essas disciplinas. Por outro lado, nem sempre podemos dizer que esse diálogo seja profícuo, senão serviçal de determinados interesses. Ora nem o direito, com sua vocação democrática, nem a psicanálise, com sua clínica investigativa, poderão satisfazer-se com esse tipo de aplicação. A psicanálise, porém, recebe como herança, neste diálogo, a história de uma interação entre o direito e as disciplinas voltadas à saúde nem sempre saudável.

Evoquemos a figura do agente de saúde, o físico que circulava pelas ruas medievais em busca de identificar os contaminados pela peste, no século XIV e posteriormente no século XVII, na Europa. Evoquemos as circunstâncias em que se deu a Revolta da Vacina, no Rio de Janeiro, em 1904, quando brigadas sanitárias eram acompanhadas de força policial, adentrando as casas e os cortiços a fim de aplicar a vacinação contra a varíola, perpetrando também, no conjunto de suas ações, todo tipo de repressão contra uma população depauperada. Evoquemos, ainda, a política de internações compulsórias para o tratamento de dependência química, cujos ecos não apenas estão em nossas memórias, mas em nossa prática diária na saúde pública. Não existe uma relação causal simples entre um problema e sua solução: em cada um desses casos, as soluções propostas são não apenas respostas aos problemas evidentes, mas também respostas a problemas políticos não explicitados, e assim, insuficientemente discutidos (SEVCENKO, 2001; DAUD, 2005).

Modernamente, isto é, a partir do final do século XVIII, a psiquiatria inaugurou um novo campo de interações entre o direito e a saúde, ao qual a psicanálise corre o risco de se filiar. Robert CASTEL (1978, p. 7 et seq.) é eficaz em mostrar como a abolição das *Lettres de cachet*¹⁰ no contexto da instauração da República fran-

10 Documentos assinados pelo rei francês e por um secretário ou ministro, permitindo a detenção arbitrária de qualquer súdito. O advento do devido processo legal e outras instituições do direito moderno tornou obsoleta e incompatível essa prática do Antigo Regime. Cf. também adiante, no

cesa abriu um vácuo, de mais ou menos quarenta anos, no qual uma boa quantidade de loucos, indigentes, mendigos e vagabundos não tinha qualquer destino social senão o de apresentar-se como problema sem solução.

A loucura colocou um desafio à sociedade nascida nas convulsões da queda do Antigo Regime. E a sociedade o aceitou porque estava em jogo a credibilidade de seus princípios e do equilíbrio de seus poderes. (CASTEL, 1978, p. 16).

Se por um lado podemos dizer que o direito fraqueja, nesse momento, na sua tarefa de regular as condutas e solucionar os conflitos, é importante notar que este é, ao mesmo tempo, a aurora mesma do direito tal qual o conhecemos hoje, com o Estado democrático e seus princípios de legalidade e do devido processo legal¹¹. Trata-se, na verdade, de uma transição¹² entre o direito do Antigo Regime, no qual prevalecia a posição do soberano como instância máxima do direito, ou poderíamos mesmo dizer, acima do direito, exercendo o arbítrio tanto no sentido de árbitro como de arbitrariedade, para um período democrático no qual a lei passa a ser soberana. A abolição das *lettres de cachet* é, portanto, exemplar nessa transição. Com ela, a nova forma do direito passa a requisitar novas soluções, e a presença do louco aparece como anunciadora dessa necessidade:

capítulo 1, o princípio de legalidade em Beccaria.

- 11 Desenvolveremos a respeito do princípio de legalidade no primeiro capítulo. O devido processo legal diz respeito ao direito de todo cidadão de ter suas demandas jurídicas examinadas num processo em que, entre outras garantias, seja ouvido o contraditório, ou seja, as razões da parte contrária, examinadas ambas, as contrárias e as próprias, por um juiz imparcial, que ao final emitirá uma sentença, além do duplo grau de jurisdição, ou seja, a possibilidade de submeter novamente a mesma demanda a um novo juiz ou órgão colegiado. Para efeitos de comparação, leve-se em conta que um juiz criminal, no Antigo Regime, era ele mesmo, e no mesmo processo, a autoridade acusatória.
- 12 Falamos dessa transição em termos mormente temporais, porém é evidente que a relação é mais complexa, havendo períodos de inflexões e regressões, por exemplo com as ditaduras contemporâneas, além de uma questão territorial, ainda mais complexa. Tomamos como paradigma, esquematicamente, a evolução do direito na França. Justifica-se suficientemente tal esquema porque nosso próprio direito, como boa parte do direito ocidental, segue a tradição francesa, com suas influências alemã e italiana. Mesmo o direito dito da Common Law, vigente na Inglaterra e Estados Unidos, não deixa de possuir também os aspectos mais significativos do direito dito civil, como aqueles citados da legalidade e do devido processo legal.

Insensato, ele não é sujeito de direito; irresponsável, não pode ser objeto de sanções; incapaz de trabalhar ou de "servir", não entra no circuito regulado das trocas, essa "livre" circulação de mercadorias e de homens à qual a nova legalidade burguesa serve de matriz. (CASTEL, 1978, p. 15).

Ainda hoje nos encontramos neste imbróglio. É preciso recordar que o novo direito vinha a responder necessidades de regulação de condutas de uma nova classe em ascensão, a burguesia, de maneira tal que a capacidade de contratar, envolver-se em negócios, gerir propriedades, estavam alçadas à categoria de máxima importância no novo direito, e em torno dessas categorias girava todo o novo modelo legal. Em função disso tornava-se ainda mais problemática a presença daqueles que furavam esse denominador comum. Em concordância com isso,

A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornem mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico e o custo político. [...]

[...] a 'reforma' propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2011, p. 78-79).

É assim que o direito, a fim de alcançar a todos, alcança também de uma forma mais intensa. Se para alguns o direito não se mostrou suficiente, porque não os podia alcançar, lamentamos que, historicamente, a herança dessa reforma, ligada ao direito penal, tenha se ampliado e alcançado outros campos, por exemplo, o da assistência social. Referimo-nos não só à questão da necessidade de tratamento para as enfermidades mentais, mas também à necessidade de tutelar os bens e os direitos individuais desses personagens, e de outros. Esses bens, ressalte-se mais uma vez, gi-

ravam em torno do núcleo das liberdades individuais, os direitos da personalidade, nome, expressão, privacidade, mas também a já mencionada liberdade de contratar e o primeiro entre todos eles, a propriedade¹³:

O laudo psiquiátrico, mas de maneira mais geral a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia, encontram aí uma de suas funções precisas: introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos suscetíveis de um conhecimento científico, dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser. (FOUCAULT, 2011, p. 22).

Estamos, aqui, no centro de uma discussão que é política, mas que passa a incorporar não apenas a psiquiatria¹⁴ como a psicologia, a pedagogia e a psicanálise, no que podemos chamar um “campo psi-jurídico”. Pois a tutela, necessária em alguns casos, naqueles casos marginais, dos que não podiam entrar no laço social tal como constituído, passa a convocar uma série de saberes também marginais, que atuam “tecnicamente” a fim de informar as decisões políticas, e não só as exclusivamente jurídicas, portanto. Pois os marginais somos todos, a rigor, na medida em que o direito é um campo relativamente móvel, que está sempre tentando dar conta das margens, e das fissuras, aquelas em que aparecem os conflitos aos quais ele não pôde ainda oferecer soluções pacíficas.

13 É verdade que nem todos os teóricos inspiradores dessas mudanças colocavam a propriedade em primeiro plano, assim como John Locke o fazia. É certo, entretanto, que a posição que saiu vitoriosa da Revolução Francesa, e teve portanto a chance de nos legar algo, atribuía ao direito à propriedade uma posição prevalente. Os direitos mencionados, em seu conjunto, são conhecidos como os de primeira geração. Para contraste, os de segunda geração são os chamados direitos sociais, como aqueles ligados às condições de trabalho e de seguridade social, e os de terceira geração são os difusos e coletivos, como o direito ao meio-ambiente, ao patrimônio cultural etc. A designação por gerações refere-se à ordem em que se impuseram no cenário político e jurídico.

14 “A psiquiatria é efetivamente uma ciência política já que ela respondeu a um problema de governo. Ela permitiu administrar a loucura. Mas deslocou o impacto diretamente político do problema para o qual propunha solução, transformando-o em questão ‘puramente’ técnica.” (CASTEL, 1978, p. 14).

Assim, conforme observa Castel, “um crescente número de decisões em setores cada vez mais numerosos da vida social e pessoal são tomadas a partir de avaliações técnico-científicas produzidas por peritos competentes” (CASTEL, 1978, p. 15). Embora não estejamos particularmente interessados num estudo sociológico, é fácil ver que a crescente medicalização dos transtornos psíquicos pertence a esse quadro, assim como o recurso insistente aos saberes psi nos mais diversos âmbitos, dentro os quais o direito de maneira acentuada, e a criminologia e o direito de família de maneira particular. Trata-se, ainda, de aliar o controle das condutas e a tutela dos bens e das liberdades.

Longe de termos esgotado o problema — mas acreditando ter indicado seu caminho — a questão que resta, para nós, é a de fazer valer a análise de Castel como um alerta vivo no sentido de que um possível diálogo entre o direito e a psicanálise evite a todo custo tornar-se reprodutor desse mecanismo, no qual o impasse entre as subjetividades e o controle político seja remetido a um problema de tutela. Tal será o caso, parece-nos, sempre que o direito dirigir-se à psicanálise com perguntas do tipo “terá ele capacidade”, “estará apto a”, “poderá se responsabilizar por”, e ainda, “quais as causas de”, “por que razão não é capaz de”. A resposta negativa dessubjetivará o indigitado, fazendo dele objeto do poder estatal; a resposta afirmativa se traduzirá por incriminação. A própria pergunta, portanto, já carrega seu juízo condenatório, e os manicômios judiciários estão aí para testemunhar o crime.

De resto observemos, ainda conforme Castel, que tal mecanismo tende a penalizar as classes sociais mais baixas, para cujos conflitos o direito tarda em apresentar soluções e ficam, por isso, constantemente ameaçadas pela tutelarização, seja estatal, seja filantrópica. Essa tutelarização, por sua vez, os coloca de maneira desigual quando comparados aos cidadãos plenos de direitos. Essa desigualdade se expres-

sa então não apenas nas condições econômicas, mas também no submetimento ao controle político e na própria participação política, a partir do que passam a sofrer uma limitação do alcance de sua própria responsabilidade em seu destino social, entregue destarte aos “especialistas”, em nome de quem todas as decisões são alienadas.

Se não cabe nem ao direito, nem à psicanálise a garantia de uma resposta ética aos conflitos, é a tarefa de preservar, para os que são tocados por eles, a posição de sujeitos éticos, a tarefa que deve se impor todo aquele que se engaja num diálogo entre o direito e a psicanálise.

c) O à-vontade do direito, o sem-cerimônia da psicanálise

Dentre todos os modos de contato possíveis entre o direito e a psicanálise, qual será aquele, privilegiado em relação aos outros, cuja análise poderia levar a um melhor entendimento acerca do que se trata no diálogo entre essas disciplinas, de maneira a respeitar as problemáticas aqui levantadas¹⁵? Acreditamos, conforme já apontado, que um ponto de partida conceitual, antes que empírico, nos permitiria estabelecer alguns fundamentos para esse diálogo, a partir dos quais seus impasses poderiam ser melhor medidos e definidos, alguns problemas aparentes afastados, e ainda outros mais bem colocados.

Dos conceitos que frequentemente aparecem nesse diálogo, já mencionamos a proeminência daquele da lei. No entanto, trata-se de um conceito equívoco e nada elementar, dificultando seu uso no que nos interessa. Mais do que isso, ele não parece nos oferecer nenhum recurso contra a primeira das dificuldades apontadas por Chris-

15 Referimo-nos igualmente àquelas levantadas por Christopoulou, cf. item ‘a’, como aquelas levantadas por Castel e Foucault, item ‘b’.

topoulou, qual seja, o equívoco de tentar conciliar a verdade do sujeito com as exigências da sociedade. Pois nesse campo, a lei do direito estará sempre em dissenso com a verdade do sujeito, na medida em que esta é, por definição, inconsciente, enquanto que aquela é positivada.

Ocorre que a lei positiva não admite antinomia, enquanto o inconsciente é pleno de contradições. A lei positiva exige objetividade, pois não se pode ser culpado e inocente, não se pode querer contratar e não querer contratar, uma conduta não pode ser proibida e permitida, tudo ao mesmo tempo. No inconsciente, essas contradições sustentam-se mutuamente, o que torna possível por exemplo utilizar as fórmulas próprias ao encerramento solene de uma sessão no ato mesmo de abri-la, conforme a interessante anedota freudiana. A opção por uma conduta que resolva essa contradição é um ato ético, e nesse sentido está para além do que se pode exigir ou conquistar pelo direito, assim como além do que pode ser garantido pela psicanálise.

O conceito de lei nos depara com um problema adicional. Na teoria geral do direito, não se fala em teoria da lei, mas sim teoria da norma. Lei, dessa maneira, passa a ter um significado mais restrito, sendo um modo específico e particular da modalidade mais geral, a norma.

Será norma todo comando positivado, socialmente referível e passível de evocação pelos interessados na resolução de um conflito. Podem regular comportamentos e condutas ou a própria maneira de legislar. Dentre as normas, serão leis o Código Penal, a Constituição, a sentença judicial, o contrato (que faz lei entre as partes), o estatuto de uma associação civil, o regulamento interno de um condomínio etc. Em sentido ainda mais restrito, leis são apenas aquelas normas promulgadas segundo determinados procedimentos legislativos e explicitamente assim nomeadas; são as leis comple-

mentares e ordinárias, excluindo desse rol, por exemplo, a Constituição, por um lado, e as portarias, decretos, circulares etc. por outro.

Entretanto, também são normas jurídicas, e nesse sentido leis na acepção mais ampla do termo, aquelas não escritas, ou não escritas com esse objetivo, como a ortografia nos países em que não está determinada por lei ordinária ou acordo ratificado, como no Brasil; as leis dos costumes, quando tenham caráter vinculativo (ou seja, quando exigirem cumprimento), mais comuns do que se pensa, bastando citar o exemplo da fila, que é via de regra mais respeitada que boa parte das leis escritas; também a prática comercial em que nem todos os detalhes são comandados por leis ou contratos, mas são referidos através de fórmulas como “usos e práticas comerciais”, que estabelecem parâmetros que devem ser respeitados e são esperados e exigíveis pelos parceiros e clientes. Exemplo mais específico disso é o selo SIF, encontrado nos produtos alimentícios que atendem a critérios de “boas práticas comerciais”. Todas essas, escritas ou não, leis em sentido próprio ou restrito, são normas jurídicas de direito positivo e nos interessam em nossa análise.

Não são direito positivo, no entanto, no sentido abrangente que estamos utilizando, outros fenômenos referidos pela expressão “leis não escritas”, tais como as práticas costumeiras ilegais, práticas habituais juridicamente irrelevantes, o direito natural, que examinaremos mais adiante, além de todas aquelas condutas costumeiras jocosamente referidas como “leis não escritas”, como o “toma lá, dá cá”, o “jeitinho brasileiro” etc.

Assim, é preciso “considerar o direito como um conjunto de normas, ou regras de conduta” e que “nossa vida desenvolve-se em um mundo de normas” (BOBBIO, 2010, p. 15), mas ainda assim levar em conta que “as normas jurídicas [...] são

apenas uma parte da experiência normativa. Além das normas jurídicas, existem preceitos religiosos, regras morais, regras sociais, regras do costume, regras daquela ética menor que é a etiqueta, regras da boa educação e assim por diante” (BOBBIO, 2010, p. 17). Na medida em que essas normas podem se tornar jurídicas sem muita alteração em sua natureza, não sendo estruturalmente diferentes dessas, será prudente não excluí-las de todo de nossa abordagem.

Na teoria psicanalítica em geral, em oposição ao direito, o termo “norma” tende a referir-se, especialmente após Foucault, às noções de normalidade e normalização¹⁶, as quais nos remetem originalmente a Georges CANGUILHEM (1990). A noção de norma aparecerá em psicanálise, seguindo essa tradição, oposta à noção de lei, ao contrário do direito, em que é um conceito que a abrange. Norma é, por essa via, aquilo que separa em campos antagônicos o normal e o patológico, enquanto que lei mantém-se como referência universal, não específica, com a qual os sujeitos se relacionariam de maneira singular, indiferentemente se doentes ou sãos; o critério de adaptabilidade não se aplica aqui como em relação à norma.

A amplitude semântica também não para aí: compare-se, por exemplo, as expressões “fora da norma”, “fora da lei” e ainda o coloquial “fora da casinha”. Não apenas os conceitos diferem: seus referentes não se alinham.

Mais ainda, a noção de lei aparecerá, em psicanálise, num certo número de conceitos não idênticos entre si, às vezes de maneira adjetivada, por exemplo como em lei do inconsciente, lei da castração, lei paterna, lei simbólica, todas usadas em profusão na psicanálise de matriz lacaniana, além do sentido mesmo de norma jurídica, en-

16 “O exame médico-legal propõe, na verdade, um terceiro termo, isto é, ele pertence verossimilmente [...] ao funcionamento de um poder que não é nem o poder judiciário nem o poder médico, [um] poder de normalização.” (FOUCAULT, 2002, p. 52).

contrado especialmente nos textos freudianos. *Com tudo isso, torna-se impraticável o uso imediato da lei como categoria para fundamentar um diálogo entre o direito e a psicanálise, e a ideia de norma deve ser abordada com mais cautela que o usual.*

Apesar disso, a noção de lei é, de longe, a mais utilizada nos textos que operam um diálogo entre direito e psicanálise e mesmo nos casos que não a tomem por fundamento do diálogo, ela não deixa de ser referida. Isto ocorre inevitavelmente porque, a despeito das especificidades apontadas, continua a ser conceito tanto no direito (como sinônimo de norma) quanto na psicanálise, especialmente naquela de matriz lacaniana, motivo inclusive pelo qual, talvez, sejam principalmente os analistas lacanianos, mais que de qualquer outra orientação, os que se apliquem neste diálogo. Quando o fazem, portanto, um dos pontos de partida mais usual é mesmo o conceito de lei.¹⁷

Por esses motivos, a despeito das dificuldades apontadas, não nos parece possível prescindir da análise dessa noção, ainda mais que ela acaba sendo trazida para o campo, que seja, como pressuposto implícito, até mesmo quando o ponto de partida é diverso, por exemplo a partir das noções de culpa ou responsabilidade, e mesmo nos debates sobre ética. Não pretendemos entrar em detalhes em cada um desses desenvolvimentos, mas se pretendemos apresentar fundamentos para um diálogo entre direito e psicanálise, será necessário enfrentar esse que nos aparece como um conceito chave.

A noção de lei não possui, no direito e na psicanálise, estatuto idêntico. O que é, para a psicanálise e para o direito, a lei¹⁸? Num caso, um elemento estranho, as-

17 Dedicaremos parte do terceiro capítulo desta dissertação a examinar algumas dessas abordagens. Escusamo-nos de referi-las aqui, a despeito de que pudessem favorecer uma ambientação do campo, para evitar uma repetição desnecessária, já que o desenvolvimento de nossa hipótese nos obrigará a retornar a esta questão e dirimir alguns dos equívocos que temos constatado.

18 Feitas as ressalvas acima sobre a conjunção entre “lei” e “norma” no direito e sua disjunção na psicanálise, passaremos a utilizar ambos os termos de maneira mais ou menos indistinta, conforme queiramos ressaltar seu aspecto mais geral ou mais específico ou mesmo ainda a própria equivocidade dos termos. Talvez parecesse ao leitor algo mais confortável que estabelecêssemos de saída

sombroso, estruturador e também desestruturador; no outro um fato, um objeto de estudo, um conceito familiar. Tentemos explicar isso brevemente, a fim de completar o quadro do problema ao qual nossa hipótese pretende oferecer alguma perspectiva.

Para o direito, a lei é um fato.

Estejamos porém atentos aos equívocos que isso possa suscitar aos ouvidos de um psicanalista. A lei é um discurso, coisa que o direito tampouco ignora. Entretanto, queremos realçar aqui um aspecto da norma que não parece comparecer na psicanálise: a norma positiva é uma materialidade, na medida em que é palavra, e mais especialmente, palavra escrita, isto é, cada norma resguarda para si a possibilidade clara de ser reduzida a termo. Há assim para o direito uma certa irreducibilidade do fato da lei, mesmo que isso não se contraponha à sua equivocidade, ou seja, a circunstância de que, em direito, nada mais falso que a afirmação “a regra é clara”; a norma exige, isso sim, interpretação, inclusive não apenas textual, uma exegese, uma hermenêutica, uma incorporação contextualizada de seu sentido e finalidade, enfim, todo um trabalho jurisdicional e doutrinário¹⁹, que no entanto remetem invariavelmente à lei como fato irreduzível, material. De maneira ilustrativa, diremos: o direito aplica a lei que existe, não a lei que inexistente; como vai aplicá-la, isso é outra questão²⁰. Desses, apenas o primeiro passo é transparente em sua lógica.

Nesse sentido é que afirmamos que, para o direito, a lei é um fato. Desse fato decorre, de um ponto de vista puramente lógico, que qualquer problema que possa ser

uma distinção mais clara e que nos ativéssemos a ela com rigor. Entendemos porém que um tal rigor estaria em *petitio principii*, ao tomar por certo o duvidoso e saltar todo o trabalho da pesquisa considerando-o realizado. Com efeito, não fosse a equivocidade desses termos, não haveria razão para este trabalho, nem seria necessário gastar nenhuma tinta para elucidá-la.

19 No sentido próprio ao direito, de teoria e não de moral.

20 A qual nos remete, por sua vez, à produção normativa: o direito não apenas aplica a lei, mas a produz, e nesse sentido produz lei nova. Isto é efetivamente uma outra questão, que será tratada no devido tempo.

levantado pela lei também pode ser resolvido de maneira mais ou menos bem acabada.

O impasse do direito, portanto, não é de natureza lógica. É na ontologia que aparecem seus conflitos. Hans Kelsen possuía uma maneira muito elegante de apresentar a questão: de que algo seja, não decorre daí que deva ser; de que algo deva ser, não decorre que seja²¹. São planos lógicos distintos, por assim dizer. Examinada por esse prisma, a transparência da lei como fato deixa de ter qualquer relevância: estabelecido que uma lei é, isso nada diz a respeito do que ela deveria ser. Justa, injusta, legítima, ilegítima, importante, desimportante; nada disso está claro. Da mesma forma, e em sentido inverso: de que algo deva ser, por exemplo, que as pessoas tratem de não oprimir umas às outras, daí não decorre que assim seja, a despeito de quantas leis possam ser feitas para defender essa norma.

No entanto, as leis podem ajudar, e é por essa razão que, desde as épocas mais antigas, os governantes têm se ocupado em escrever suas leis. Não que exista qualquer diferença essencial entre uma lei escrita e outra não escrita, mas a escrita oferece a oportunidade de que seja revista, no sentido democrático de revisar, reformar, mas também no sentido de trazer de volta à memória, permitir sua publicidade. Uma lei escrita, num contexto antigo, era uma lei escrita na pedra. Isso dava a ela a permanência e a solenidade necessária, ainda que não suficiente, para que o lapso entre o dever-ser e o ser fosse preenchido. De que algo fosse — a lei material, escrita — entendia-se que algo deveria ser — a norma; de que algo devesse ser, a solenidade da escrita cuidava para que fosse cumprido. Não apenas a solenidade, claro. Havia sempre algo mais fazendo com que as pessoas cumprissem a lei. Esta é a pergunta que nos

21 Essa forma de colocação tem evidente raiz kantiana. Como sabemos, Kant resolveu o impasse entre a metafísica e a moral dos fatos através do imperativo categórico, o qual voltaremos a mencionar pelas implicações que tem em nosso tema. Por ora nos interessa olhar primeiro a pergunta, antes da resposta.

guia: o que faz com que as pessoas cumpram a lei — e por consequência, o que faz com que não cumpram? Já esboçamos nossa resposta remetendo-nos a certos princípios descritivos dessa obediência. Elaboremos um pouco mais essa pergunta, remetendo-a à expressão “a incidência da lei”.

Partimos da noção de norma. Tratando-se de um fenômeno tão complexo, é preciso restringi-lo, já que não podemos nos furtar a ele. De que elemento nos valeremos a fim de apreendê-lo no essencial? Começamos pelo direito, pois aqui é onde a norma aparece em sua transparência lógica, é aqui seu ambiente mais próprio, enquanto na psicanálise é tomada como conceito dado, mais emprestado que construído, de modo que ali se presta menos a investigação e mais a pressuposições.

Entretanto, como será possível começar pelo direito, se nele a lei aparece de tantas formas e em tantos matizes? Com muito à-vontade, os juristas não estão obrigados a se preocupar com aquilo que o direito pode ser, bastando-lhes se ocupar do fenômeno que já está aí²². No direito, parte-se da norma como fato, e todo tipo de especulação conceitual pode ser lançado a partir dela; isso não se parece com um ponto de partida, mais com uma constelação inteira. Trata-se de um conceito complexo.

Tal conceito pode, no entanto, ser reduzido a seus aspectos. A norma compreenderia, assim, fundamentalmente: a autoridade de que emana; os destinatários ou de quem se espera seu cumprimento; a validade, ou a existência da lei como juridicamente válida; a vigência, comportando o espaço, o tempo e as condições gerais em que se considera que deva ser aplicada; as questões ligadas à sua legitimidade e justiça; a finalidade; a eficácia, ou seja, “o facto real de ela ser efectivamente aplicada e observada” ou “a circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na or-

22 Essa é talvez a razão, além da dificuldade própria ao tema, pela qual não se costume estudar nas faculdades de direito as teorias da revolução, que no entanto poderia ser-nos útil.

dem dos factos” (KELSEN, 1984, p. 29), e finalmente, o caráter de não antinomia, ou a questão de sua coerência interna e não contradição no conjunto de um ordenamento legal. Tais são os principais aspectos da norma. Qualquer lei não é apenas uma dessas coisas, mas todas elas ao mesmo tempo. Sendo assim, talvez constitua hipostasia tratar a noção, ou mesmo o fenômeno da lei, como um conceito propriamente dito. Será preciso tomar um desses aspectos, e trabalhar com ele.

E de todos esses aspectos, aquele que nos parece mais promissor, de imediato, é o da incidência da lei. Ele compreende, de um golpe, a questão da autoridade, dos destinatários da norma, e a eficácia, que, em ato, é justamente a incidência da lei. Os outros aspectos parecem mais problemáticos para uma aproximação entre direito e psicanálise, fugindo ao nosso escopo: ou estão estritamente ligados à aplicação técnica do direito, como a vigência ou a validade; ligados à teoria do direito de maneira geral, como a finalidade e o caráter de não antinomia da norma, ou finalmente ligados mais ao campo da ética, como as questões de legitimidade e justiça, pertencendo mais a um debate político do que científico. Nenhum desses poderá favorecer-nos o bastante.²³

Será preciso, portanto, recorrer à noção de incidência da lei. É bem verdade que não se trata, ainda, de um conceito, porém é um aspecto suficientemente importante para termos o direito de esperar ser abrangentes em nossa análise. Além disso, a incidência da lei é um aspecto da norma que nos permite investigar a seguinte pergunta: por que esta lei, e não outra? Por que é que obedecemos a lei, quando a obedecemos, e a descumprimos, quando o fazemos? São estas as perguntas fundamentais que os juristas, afastando o direito de seu à-vontade, tentam responder antes mesmo de “o que é a lei”, e é em função dessa resposta que vão, depois, definir “o que é a lei”.

23 No primeiro capítulo teremos oportunidade de examinar alguns desses aspectos novamente assim como as razões de sua pouca valia para nossas análises.

Queremos dizer que a pergunta que nos interessa aqui não é diretamente “o que é a lei”, no sentido de seu conceito, ou no sentido mesmo da pergunta “o que é o direito”, por exemplo, quando nos perguntamos, diante de um caso prático, qual lei deve ser aplicada, ou de que lado a lei está, ou quê a lei exige numa situação concreta, mas sim a pergunta “por que isto é a lei, e não aquilo”, ou seja, de que maneira chegamos à conclusão de que a lei é uma coisa relevante, talvez imprescindível para o fazer humano, não podendo ser substituída por qualquer outro referencial, levando em conta que a lei, antes de ser um fato, é um fato humano e não qualquer coisa que se encontre pronta na natureza.

Podemos dizer que se trata de um aspecto fundamental, portanto, para o direito. Mas também para a psicanálise: perguntar “o que é a lei” para o sujeito parece levar a desvios e suposições, abstrações que mais ou menos incorrem nos equívocos já mencionados; talvez faça mais sentido, e carregue mais concretude, mesmo clínica, perguntar: por que o sujeito toma isso ou aquilo como lei, por que esta, e não outra, ou seja, que mecanismos fazem com que algo incida sobre o sujeito como uma lei, com as consequências esperadas de uma norma: um efeito sobre o comportamento, sanções por sua inobservância, o reconhecimento de uma ordem superior ao Eu à qual ele reluta em se submeter. Efetivamente, a categoria de incidência da norma, mais que a lei, parece uma possibilidade promissora de tradução entre a psicanálise e o direito.

Se o direito fala da lei com à-vontade, tomando-a como fato certo, em se tratando de psicanálise o problema tem a feição oposta, pois aí justamente essa certeza é questionada. A lei não é mais um fato, o mundo não é mais um mundo de normas. Em contrapartida, a lei marca na psicanálise uma presença forte e constante.

A pergunta que se coloca para a psicanálise tem ao menos duas faces, ambas

aparentando nos aproximar do direito: se o direito pergunta-se o que é o direito antes de ser direito, e nessa pesquisa vários saberes são convocados: a sociologia, a economia, a política, a antropologia, a psicologia, a psicanálise, também a psicanálise pode se perguntar, o que participa da constituição do inconsciente, que o estrutura, e nessa pergunta aproxima-se de outras fontes, como a antropologia, a política, o direito. A segunda face dessa pergunta se coloca da seguinte forma: como e em que medida as normas do mundo, entre as quais as jurídicas, participam do nosso inconsciente?

Parece que a pergunta “existe uma lei que nos constitui” pode ser feita pela psicanálise dessas duas formas: uma pergunta por aquilo que fundamenta o inconsciente, sobre o qual ele se monta, e aquilo que faz parte do inconsciente, que o constitui como um seu componente. Em ambos os casos, desde Freud a psicanálise tem se voltado para a lei e as normas. Porque, por um lado, existe uma introjeção dos valores sociais, e o próprio recalque, tão fundamental no inconsciente neurótico, parece depender das injunções sociais para funcionar. Por outro lado, se levamos em conta que o inconsciente admite, sem espanto, a contradição, os sonhos testemunhando esse fato, porque neles a lógica parece se recolher, não podemos deixar de nos perguntar: não opera no inconsciente uma lógica própria, um modo de funcionamento e estrutura que se fundamenta, talvez, em algum tipo de regra? Ou quando falamos nas leis lógicas do inconsciente, estaremos simplesmente diante de um jogo de palavras?

As dificuldades levantadas por Christopoulou, dessa maneira, se nos lembramos, o problema de se tentar adequar a verdade subjetiva aos regramentos sociais, e o problema subsequente, de subestimar as relações entre o social e o particular, aparecem-nos agora como problemas não apenas de uma interação ocasional entre o direito e a psicanálise, mas problemas levantados pela própria psicanálise, desde sua origem.

Esse questionamento, no entanto, esbarra em uma dificuldade adicional. Como o direito, na sociedade, é uma instituição importante, mas hipostasiada, também a noção de lei, recebida fora dessa disciplina, é também uma noção hipostasiada. Ela é recebida, no contexto da psicanálise, como um conceito dado, como algo de que todo mundo sabe do que se trata. Aliás, como já apontamos, o conceito de lei aparece confundido com aquele de norma, que remete a outro tipo de questionamento.

Quando a psicanálise questiona, portanto, a respeito do estatuto da lei, pergunta-se de imediato sobre seu papel, sua função, como se a lei, como conceito, não apresentasse qualquer dificuldade. O que vimos, no entanto, é que isso é algo com que, justamente, não se pode contar. A noção de norma, ou de lei, é recebida então de maneira mais ou menos acrítica, como se qualquer problematização que a envolvesse competisse à psicanálise fazer. Esta é, sem dúvida, uma tarefa importante, mas ela nos parece, de certo modo, um pouco adiantada, quando uma série de dificuldades anteriores nos parecem estar sendo superadas de maneira um pouco apressada.

O resultado desse processo é uma certa confusão, aparente por exemplo nas diversas adjetivações que o termo lei sofre na psicanálise lacaniana: lei paterna, lei simbólica, lei da castração. Embora possam estar mais ou menos bem definidos nos textos lacanianos (mas mesmo isso teria de ser posto à prova), tal não impede que sejam absorvidas com equívoco, de maneira que a norma jurídica volte a comparecer nelas como que a contrabando, seja que o conteúdo conceitual o permita ou não.

Acreditamos que a noção de lei, em psicanálise, tende a assumir o aspecto de algo imutável, rígido, uma espécie de rocha contra a qual o sujeito se debate, a qual pode contornar, ignorar, mas nunca transformar. Tal parece ser o caso especialmente quando estejam relacionados o termo lei e o termo estrutura, quando esteja em jogo

uma constituição subjetiva a depender da incidência ou não de uma lei. Nesses casos, a tendência parece ser tomar a constituição como algo não garantido, isto é, a se verificar, enquanto a lei cuja incidência pode ou não favorecê-la, é tido por algo regular, presente ou ausente, mas absolutamente regular e fixo.

Para dar um exemplo significativo disso, mencionemos a construção do discurso sobre “o declínio da lei paterna”²⁴, em que o designado por lei é suposto como bem entendido, para ser caracterizado como ausente. Tratar-se-ia, segundo essa hipótese, de inventar uma nova clínica psicanalítica, na qual as noções ligadas à lei — culpa, supereu, função paterna — tivessem um papel mais discreto, a fim de ceder lugar a problemáticas mais “atuais”. Não acreditamos que a clínica e a teoria psicanalítica não possam se beneficiar de renovações, porém será preciso estar atento aos casos em que, em nome das renovações, concepções retrógradas sejam admitidas no seio da disciplina e da clínica. Ignorar que nossas sociedades são cada vez mais controladas, do ponto de vista político, e ainda acreditar que o inconsciente não se depara com os efeitos e variações dessa mudança, é acreditar na lei como algo imutável. Não há nenhuma renovação nessa perspectiva, apenas uma solução *ad hoc* para um antigo problema.

Antes, porém, de termos condições de nos voltarmos a essa e outras problemáticas, gostaria de enumerar, ainda que de sobrevoos, alguns conceitos tradicionais da psicanálise, a fim de ampliar nossa convicção de que, desde Freud, as noções jurídicas comparecem na psicanálise não apenas de maneira incidental, de tal forma que o diálogo entre esses campos se revela não apenas legítimo, mas também necessário.

De saída nos deparamos com a noção de supereu, conceito fundamental da segunda tópica freudiana que o psicanalista parece ter perseguido, até formalizá-lo,

24 Sobre esta questão, recomendamos o belo artigo de Regina NERI, *Enfraquecimento da lei ou aumento do poder punitivo?* (2009).

pelo menos desde 1914 com Introdução ao Narcisismo (FREUD, 1914a). O supereu aparecia então como responsável pelo que, em moral, chamamos a consciência, e designa, à primeira vista, uma espécie de tribunal interno, evocando as funções de juiz, júri e carrasco conforme a situação. Examinaremos a construção do conceito de supereu com mais profundidade no segundo capítulo.

Ainda assim, não fosse esse um dos conceitos centrais na segunda tópica, teríamos não obstante dificuldade em afastar o jargão jurídico da psicanálise. Segundo Christopoulou (2007, p. 94 et seq.), encontraremos sob a pena freudiana termos como conflito, defesa, juízo de condenação, mas também toda uma maneira de raciocinar que é de fundo processualista²⁵. Isso aparece em Freud em seus interesses temáticos, por exemplo. Contamos ao menos oito textos de sua produção em que a noção de norma possui relevância temática, sendo que alguns dos principais textos dele, como Totem e tabu (1913) e Moisés e o monoteísmo (1939) têm na ideia de transmissão da lei um de seus eixos principais, sem contar alguns textos em que seu interesse é diretamente jurídico, por exemplo em A questão da análise leiga (1926) e outros.

Mas além da escolha temática, há também uma espécie de afinidade sensível: o processualismo aparece, por exemplo, num certo *benefício da dúvida* inconsciente. Seria uma espécie de *inocente até prova em contrário*, porém invertido: no chamado romance familiar neurótico (1909), a criança elabora fantasias em relação a sua própria origem, nas quais seus pais aparecem como usurpadores e ela como uma filha da nobreza afastada de seus pais verdadeiros; essa criação imaginativa, em que o incons-

25 Processualista aqui diz respeito ao processo legal. Um processo é fundamentalmente um conjunto de procedimentos formais, determinados por regras escritas, a partir do qual um direito pode ser estabelecido como exigível ou não, e ao final do qual uma decisão competente é emanada, produzindo lei entre as partes. Fazem parte do raciocínio processualista, dessa maneira, as ideias de requerimentos, prazos, decisões intercorrentes, provas, contraditório, prescrições etc.

ciente e o devaneio trabalham conjuntamente, lhe permitirá desenvolver as capacidades intelectuais de abstração que serão fundamentais para sua futura vida psíquica e social.²⁶ Da mesma forma, podemos observar no mecanismo da neurose obsessiva uma *presunção de culpa*, no lugar do que o direito apresenta como *presunção de inocência*. O conteúdo não é idêntico, mas a forma de raciocinar e mesmo de apresentar o problema é semelhante.

É curioso perceber em Freud essa tonalidade jurídica, processualista. Isto nos revela, senão uma aproximação material entre as disciplinas, ao menos uma afinidade, exigindo maior atenção para evitar suas armadilhas e sustentar seus efeitos.

O próprio Freud, aliás, tem ciência dessas armadilhas, e é bastante claro no que toca à utilização da psicanálise nos tribunais. Se por um lado afirma que “a tarefa do terapeuta [...] é a mesma do juiz de instrução”²⁷, para a qual “inventamos vários tratamentos detetivescos” (1906, p. 99), aponta para divergências fundamentais, impossibilitando a aplicação da psicanálise à investigação judicial: “no neurótico o segredo está oculto de sua própria consciência; no criminoso, o segredo está oculto apenas dos senhores” (Ibidem, p. 102), diferença crucial que levanta a questão da resistência inconsciente e impede, por conseguinte, que o método da associação livre sirva de ferramenta para os promotores de acusação, que precisam vencer uma resistência consciente.

Por essas razões, parece-nos razoável considerar a um tempo inevitável e problemática a intersecção entre os campos do direito e da psicanálise. Se um diálogo é possível, então também é necessário.

26 Cf. também Sobre as teorias sexuais das crianças (1908b).

27 Instrução diz respeito à investigação, não mais em sua fase policial, o inquérito, mas em sua fase processual, na qual é feita a coleta, também aqui curiosamente chamada ‘produção’ das provas.

d) Nosso percurso investigativo

Nossa pesquisa visa responder diretamente, ou reunir elementos suficientes para responder, pelo menos as seguintes questões. Por que tomamos tal, e não outra coisa, como lei? Em outras palavras, que nos leva a obedecer a lei?

Como é possível que um louco, masturbando-se em público por não entender o caráter de proibição desse ato, seja impedido por uma ordem simples, que declare uma interdição? Tratar-se-á realmente de um comando normativo, ao qual ele obedece, ou mais uma descrição normativa, a qual ele adere? Como pode um adolescente depender de uma transgressão para se afirmar subjetivamente, quase ao ponto de pôr a própria vida, o próprio corpo em risco em nome dessa transgressão? Estará ele ignorando a lei, ou reafirmando-a com sua oposição? Por que se fazem de desentendidas as crianças, executando exatamente o oposto do que mandamos fazer, mesmo, e até por isso, sendo perfeitamente capazes de entender que fazem algo proibido? Enfim, existirá realmente uma tal coisa como o “beber socialmente”?; há de fato uma oposição entre aquilo que se faz individualmente, como um campo de liberdade no qual nossas transgressões dizem respeito unicamente a nós mesmos, e o que se faz publicamente, em que estamos determinados pelo campo social; ou a liberdade, ou falta dela, que encontramos nesse campo é uma e a mesma com que nos deparamos em nosso íntimo?

Dividiremos a apresentação de nossa pesquisa em três etapas, três capítulos, apoiando-nos primeiro no direito, depois na psicanálise e finalmente examinando a propriedade ou inadequação dos diálogos entre essas disciplinas.

No primeiro, estudamos o conceito de norma e os critérios utilizados pelas principais correntes da filosofia jurídica para determinar o que é ou não é uma norma jurídica. Trabalharemos sobre a chamada “regra de ouro”, referida por filósofos, juris-

tas e teólogos, a fim de ter uma imagem da estrutura básica de toda norma.

Apresentaremos também nossa hipótese auxiliar, afirmando que os dois modelos de controle político registrados historicamente por Foucault, o da exclusão do leproso e da inclusão do pestífero, fazem-se corresponder a duas lógicas distintas de incidência da lei, que trataremos de descrever. Assim, traremos a noção de incidência normativa para o primeiro plano de nossas investigações, voltando-nos antes para as lógicas e formas de controle normativo que sobre seus conteúdos normativos propriamente ditos. Para isso, faremos recurso às noções de tecnologia de poder, de Foucault, e de modelos, seguindo a teoria matemática que os estuda, as quais nos servirão de suporte epistemológico para fundamentar nossa hipótese. Examinaremos em detalhes dois modelos jurídicos de incidência da lei, o de legalidade e o de inspeção, desenvolvidos a partir das obras de dois juristas modernos, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, respectivamente.

No segundo capítulo, trataremos das funções da lei no inconsciente, privilegiando, mais uma vez, as funções normativas em detrimento de outros usos do termo 'lei', estabelecendo uma distinção entre as normas particulares e qualquer lei universal de entrada na cultura, delimitando, por essa via, nosso campo de interesse. A partir do exame minucioso do texto freudiano, enfrentaremos os impasses existentes entre psicologia individual e psicologia social, a fim de nos contrapor às concepções que restringem o campo do social ao direito e o campo do individual à psicanálise, buscando ao contrário as interfaces, continuidades e descompassos dialógicos existentes entre esses campos.

Especialmente, daremos atenção ao conceito de supereu (e sua contraparte, o ideal-de-eu), considerando-o categoria fundamental em nossa investigação. Veremos

como o supereu dá conta de um certo número de funções psíquicas, cuja localização nos permitirá elaborar nossa hipótese principal, sustentada na hipótese auxiliar do primeiro capítulo. Tal hipótese afirma que as funções psíquicas do supereu podem ser ditas modelos de incidência da lei operando no psiquismo, da mesma forma como operam no direito modelos jurídicos de incidência da lei. Tais modelos, assim como aqueles, operam conforme a lógicas de controle normativo determinadas, através das quais passa a existir uma correspondência entre os modelos jurídicos e os psíquicos. Respetivamente, a função de ideal-de-eu corresponderá ao modelo de legalidade, sob uma determinada lógica, que diremos negativa ou de exclusão, enquanto a função vigilante, de auto-observação, do supereu, corresponderá ao modelo de inspeção, sob uma lógica que diremos positiva ou de inclusão.

Por fim, no terceiro capítulo, perquirimos algumas noções frequentes na bibliografia que trata das interfaces entre o direito e a psicanálise, a fim de avaliar se efetivamente contribuem para um diálogo entre essas disciplinas, ou se, ao contrário, ajudam a produzir ou reproduzir mistificações ou, simplesmente, são maneiras de aproximá-las sem realmente permitir um diálogo entre elas, e as consequências desse insucesso. Também apresentamos três recortes clínicos que nos levam a considerar tais relações.

O texto acompanha um apêndice. Ele visa apresentar com mais detalhamento o uso que fizemos da teoria matemática dos modelos, da qual nos valem como recurso argumentativo e retórico, a fim de apresentar nossas conclusões de maneira mais prática e elegante. Tendo, porém, menor importância teórica no âmbito desta pesquisa, essas explicações foram mantidas no apartado.

1. A incidência da lei pelo direito: a eficácia da norma

*Put thousands together
Less bad,
But the cage less gay.*

HOBBS
apud STENDHAL

1.1. Observações adicionais sobre o conceito de norma

A fim de examinar a incidência da norma jurídica, seremos obrigados a obter alguma compreensão prévia sobre a natureza da norma e sua apreensão no campo do direito, fazendo recurso à teoria da norma jurídica especificamente. Partimos, assim, da afirmação feita na Introdução de que a norma não é qualquer coisa que se ache pronta na natureza, sendo ao contrário um produto dos atos e vontade humanas.

Não se achando pronta na natureza, para definir se uma norma é direito ou não é direito é preciso submetê-la a algum critério de valoração. Conforme a cuidadosa categorização empreendida por Norberto Bobbio, há três formas distintas de valoração possíveis, a serem consideradas em relação à norma, cada uma indagando:

1) se ela é *justa* ou *injusta*; 2) se ela é *válida* ou *inválida*; 3) se ela é *eficaz* ou *ineficaz*. Trata-se dos três problemas distintos da *justiça*, da *validade* e da *eficácia* de uma norma jurídica. (BOBBIO, 2010, p. 37).

Conforme essas categorias, existem três grandes teorias do direito sustentando a superioridade de cada uma delas na determinação do que é a norma, ou antes,

do que é direito e do que não é. Faremos uma breve análise dessas três orientações teóricas e a implicação de cada uma delas sobre a questão da incidência da norma.

Para começar, quando na Introdução afirmamos que a lei era um fato, e que esse fato se devia à materialidade da norma, estávamos já posicionados a partir de uma dessas três teorias, qual seja, o positivismo jurídico²⁸, para o qual Hans Kelsen é uma espécie de figura de proa, de cuja teoria nos valemos bastante. Dizíamos também que a transparência lógica da lei pouco importava, pois o impasse do direito estava sempre em sua natureza ontológica²⁹. É curioso notar, assim, Kelsen ter dedicado a maior parte de sua obra a tratar precisamente da transparência lógica da lei, deixando de fora seu aspecto ontológico. A razão para isso é semelhante àquela pela qual Wittgenstein afirmava em seu *Tractatus logico-philosophicus*: do que não se pode falar, deve-se calar (WITTGENSTEIN, 2003). Para ele, o mais importante deve ficar de fora, porque não estamos capacitados a falar com justiça sobre esse assunto. À pergunta que ora nos colocamos, por que esta é a lei, a resposta kelseniana costumava ser mais próxima de “a lei é esta porque emana de uma autoridade competente” do que “a lei é esta porque é justa”. Para o direito, o cuidado deve ser dobrado: não se pode falar com justiça sobre o que é o justo (cf. KELSEN, 2011). No dizer de Bobbio, “o problema da justiça, para Kelsen, é um problema ético e é distinto do problema jurídico da validade” (2010, p. 51).

Bobbio é ele mesmo um exemplo interessante de como essa relação entre va-

28 Não confundir com o positivismo criminológico de um Cesare Lombroso, algo de totalmente diverso e, a propósito, pouquíssimo positivo. Este seria a aplicação tal e qual das doutrinas filosóficas positivistas ao saber criminológico, o que no caso de Lombroso, um médico-cirurgião e não um jurista, vem a redundar numa obra como *O homem delinquente*, muito mais um tratado de frenologia que de direito.

29 Ou deontológica, se se quiser, uma vez que o termo ontológica também pode se referir à própria pergunta “por que esta é a lei”, e nesse sentido nenhuma teoria pode deixá-la de lado.

lor e validade pode se dar no âmbito do positivismo. Para ele, um positivista, a questão da justiça escapa à teoria geral do direito. Por causa disso, ao discorrer contra a pena de morte (1992), por exemplo, sua argumentação não é jurídica, mas moral. Ele afirma: juridicamente, existem esta, aquela, e ainda aquela outra abordagem do problema. São equívocas nisso, naquilo, e ainda naquele outro aspecto; *grosso modo*, são ajurídicas, pois extrapolam o âmbito da validade³⁰, ainda que se pretendam jurídicas pelos aspectos da justiça ou da eficácia. Após afastar as diferentes posições, afirma a sua, de cunho estritamente moral: a humanidade terá dado um grande passo quando a pena de morte for inaceitável em todas as suas formas. Assim, reafirma-se positivista, sem por isso se refutar à tarefa ética e política, como também Kelsen antes dele havia feito. É preciso, de fato, ser um grande jurista para pôr o direito de lado dessa maneira.

Para o positivismo jurídico, portanto, o problema propriamente jurídico é o problema da validade, não o da justiça. Por essa perspectiva, uma lei pode ser válida, sem ser justa. Isto não é a mesma coisa afirmada por um positivista estrito como Hobbes, para quem “no estado civil o justo e o injusto repousam no comum acordo dos indivíduos de atribuir ao soberano o poder de decidir o que é justo e o que é injusto” (BOBBIO, 2010, p. 52). Trata-se ao contrário de preservar o valor de justiça, retirando-o do campo do direito e remetendo-o ao campo da política, reservando para o direito a possibilidade de ser coerente, mesmo quando não puder ser justo.³¹

30 Conforme já esboçamos, “o problema da *validade* é o problema da *existência* da regra enquanto tal, independentemente do juízo de valor sobre ela ser ou não justa. Enquanto o problema da justiça é resolvido com um juízo de valor, o problema da validade é resolvido com um juízo de fato.” (BOBBIO, 2010, p. 38).

31 Sobre a incoerência do poder, Foucault (2002, p. 15 et seq.) oferece a imagem do personagem burlesco Ubu, como um governante ridículo, moralmente desprezível, cuja tirania porém é tanto mais efetiva quanto mais esteja despida de seriedade: o arbítrio, despreparo e aparente incoerência do poder não é motivo para seu enfraquecimento, mas ao contrário permite que se exerça sem grandes resistências, que não têm contra que se apoiar em sua oposição. O ser coerente mesmo quando não se pode ser justo é por essa razão uma escolha ética, não cínica.

Para nós, essa maneira de delimitar o direito é bastante promissora, pois significa, igualmente, que existe um campo de saber e prática alheio ao direito, seja a sociologia, a política, a psicologia, e enfim, a psicanálise, de maneira que um diálogo interdisciplinar tenha lugar. Tal não seria o caso se, como veremos quanto às duas outras teorias, a do jusnaturalismo e a do realismo jurídico, o direito for a um tempo extensivo àqueles campos e impermeável às suas descobertas.

O positivismo jurídico, como se dá historicamente, seja em sua vertente estrita, hobbesiana, que reduz a justiça da norma à sua validade, seja em sua vertente mais aberta, que acompanhamos, segundo a qual o problema da justiça é independente daquele da validade da lei, um problema ajurídico, por assim dizer, é uma teoria surgida em oposição a outra, justamente aquela que atribuía à valoração de justiça de uma norma o critério último na averiguação do que é e do que não é direito. Segundo essa teoria, denominada jusnaturalista, ou escola do direito natural — em minúsculas por reunir, na verdade, uma inúmera variação de posições, podendo ser definidas apenas naquilo que têm em comum, que segue —, o direito dos homens é, e deve ser, nada mais que reflexo de um direito anterior, ontologicamente fundado, por essa razão chamado direito natural. De acordo com essa corrente, a lógica e a ontologia do direito não se separam, mas decorrem a primeira da última. A validade da norma estaria reduzida, dessa forma, à sua justiça: nenhuma lei que fosse injusta, poderia ser válida.

A questão, portanto, deixa de ser *como* o direito se fundamenta, o que é uma das principais preocupações do positivismo, mas *em quê* ele se fundamenta. Temos aí, portanto, os teóricos humanistas dos direitos fundamentais do homem, os teóricos do liberalismo de todas as épocas, assim como os teóricos do direito como de origem divina, para os quais o direito é natural porque emana de Deus. Todas essas posições são mais ou menos consequentes conforme suas premissas, e têm o mérito de terem pro-

movido mais revoluções políticas que qualquer teórico positivista. As revoluções, no entanto, têm sua validade, e a ascensão da burguesia ao poder significou não o fim da opressão do homem sobre o homem, mas apenas uma mudança nas formas e nos protagonistas dessa opressão.

O problema do jusnaturalismo está em que, precisamente por considerar toda norma injusta, inválida, promovendo a noção de justiça ao lugar de denominador último do direito, resulta em sua inconsistência como prática, e na sua instrumentalização, como teoria. Isso porque, não havendo nunca concordância absoluta entre o que seria a justiça, nem mesmo entre os próprios partidários do jusnaturalismo, o direito permanece válido ou perde sua validade conforme aquele que o examine, e assim também, submete todo seu aparato teórico a um posicionamento ideológico, requisitado no ato mesmo de definir o que é direito, e o que não é.

Para nós, o problema está em que, se partirmos de uma orientação jusnaturalista, a posição da psicanálise não poderá ser outra que não a de servir ou ajudar a formar esse posicionamento ideológico, a partir do qual se possa dizer o que é o direito justo e o injusto, ou melhor, o que é o direito (válido) e o que não é.

Tal seria uma rota completamente diversa da que temos perseguido aqui; dificilmente poderíamos falar num diálogo entre direito e psicanálise: o direito não seria tanto um campo de saber, mas um instrumento ideológico; a psicanálise seria tomada como uma visão de mundo compatível com essa ideologia para informá-la, mas isso é coisa que ela nunca poderia ser pois, como já mencionamos, a psicanálise não é uma visão de mundo em primeiro lugar. Ela não tem o condão de afirmar como as coisas deveriam ser, mas apenas constatar, numa porção limitada de casos, como elas são.

No campo interdisciplinar, por sua vez, o jusnaturalismo introduz uma outra

contradição: a absorção dos campos vizinhos, como a antropologia, a sociologia, a psicologia etc. pelo direito, como ferramentas auxiliares na verificação do que é o direito natural, investigação que é ontológica por natureza, tem como consequência a inviabilidade de um diálogo, em sentido próprio, entre quaisquer dessas disciplinas, pois como dialogariam disciplinas que se tornaram acessórias uma à outra, pedaços dela, em certa medida a mesma disciplina? Somos obrigados a abandonar o jusnaturalismo como ponto de partida em nossa pesquisa. O terceiro capítulo nos oferecerá oportunidade de examinar algumas consequências nocivas de não fazê-lo.

Ainda conforme a mesma tripartição do problema do direito proposta por Bobbio, dividindo-o no problema da justiça, no da validade e no da eficácia da norma, e as respectivas teorias que as privilegiam na definição do que é o direito — ao lado do jusnaturalismo, que privilegia o problema da justiça, e o positivismo, que privilegia o problema da validade — chegamos ao realismo jurídico, corrente teórica que afirma ser direito não o justo, nem o válido, mas aquele efetivamente aplicado nas sociedades. O acento se coloca, dessa maneira, sobre a questão da eficácia da norma.

Também esta teoria nos interessa, pois a despeito de sua menor penetração na prática e ciência do direito, não destituindo o positivismo ou o jusnaturalismo como teorias prevalentes, tem o mérito de destacar precisamente aquele aspecto da norma que é para nós da maior importância, o de sua incidência, uma vez que a incidência é a eficácia em ato. Além disso, tendo permitido, historicamente, uma maior mobilidade doutrinária no direito, contribui com nossa perspectiva positivista afastando um vício recorrente, ainda que não necessário, a castigar os teóricos positivistas, qual seja, o legalismo³². Para um legalista, não importa que uma lei tenha deixado de ter eficácia em

32 O legalismo, ou seja, a transformação da atividade jurisdicional numa aplicação técnica da lei, tem sido confundido com e a principal razão, no Brasil, da oposição ao positivismo jurídico.

1850, ela continua sendo válida. O realismo jurídico impõe refletir mais demoradamente sobre o fenômeno, impedindo a assimilação do direito pela lei positiva, através da importância dada à eficácia da norma, ou seja, a norma aplicada no mundo.

Ainda assim, não iríamos tão longe a ponto de, seguindo o realismo jurídico, afirmar que é norma apenas a lei efetivamente aplicada no mundo, ou seja, eficaz: isso significaria talvez submeter os campos psi a uma averiguação da realidade jurídica e suas causas subjetivas, a fim de entender, por exemplo, por que uma lei é eficaz, portanto é direito, enquanto outra é ineficaz, deixando de ser direito na perspectiva do realismo jurídico, ou ainda de que forma determinada lei, a ser promulgada, poderia tornar-se eficaz; isso nos devolveria aos problemas da *Weltanschauung* e da instrumentalização da psicanálise, afastando-a de qualquer possível diálogo interdisciplinar com o direito.

Realmente, se direito é somente o direito efetivamente aplicado, qual a relação que se poderia estabelecer entre o direito e a psicanálise? Pois se não há dissenso entre o direito e o direito aplicado, como poderia a psicanálise perguntar-se sobre esse dissenso? Igualmente o direito nada poderia aproveitar da psicanálise como tal, pois suas questões se restringiriam à lei que é efetivamente aplicada, não havendo lugar para uma discussão sobre a incidência da lei enquanto não constitua, ou já não mais constitua, direito, a qual é justamente a questão, nesta área, que mais interessa à psicanálise. Qualquer tentativa de diálogo entre direito e psicanálise seria, assim, redundante num caso, e supérflua no outro.

Temos, assim, um certo panorama daquilo que entendemos por norma jurídica no contexto da teoria da norma. Cabe ressaltar ainda, porém, uma última vantagem metodológica do positivismo sobre seu principal rival doutrinário, o

jusnaturalismo. Naquele ocorre, no interior mesmo da disciplina jurídica, a assunção de seus limites, dados pela validade da lei e pelos mecanismos formais de sustentação dessa validade. No jusnaturalismo, se uma tal assunção de limites parece existir, excluindo o injusto do rol do que é direito, trata-se de uma limitação apenas aparente, pois no mesmo passo em que o jurídico, enquanto direito positivo, é reduzido ao justo, é remetido, enquanto direito natural, a uma segunda ordem, e essa sim é ilimitada, pois indeterminável ou indeterminada, em função da qual o direito mesmo torna-se um campo ilimitado. Convenientemente esquece-se que a lei, nessa segunda ordem, não é mais um fato, não tem materialidade, mas como fundamento do direito positivo, funciona como se fosse, como se tivesse, escondendo assim a hipostasia da lei.

1.2. A regra de ouro

Rei: — São dois os tipos de lei: a que obriga e a que proíbe.

Rainha: — E a que regulamenta?

— Proíbe.

— E a que nomeia?

— Obriga.

— E a lei ornamental?

— Existe?

— Existe.

— Então são três os tipos.

LAERTE, Majestades

Investigamos a incidência da norma. Tomamos por base a norma jurídica, em parte porque nos interessa, em parte porque seu estudo é muito mais acessível, sendo difícil determinar até mesmo quais seriam as características de uma norma ge-

ral que não estivessem presentes de nenhuma forma nas normas jurídicas. Nesse sentido, destacamos a assim chamada ‘regra de ouro’, referida como norma geral em diversos sistemas filosóficos e religiosos, perfazendo, sob suas duas formas, a negativa e a positiva, os padrões normativos mais elementares que podemos considerar.

Thomas HOBBS, em seu *Leviatã* (1651), propõe a máxima “Não façais a outro o que não queirais que vos façam a vós”³³. Esta é a enunciação mais comum da assim chamada regra de ouro. Trata-se de um enunciado negativo, como se vê: “Não façais...” Trata-se de estabelecer um limite para a ação do homem, uma restrição, uma proibição. Ela repete a máxima expressa em Tobias, 4:15: “aquilo que não queres para ti, não o faças aos outros”³⁴. Os exemplos poderiam se seguir indefinidamente. Quase todas as tradições políticas e religiosas possuem alguma forma da regra de ouro, motivo preciso pelo qual ela recebe este nome.³⁵

Hobbes imaginava um estado de natureza, anterior à civilização, na qual não

33 Tradução nossa. As expressões usadas por Hobbes são, em inglês e latim, “Do not that to another, which thou wouldest not have done to thy selfe” e “Quod tibi fieri non vis, alteri ne feceris”. A forma latina é atribuída por Silvio Antoniano ao imperador romano Alessandro Severo, na obra *Tre libri dell'educatione christiana dei figliuoli*, disponível em <https://it.wikisource.org/wiki/Tre_libri_dell'educatione_christiana_dei_figliuoli/Libro_II/Capitolo_104>, acesso em 27 de mai. 2012. Diz Antoniano que esse imperador dava tal importância ao dito que o fizera esculpir em diversos lugares de seu palácio e igualmente nos edifícios públicos. Ocorre-nos agora, a esse propósito, a ironia contida naquele “Non ducor duco” presente na divisa do Estado de São Paulo.

34 O livro de Tobias é considerado apócrifo e não consta nas bíblias protestantes, caso da conhecida e consagrada tradução do Pe. João Ferreira de Almeida. Dispomos, felizmente, entre outras, de uma versão católica para acesso online, disponível em: <<http://www.paroquias.org/biblia/index.php?c=Tb+4>>. Acesso em: 27 de mai. 2012.

35 Apenas para acrescentar um exemplo ao menos, conta-se uma história em que um condutor de asnos procura o rabino Akiba e o pede que lhe ensine toda a Lei de uma única vez; o rabino responde: “Meu filho, Moisés andou no deserto quarenta dias e quarenta noites antes que pudesse aprendê-la, e você me pede que a ensine toda de uma única vez? No entanto, meu filho, este é o princípio fundamental da Lei: ‘Aquilo que você detestaria a teu respeito, não o faças a teu próximo’”. Esta história se acha em George Brockwell King, ‘The ‘negative’ golden rule. *The Journal of Religion*, Chicago, v. 8, n. 2, p. 268-279, abr. 1928. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1195052>>, Em inglês. Acesso em: 18 de jul. 2013. Tradução nossa.

havia normas, não havia deveres. Tudo que havia eram direitos. Então, em um primeiro momento, algumas proibições se estabelecem, uma série de “não façais...” a partir do quê a esfera onipresente do lícito começa a se restringir. Com isso notamos que as proibições, afetando determinados comportamentos, mantinham intocados todos os outros. Assim, tudo que não era proibido, continuava permitido. Poderíamos assim dizer, parafraseando Dostoiévski: “porque há um Deus, tudo é permitido”. Isto é, existem algumas proibições, mas todo o resto é permitido.

Num segundo momento, normas de outro tipo começam a ser produzidas, não mais proibindo, mas obrigando certos comportamentos. Assim, os indivíduos já não transitam livremente pela esfera do lícito, apenas evitando a esfera do ilícito. Ao invés disso, transitam na esfera do lícito mas também na do comandado, onde não vão porque são livre, mas porque são obrigados (cf. BOBBIO, 2010, p. 120 et seq.).

Bobbio propõe, como um exercício, imaginarmos um estado inicial oposto ao hobbesiano, em que todos os comportamentos possíveis seriam regulados imperativamente. Tal era o cenário de um Estado totalitário. Neste cenário, gradualmente algumas normas permissivas poderiam começar a ser produzidas, de maneira que uma esfera do lícito começaria a aparecer, ao lado da esfera antes onipresente do comandado. As duas situações poderiam ser resumidas assim: “tudo é permitido, exceto o que é proibido (ou comandado)”, no primeiro caso, e “tudo é proibido (ou comandado), exceto o que é permitido” (Ibidem, p. 123).

A formulação negativa da regra de ouro, assim, é a forma elementar que instaura o lícito, uma vez que nenhum estado de natureza livre ou estado totalitário puro pode ser encontrado empiricamente.

Segundo Bobbio, houve filósofos do direito que pretenderam fazer remontar

todo o direito aos imperativos negativos. A diferença entre o direito e a moral estaria, aliás, em que o direito proíbe, enquanto a moral determina. Esse tipo de proposição filosófica está em inteira concordância com a visão contratualista da passagem de um estado de natureza preexistente a um mundo de normas posterior. Bobbio recusa essa visão, seguindo Leibniz entre outros, segundo quem, não basta aos governantes não fazerem mal a seus súditos, mas também trabalhar em seu benefício, e também, não apenas esperamos dos outros que não nos façam mal, mas também que nos ajudem quando estivermos necessitados: “a função do direito não é apenas possibilitar a coexistência das liberdades externas [...] mas também tornar possível a cooperação recíproca entre os homens” (BOBBIO, 2010, p. 103).

É neste sentido que aparecem as formulações positivas da regra de ouro, embora Hobbes e outros autores não pareçam fazer diferença entre os dois tipos. Assim, lemos no Levítico, 19:18: “Não te vingaráis nem guardarás ira contra os filhos do teu povo, mas amarás o teu próximo como a ti mesmo” (BÍBLIA, 2010, p. 115) e o Evangelho Segundo Lucas, 6:27, anota sua derivação: “amai os vossos inimigos, fazei o bem aos que vos odeiam” e 6:31: “assim como quereis que vos façam os homens, assim fazei vós também a eles” (Idem, p. 979), mostrando que a forma positiva também pode ser obtida, muito simplesmente, pela retirada da dupla negativa da fórmula anterior.

John Stuart Mill, representante da escola utilitarista do pensamento político e jurídico, reunindo dessas formulações bíblicas positivas, propõe que “fazer, como te terias feito a ti, e amar teu próximo como a ti mesmo, constituem a perfeição ideal da moralidade utilitarista”³⁶. Finalmente, a regra aparece de novo no Novo Testamento, Evangelho segundo Mateus, 7:12 de maneira bastante bem acabada: “tudo o que

36 “To do as you would be done by, and to love your neighbour as yourself, constitute the ideal perfection of utilitarian morality”. Utilitarianism. Disponível em: <<http://www.utilitarianism.com/mill2.htm>>. Data de acesso: 27 mai. 2012. Tradução nossa.

vós quereis que os homens vos façam, fazei-lho também vós, porque esta é a lei e os profetas.” (BÍBLIA, 2010, p. 919).

Em que nos aproveita a formulação positiva da regra de ouro? Freud, no *Mal-estar na civilização* (1930), apontava realmente para a impraticabilidade desta regra. Nem por isso, na verdade, ela deixa de nos afetar, como ele bem observa. Seu foco, entretanto, é na questão do amor, “amai-vos”, porém aqui, pelo menos por enquanto, estaremos mais interessados no aspecto da admoestação, “fazei”. Entendamos que, com isso, a tarefa do direito, de não apenas preservar os direitos individuais, mas também de promover a cooperação, pode ser cumprida. Não é a toa que Mill a retoma: para os utilitaristas, tão importante quanto evitar a produção de um desprazer, era a produção do prazer. A sociedade se complexificara.

Foucault nota como, a partir da etapa moderna, a tolerância às ilegalidades muda. A lei, como operava antes, carecia tremendamente de eficácia em regiões extensas e situações inúmeras. Por vezes simplesmente não era aplicada e

[a]s camadas mais desfavorecidas da população não tinham privilégios, em princípio, mas gozavam, no que lhes impunham as leis e os costumes, de margens de tolerância, conquistadas pela força e pela obstinação; e essas margens eram para elas condição tão indispensável de existência que muitas vezes estavam prontas a se sublevar para defendê-las... (FOUCAULT, 2011, p. 80).

Se pudermos imaginar um cenário em que todo o direito funcione com base na proibição do ilícito, então teremos de admitir, em nosso cenário, algumas margens de tolerância. Punir cada uma e todas as transgressões é impossível. Ademais, sempre haverá esse esforço, por parte das classes assim reprimidas, por ver-se aliviadas da repressão. A nova ordem burguesa não se satisfazia muito bem com essa maneira de levar as coisas, necessitava de um controle mais rígido, mais próximo, mais minucioso:

A passagem a uma agricultura intensiva exerce sobre os direitos de uso, sobre as tolerâncias, sobre as pequenas ilegalidades aceitas, uma pressão cada vez mais cerrada. [T]odas as tolerâncias que o campesinato adquirira ou conservara (abandono de antigas obrigações ou consolidação de práticas irregulares: direito de pasto livre, de recolher lenha etc.) são agora perseguidas pelos novos proprietários que lhes dão a posição de infração pura e simples [...].

E essa ilegalidade, se é mal suportada pela burguesia na propriedade imobiliária, é intolerável na propriedade comercial e industrial: o desenvolvimento dos portos, o aparecimento de grandes armazéns onde se acumulam mercadorias, a organização de oficinas de grandes dimensões (com uma massa considerável de matéria-prima, de ferramentas, de objetos fabricados, que pertencem ao empresário e são difíceis de vigiar) [...] (FOUCAULT, 2011, p. 82).

Percebe-se então, neste novo cenário, e de maneira bastante concreta, a necessidade de uma cooperação, de uma colaboração, como se diz no mundo corporativo hoje. O modelo negativo da regra de ouro não era suficiente. O modelo positivo se fazia necessário.

Que essa cooperação, no limite, fosse remetida novamente ao campo dos delitos e das punições, portanto do direito como imperativo negativo somente, talvez seja nada mais que a consequência natural de uma ordem que não é inteiramente nova, mas apenas tornada nova. Dissemos, na Introdução, que nas teorizações mais gerais do direito, têm certa prevalência os delitos e as penas, mesmo após o surgimento dos direitos sociais e difusos, que poderiam nos remeter novamente ao direito como imperativo positivo. A razão para esse aparente paradoxo, no entanto, pode ser perfeitamente explicada parafraseando a famosa fórmula de Clausewitz conforme invertida por Foucault (1999, p. 23): o Direito Civil (e também Comercial, Tributário etc.) é o Direito Penal continuado por outros meios.

Antonio Gramsci possui também uma curiosa leitura da regra de ouro. Informa-nos Dabashi que uma leitura faltosa que faz Gramsci do imperativo categórico

kantiano leva a interessantes resultados interpretativos:

‘Atua de tal forma que tuas ações possam tornar-se norma para todos os homens em condições similares’ É mais simples e óbvio do que parece à primeira vista. A que se refere com ‘condições similares’? (GRAMSCI apud DABASHI, 2013, tradução nossa).

A expressão ‘condições similares’, com efeito, não consta no texto de Kant, mas Gramsci a julga necessária, em sua tradução, uma vez que

Kant pressupõe uma cultura única, uma única religião, um mundo conformista... a máxima de Kant está de acordo com seu tempo, com o iluminismo cosmopolita e a concepção crítica do autor. Em suma, está conectada com a ideia de que os filósofos são um estrato intelectual cosmopolita. (DABASHI, idem).

Para o autor italiano, encarcerado pelo fascismo, portanto dotado de uma sensibilidade, digamos, periférica, era evidente que apenas o autocentramento e a certeza de si kantianos podia fazer com que escrevesse como se falasse a partir de um universal, como se a sua filosofia fosse a filosofia em si, dizendo respeito a todos sem exceção; em nossos termos, como se a norma que traçasse o imperativo categórico fosse absolutamente inclusiva em sua pretensão ao direito: ela diz respeito a todos, e a todos aproveita, porque todos são, afinal de contas, o mesmo. Uma filosofia perigosa, com certeza, para aqueles que não podem se vangloriar de estarem em ‘condições similares’.

A existência de duas formas distintas de se enunciar a regra de ouro nos faz pensar que todas as normas, jurídicas ou gerais, obedecem em sua formulação própria, e mais ainda, em sua maneira de incidência, a duas lógicas distintas. A norma que proíbe e a norma que obriga respondem, cada uma, a necessidades normativas diferentes, mas também instauram cada qual uma forma específica de relação com a lei. Examinaremos agora essas formas, como também suas razões e consequências.

1.3. Dois modelos de controle político, duas lógicas de incidência normativa

A imperatividade negativa ou positiva constante nos ordenamentos jurídicos, conforme vimos acima, parece indicar dois modos distintos de fazer leis. Corresponderão elas também a dois modos distintos de se exercer o controle político? Já indicamos as perspectivas opostas, abstratas, segundos as quais o campo do lícito pode ser obtido ou negativamente, por exclusão, correspondendo ao campo que nenhuma proibição toca, ou ao contrário, por inclusão, quando normas imperativas definem, ao lado da esfera do lícito, um campo em que os comportamentos previstos são prescritos positivamente.

Talvez tenha sido Foucault o primeiro autor a chamar atenção para os modelos históricos nos quais tais modos de exercício do controle político se efetuavam. No seminário dito *Os anormais*, de 1975, ele o expressa dessa forma:

Parece-me que, no fundo, no que diz respeito ao controle dos indivíduos, o Ocidente só teve dois grandes modelos: um é o da exclusão do leproso; o outro é o modelo da inclusão do pestífero. (FOUCAULT, 2002, p. 55).

Foucault chega a essa generalidade, não obstante bastante fecunda, levando em consideração as análises de Canguilhem sobre a noção de normalidade (1990), assim como os resultados de uma longa pesquisa sobre o poder psiquiátrico na França, para a qual contara com a parceria de Robert Castel (1978)³⁷, entre outros, aproximando-se da ideia de um poder higienista que emprestava sua tecnologia de controle à política (ao direito e à polícia). É o que se vê expressado, de maneira sintética, na citação retro. É ao desenvolvimento dessa ideia elementar que Foucault dedicará os anos seguintes de sua investigação, que o levarão a resultados importantes para nosso tema.

37 Cf. também Foucault, 2010.

Tais tecnologias do poder higienista, posteriormente estendidas e aplicadas em contextos afastados dessa origem, não são unívocas em sua forma de promover o controle político. Ao contrário, apontam claramente em duas direções opostas:

Enquanto a lepra pede distância, a peste implica uma espécie de aproximação cada vez mais sutil do poder aos indivíduos, uma observação cada vez mais constante, cada vez mais insistente.

[...] O momento da peste é o momento do policiamento exaustivo de uma população por um poder político, cujas ramificações capilares atingem sem cessar o próprio grão dos indivíduos, seu tempo, seu hábitat, sua localização, seu corpo. (FOUCAULT, 2002, p. 58-59).

Trata-se, acreditamos, de dois princípios ou lógicas diversas de aplicação da norma, correspondentes a duas formas diversas de fazer leis. Tomemos isso como hipótese auxiliar, a nos encaminhar para os objetivos de nossa pesquisa: para uma lógica negativa, de exclusão, corresponde esse modelo da exclusão do leproso; para a lógica positiva, de inclusão, corresponde o modelo da inclusão do pestífero.

Esquemáticamente, temos a seguinte correspondência:

Tipo de norma:	imperatividade negativa	imperatividade positiva
Modo de operação:	lógica negativa de exclusão	lógica positiva de inclusão
Tecnologia de poder higienista:	exclusão do leproso	inclusão do pestífero

Devemos ler a tabela de baixo para cima, pois são as tecnologias de poder que instauram um modo de operação da lei, a qual se sustenta numa forma de imperatividade, positiva ou negativa, que é no entanto apenas um construto teórico, abstrato, com o qual os filósofos do direito tentam compreender o fenômeno jurídico existente.

Efetivamente, a exclusão do leproso, motivada por razões de higiene e saúde, oferece uma forma de lidar com o ilícito. O ilícito equipara-se à lepra, para efeitos de

tratamento político. O direito empresta essa tecnologia de exclusão, a partir da qual passa a saber o que fazer em determinadas situações, criando uma lógica de exclusão.

Da mesma maneira, a inclusão do pestífero se faz através de certos mecanismos, tecnologias de poder, permitindo uma organização da cidade e dos afazeres cotidianos dos cidadãos, tendo em vista, claro, a evitação do espalhamento da doença. As características próprias à forma de contágio, entretanto, à época desconhecidas, faziam com que a maneira de lidar com os pestíferos tivesse de ser inclusiva: não bastava afastar o doente terminal, era preciso identificá-lo antes que se tornasse um perigo para a cidade. Por essa razão, uma vigilância constante era necessária, a cidade devia ser esquadrinhada e o comportamento de todos os cidadãos submetido a uma regularidade inescapável. Era preciso, assim, incluir o pestífero, ao invés de excluí-lo, incluir na dinâmica de controle, cuidado e higiene a que estavam submetidos todos os cidadãos. Nesse sentido, todos era pestíferos, até prova em contrário.

Infelizmente, Foucault não desenvolve em profundidade os modelos levantados. Temos, assim, apenas uma hipótese, a de que a cada um desses modelos corresponde uma lógica, talvez verificável numa quantidade de casos não necessariamente restrita aos dois apontados por ele.³⁸

Para examinar esta hipótese, será preciso encontrarmos outros modelos em que essas lógicas se verifiquem. Além disso, teremos que ser capazes de estudar esses

38 Foucault desenvolveu, ao longo dos anos seguintes de sua pesquisa, um aprofundamento sobre os modelos disciplinar e de soberania, os quais parecem corresponder, grosso modo, aos de inclusão do pestífero e de exclusão do leproso, respectivamente. Embora nossa hipótese não se oponha em nenhuma medida aos modelos foucaultianos, não será a eles que faremos recurso, preferindo ao contrário obras mais propriamente jurídicas. Ademais, a obra foucaultiana prossegue além desses dois modelos, afastando-se, numa primeira abordagem, de qualquer diálogo possível com a psicanálise. Seria preciso, assim, restabelecer tal diálogo antes de aproveitar nele os modelos foucaultianos. Remetemos o leitor novamente ao artigo de Regina NERI (2009) para uma primeira aproximação a essa abordagem.

modelos em profundidade, a fim de compreender corretamente como operam essas lógicas. Elas serão nossa base para passar do direito à psicanálise e posteriormente fazer o caminho de volta, na busca que ora empreendemos pelas categorias que servirão de ponte entre essas duas disciplinas.

Antes porém de passarmos ao exame dessa hipótese, gostaria de certificar-me do uso preciso que fazemos desses dois importantes termos que aparecem no texto foucaultiano e que possibilitarão nossa demonstração. Tais são os termos conexos de *modelo* e *tecnologia*.

Foucault defende que o modelo da inclusão do pestífero implica uma “invenção das tecnologias positivas de poder” (2002, p. 59), a partir do que não mais seriam as tecnologias negativas, de rejeição e exclusão, as prevalentes, como em relação à lepra, mas as positivas: inclusão, observação e acúmulo de saber. É preciso entendermos o que significa tecnologia neste contexto.

A ideia de tecnologia implica no entendimento de que o exercício do poder não é nunca abstrato e depende de uma série de procedimentos técnicos e administrativos. A implantação de tais procedimentos pode constituir uma inovação nas formas de controle preexistentes. Por isso falamos em tecnologias de poder. Existe um domínio técnico que não está dado de antemão, mas é construído e desenvolvido pelas práticas existentes³⁹. Porém em que se relacionam as leis e a tecnologia assim entendida?

Havíamos mencionado o abismo existente, seguindo a perspectiva positivis-

39 Segundo Edgardo Castro ([ca. 2005]), “estudiar las prácticas como técnicas o tecnología consiste en situarlas en un campo que se define por la relación entre medios (tácticas) y fines (estrategia). [...] Abordar el estudio del poder en términos de estrategia y de táctica, y no en términos jurídicos, implica analizar el poder como una tecnología. Afirma Foucault: ‘[...] estos mecanismos del poder, estos procedimientos de poder, hay que considerarlos como técnicas, es decir, como procedimientos que han sido inventados, perfeccionados, que se desarrollan sin cesar. Existe una verdadera tecnología del poder, o mejor, de los poderes, que tiene su propia historia.’”

ta, entre dever-ser e ser; entre a prescrição de condutas — as normas — e o mundo dos fatos — o ser natural, existente. A eficácia da norma, entendida como a circunstância de uma prescrição normativa efetivamente se verificar no mundo dos fatos, sendo ela, portanto, a única ligação entre o dever-ser normativo e o ser factual, carece de garantias. O positivismo jurídico, conforme estudamos acima, atribuía à validade da norma o critério único de determinação do que é o direito, excluído assim o critério valorativo, defendido pelos jusnaturalistas. A eficácia da norma, entretanto, defendida pelos realistas como critério a determinar o que é o direito, não deixa de ter, também no positivismo, sua relevância. Pois, para estes, a norma que carece de eficácia perde, com isso, também a validade. Uma norma existente, posta por uma autoridade competente, mas que nunca fosse aplicada, deixaria de ser válida, deixaria de ser direito.

Por essa razão, consideramos que é próprio da normatividade que esteja amparada por sanções, ou penas. Lemos em Kelsen que

[p]ara julgar da possibilidade de uma ordem moral desprovida de sanções, tem de ter-se em conta que, quando uma ordem moral prescreve uma determinada conduta, prescreve ao mesmo tempo que a conduta de uma pessoa conforme à conduta prescrita seja aprovada pelas outras pessoas, mas que a conduta oposta seja desaprovada. [...] Ora também a aprovação ou a desaprovação por parte dos nossos semelhantes são recebidas como recompensa e castigo e podem, por isso, ser interpretadas como sanções. Por vezes, constituem sanções mais eficazes do que outras formas de recompensa e castigo [...]. A única distinção de ordens sociais a [se] ter em conta não reside em que umas estatuem sanções e outras não, mas nas diferentes espécies de sanções que estatuem. (KELSEN, 1984, p. 52-53).

Assim, vemos que a eficácia não apenas das normas jurídicas, mas das normas em geral, dependem da sanção a elas correspondente. Sem isso, a lei é cumprida quando é cumprida, e não é cumprida quando não é cumprida; não existe qualquer conexão necessária entre o mundo das normas e o dos fatos, senão o de uma eventual co-

incidência. A própria norma, por essa carência de eficácia, deixaria de ser válida.

E que constitui uma sanção a garantir o cumprimento de uma norma? Já vimos que pode ser uma gama muito ampla de coisas, com a única exigência de que funcionem. Desse modo, o olhar reprovador a um comportamento inadequado à mesa é em geral suficiente no ambiente familiar; trata-se de uma técnica banal, todos a conhecemos. Já os Estados modernos, na tentativa de gerir o comportamento dos indivíduos, necessitam recorrer a formas mais sofisticadas, e os sistemas legais e penitenciários, com seu histórico de reformas — estamos em nosso País às portas de um novo Código Penal — a todo o tempo exigem a invenção de novas tecnologias de poder.

Essa ideia de tecnologia, tida por imprescindível à eficácia da norma, implica que o poder não é tanto algo que “se possui” como algo que “se exerce”; não é privilégio de uma classe dominante mas “o efeito de conjunto de suas posições estratégicas” (FOUCAULT, 2002, p. 29). O poder não existe independentemente de suas tecnologias — ideia que Foucault designa através da expressão “microfísica do poder”. Por essa razão, é estrategicamente mais relevante deitar o olhar sobre as tecnologias dessa microfísica do que sobre a constituição do poder como tal.⁴⁰

Tentando estabelecer agora a relação entre as noções de modelo e de tecnologia, se bem entendemos o significado de uma tecnologia de poder, é forçoso admitir que não é a partir de um modelo que o poder se exerce, não se entendermos por modelo o que normalmente se entende, ou seja, uma série de prescrições normativas guiando uma ação. Não é o dever-ser normativo, portanto, que conduz a produção das normas,

40 O pomo da discórdia entre marxistas e foucaultianos parece residir nessa diferente opção estratégica, embora talvez fosse prudente equilibrar o exame minucioso e combate às tecnologias de poder com a consideração das categorias de totalidade, tais como a luta de classes e a exploração da mais-valia, sem as quais, nos parece, a política careceria de objetivos aos quais servir com sua estratégia. Em sentido contrário, v. o próprio Foucault (2010, p. 7).

como deveríamos pensar se raciocinássemos do ponto de vista puramente jurídico. O que conduz a produção das normas, através das tecnologias de sua aplicação, é sua própria incidência. Isto parece paradoxal à primeira vista, tentemos torná-lo claro.

A palavra modelo é, de fato, propensa a equívocos. Se fôssemos falar de modelos de controle político nesse sentido, o de uma modelagem, estaríamos imaginando um manual a ser consultado por determinados indivíduos, detentores do poder (legítima ou ilegítimamente), no intuito de melhor exercê-lo, e de legislar. Tal seria o caso d’O Príncipe de Maquiavel ou talvez da obra confuciana. Mas o que Foucault afirma é justamente que não há tais detentores do poder. Há classes, sem dúvida, mas não há quem tome o poder nas mãos como a um instrumento (e que poderia utilizá-lo com maior ou menor destreza, para um bem maior ou um maior mal). Não é também que a teoria e a doutrina não tenham qualquer utilidade para o exercício do poder, mas isso tudo pertence ao mundo das abstrações ideais, enquanto o que se verifica é que o poder se exerce em caráter concreto: as tecnologias não são seu meio, mas sua substância mesma. Elas se exercem, independente de quem as tenha nas mãos.⁴¹

Por esse motivo — e a despeito de encontrarmos no texto foucaultiano a proposição, talvez precipitada, de que “a peste substituiu a lepra como modelo de controle político, e é essa uma das grandes invenções do século XVIII” (FOUCAULT, 2002, p. 59)⁴², o que faria pensar justamente num exercício de poder a partir de um modelo, ou

41 Lembramos, a propósito, a bela sequência inicial de *O Gângster*, de Ridley Scott (*American Gangster*, 2007). O velho mafioso, sentado numa cadeira de rodas, entra numa loja de eletrodomésticos, antigamente sob sua proteção, buscando um copo d’água ou um telefone. Dentro, constata com tristeza a transformação da loja em filial de um conglomerado varejista. Então anuncia amargamente, para o pupilo Frank Lucas (interpretado por Denzel Washington), sua decepção íntima: “O problema com o mundo hoje, filho, é que não sabemos onde fica o coração dele... pra poder enfiar uma faca, bem no meio”.

42 Esta é uma discussão antiga. Os primeiros capítulos de *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 2011, p. 9-130), livro publicado pouco após o seminário que comentamos, bastam para mostrar o quanto as lógicas de exclusão e inclusão permanecem contemporâneas, verificadas pelos modelos da sobera-

na melhor das hipóteses, de um paradigma que pode ser seguido ou ignorado, preservado ou abandonado —, propomos entender o termo modelo de uma forma diversa, que seja compatível com a noção foucaultiana de tecnologia.

Por isso recorreremos à noção de modelos tal qual entendida na matemática, mais especificamente no contexto da teoria dos conjuntos (cf. MODEL THEORY, 2013). Em síntese, o que tal teoria propõe é que, dada uma lógica ou linguagem formal λ , deve haver um conjunto C capaz de preenchê-la, atribuindo valor de verdade ou mentira aos seus enunciados. Uma linguagem formal é uma sintaxe, não possui conteúdo de sentido. O conjunto C deverá oferecer uma semântica, ou conteúdo significativo, à linguagem λ , de maneira a interpretar os enunciados propostos nessa linguagem como verdadeiros ou falsos, conforme possam verificar-se empiricamente ou não. Caso o enunciado proposto na linguagem λ se verifique verdadeiro a partir dos elementos fornecidos por C , então este será dito modelo da linguagem λ . Assim, a teoria dos modelos permite a conexão entre o mundo abstrato de uma lógica e o mundo concreto dos fatos. “Nota-se, então, a sutil inversão que o sentido da palavra [modelo] toma em relação àquele mais coloquial, no qual se imaginaria que seria uma teoria o modelo para determinados fenômenos mundanos” (RONA, 2012, p. 72). O modelo, aqui, não é o construto teórico, mas o conjunto de elementos da realidade que verificam a precisão do construto.

Assim, sejam dois conjuntos C' e C'' , ambos modelos de uma mesma lógica ou linguagem: estaremos no direito de supor similaridades entre ambos, conforme al-

nia e disciplinar. Trata-se talvez, mais do que de uma substituição, uma colonização de um modelo por outro. Acreditamos ser correlata a este equívoco aquela observação segundo a qual os sistemas liberais vieram a substituir o modelo de intervencionismo estatal. Talvez fosse mais preciso afirmar a mútua solidariedade intrínseca e necessária entre esses dois mecanismos, que as recentes crises econômicas mundiais acabaram por evidenciar.

guns axiomas próprios à teoria dos conjuntos. Trabalhamos, até agora, com dois modelos, o da inclusão do pestífero, I', e o da exclusão do leproso, E'. O primeiro é modelo da lógica de inclusão, N; o segundo, modelo da lógica de exclusão, X. Não pudemos examinar a fundo tais modelos. Entretanto, podemos desenvolver a linguagem, a lógica, dita de inclusão como a de exclusão. Partindo disso, deverá ser possível encontrar outros modelos, I'', E'', que verifiquem, interpretem, essas linguagens. Se isso acontecer, estaremos em condições de estabelecer similaridades entre os modelos encontrados, conforme sua correspondência, como conjuntos que possuem os mesmos elementos, já que interpretaram com sucesso a mesma lógica ou linguagem.⁴³

Assim, quando Foucault afirma que o Ocidente apenas conheceu dois grandes modelos de controle político, poderia ter dito que apenas conheceu duas classes de modelos, cada qual verificando uma lógica distinta, a qual é verificada em uma série de outros modelos, por via dos quais o controle político pode ainda se dar na ausência da lepra, da peste e mesmo do crime, de um modo geral, como pretendemos ver demonstrado até o final deste capítulo.

No ponto em que estamos, podemos resumir as coisas da seguinte maneira: a exclusão do leproso, modelo de controle político, é um conjunto de tecnologias de poder que podem ser subsumidas a uma lógica, dita de exclusão; a inclusão do pestífero é um conjunto de tecnologias que se subsumem a uma lógica de inclusão.

Estaremos talvez em condições de encontrar outros modelos que possam interpretar essas lógicas, podendo assim ser colocados em série com os modelos já mencionados? Esquematizando a pergunta, teríamos:

43 O Apêndice que se encontra após a Conclusão traz com um pouco maior detalhamento uma explicação do que se trata e qual o uso que fazemos da teoria dos modelos.

lógica X de exclusão

modelo E' de exclusão do leproso

modelo E'' correspondente (?)**lógica N de inclusão**

modelo I' de inclusão do pestífero

modelo I'' correspondente (?)

De fato, por todo o século XIX e XX, encontramos formas de controle político, modelos de incidência da lei, que a par da exclusão do leproso ou da inclusão do pestífero farão operar as mesmas lógicas de exclusão e de inclusão, ou seja, valer-se-ão das mesmas tecnologias de poder inventadas (ou descobertas) com a exclusão do leproso ou com a inclusão do pestífero. Foucault os examina bastante minuciosamente, e embora não vamos nos ater diretamente a suas observações, seremos obrigados a admitir que os modelos jurídicos que pretendemos em breve apresentar não são outra coisa que os modelos disciplinar e de soberania propostos por esse autor. Mais do que isso, porém, poderemos dizer que tais modelos, nada mais sendo que conjuntos de tecnologias de poder, encontram correspondência em outros conjuntos e estarão devidamente alinhados à lógica própria que interpretam.

Ainda uma última observação, a fim de passar à exposição dos modelos que encontramos. Se os modelos de que tratamos não são normativos, mas sim descritivos, também as lógicas que eles interpretam não serão normativas. Dizer que um modelo aplica a lógica de exclusão não quer dizer que ele deva excluir, sim que exclui. Dessa forma, o modelo não aplica a lógica, ele a descobre, interpreta, verifica. Modelos, neste caso, são tecnologias de poder efetivamente encontradas na realidade, conjuntos dessas tecnologias. São, assim, modelos de incidência da norma. As lógicas que eles verificam não são normas elas mesmas. São, ao invés disso, lógicas, modos de operação, elaboradas teoricamente a partir de análises críticas sobre aqueles modelos.

Se alguns desses modelos contêm elementos normativos, e o têm, não deveremos tomá-los por normativos eles mesmos. Enquanto parte do modelo, eles são apenas

elementos que o *descrevem*, fazendo com que possa ou não verificar na realidade um modo de incidência da norma. Caso verifique, diremos que ele é modelo desse modo de incidência. Este, também não prescreve, somente descreve o como as normas incidem. Compreender esses modos e comparar esses modelos é o nosso objetivo científico.

1.4. O modelo de legalidade

Mas, nos últimos tempos, Raskólnikov tornou-se supersticioso. Muito tempo depois disto ainda lhe ficaram marcas desta superstição, marcas quase indeléveis.

DOSTOIÉVSKI, Crime e castigo

Buscamos um modelo de incidência da lei que, à semelhança da exclusão dos leprosos, ponha à prova a lógica de exclusão que este tão claramente sustenta. Os ordenamentos jurídicos presentes devem ter incorporado aquela lógica, se a hipótese de Foucault sobre as tecnologias de poder fazem algum sentido; ela deverá poder ser verificada em algum de seus institutos modernos, como parte de algum conjunto dessas tecnologias.

E efetivamente a encontramos, naquilo que chamamos o princípio de legalidade. Ele surge e se desenvolve ao longo de séculos, até chegar a nós na forma atual. A dificuldade em estudá-lo e descrevê-lo está em que, de maneira geral, estamos nele imersos em praticamente todos os sistemas jurídicos modernos, sendo às vezes confundido com a própria noção de lei. A essa dificuldade se opõe a vantagem de que, por essa mesma ubiquidade, tal princípio está suficientemente identificado, aparecendo de ma-

neira explícita em nossa Constituição. Seguindo a tradição que remonta ao movimento codificador das revoluções burguesas, o art. 5º, inciso II da Constituição Federal prescreve que “ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e ainda, no inciso XXXIX, que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).⁴⁴

Diversas formulações existem desse mesmo princípio, segundo essa tradição. O Código Penal da Baviera de 1813, inspirado numa formulação de Feuerbach em obra publicada em 1801, anota: “Nullum crimen nulla poena sine praevia lege poenali”, formulação que nossa Constituição repete quase textualmente. O jurista romano Ulpiano, cuja doutrina foi bastante influente na época e depois, afirmava: “Nulla poena sine lege” (PÖPPELMANN, 2010). Os juristas de hoje costumam expressar o mesmo princípio através da fórmula latina, bastante cristalina, determinando que *permittitur quod non prohibetur*, ou “é permitido o que não for proibido”.

Assim expressa, a lógica transparente desse princípio, que é própria, segundo a época de sua formalização, ao espírito iluminista, esconde a obscuridade do que vinha contrapor e que aqui cabe deslindar. Pois “permite-se o que não se proíbe” não é um truísmo, como pode hoje nos parecer: trata-se de um princípio humanista. Trata-se de impor, a um só golpe, limitação à autoridade despótica dos governantes, uma vez que mesmo eles passam a se submeter ao império da lei, e uma reserva, para que determinadas matérias só possam ser tratadas por leis e nenhum outro meio normativo, significando, em última instância, que o processo normativo terá de passar pelos procedimentos previstos para a criação de leis, sem poder contorná-los por qualquer inte-

44 Outras expressões do mesmo princípio, atestando essa tradição, podem ser encontradas nas Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão francesas, na de 1789 e na de 1793, como também na Declaração de Direitos da Virgínia, posteriormente utilizada na redação da Declaração de Independência dos Estados Unidos assim como na sua Carta de Direitos.

resse de ocasião.

Vemos assim que o princípio denominado hoje da legalidade e convertido em princípio constitucional existe desde muito antes da Revolução Francesa, embora deva-se decerto à tradição liberal, que essa revolução tornou hegemônica, sua importância nos sistemas jurídicos atuais. Encontramos suas raízes políticas, de modo especialmente relevante, na imposição da Magna Carta pelos barões feudais ingleses ao Rei João Sem Terra, em 1215.⁴⁵ Sua forma mais acabada, tendo inspirado inclusive Feuerbach e o Código da Baviera mencionados acima, deve ser atribuída à doutrina penal de Cesare BECCARIA, jurista italiano do século XVIII, autor do tratado *Dos delitos e das penas*, de 1764, que rapidamente encontrou acolhimento internacional.

Aquilo que entendemos por *modelo* da legalidade, porém, não se subsume inteiramente ao princípio da legalidade, sim à lógica da exclusão, conforme hipotetizamos. Descrevem esse modelo com mais precisão algumas das propostas de Beccaria, que originaram modernamente o princípio da legalidade, somadas ao paradigma legal da personalidade, que essas mesmas propostas acabariam por enterrar. Vamos a eles.

45 Alguns artigos da Magna Carta ainda integram o direito da Inglaterra e do País de Gales. É verdade que ela não nasceu com esse nome, nem foi eficaz tão cedo, havendo uma longa história permeada por algumas reedições até que os institutos elaborados naquele momento chegassem a constituir direito. Historicamente sua importância ligada-se à submissão da vontade dos reis à lei, assim como à garantia de algumas liberdades civis e religiosas frente aos privilégios da monarquia. O inciso XXXIX de nosso quinto constitucional faz homenagem ao artigo 39 desse código, no qual o essencial do princípio da legalidade já se achava presente: "Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país." (apud LOPES, M., 1994, p. 39).

1.4.1. O paradigma da pessoalidade

*Eles o escorraçavam de todos os ambientes
como se ele fosse um monstro.*

MARY SHELLEY
por RUY CASTRO

Uma breve incursão no direito germânico possibilitar-nos-á um melhor entendimento do *modelo* da legalidade, na medida em que não se compõe unicamente do princípio da legalidade, mas também do paradigma da pessoalidade no estabelecimento do direito. Que esse paradigma tenha decaído em parte por força do mesmo princípio da legalidade torna o *modelo* da legalidade algo instável, efêmero, duvidoso, dificuldade com a qual teremos de lidar mais para a frente.

O direito germânico, de raiz costumeira, possui uma fase anterior e uma fase posterior ao encontro com a civilização romana. A fase posterior consolida em leis escritas — dentre as quais destacamos a *Lex salica*, de cerca de 500 d.C. — aquilo que era a lei tradicional.

De acordo com a concepção germânica antiga, o Direito era entendido como sendo uma *ordem de paz* — pública ou privada — e o delito significava sua ruptura, perda ou negação — *Friedlosigkeit*. A reação era feita individualmente ou através do grupo familiar (*Sippe*), dando lugar à Faída (*feithu*), em que o agressor era entregue à vítima ou aos seus parentes para que exercessem o direito de vingança. Primitivamente foi uma verdadeira guerra familiar; a partir do século IX se transformou em direito pessoal. Os delitos, que constituíam uma ofensa para toda a comunidade, originavam para o ofensor a perda da paz, situação que o excluía do grupo familiar (expulsão), ficando equiparado aos animais dos campos e a mercê de todos, que tinham, inclusive, o direito de matá-lo. Em 1495, com o advento da Paz Territorial Eterna (Worms), a Faída foi definitivamente extinta. (PRADO, 1999, p. 36).

Se pudermos fazer uma analogia pobre, mas expressiva, trata-se daquilo que

entendemos pela frase “pega ladrão!”. A ordem de paz é violada pelo rompimento da legalidade, transformando o agressor em um fora da lei. É apenas com o princípio da legalidade que a vingança deixará de ser tomada pelos ofendidos, caindo na mão do Estado, impedindo que o “pega ladrão” se transforme num linchamento. As milícias privadas, sob o nome de seguranças particulares, como também as polícias militares, cujos soldados compõem em parte as primeiras, ameaçam, a todo o tempo, resgatar essa antiga fundamentação da pena no direito de vingança, ignorando que o princípio de legalidade a afastou definitivamente, pelo menos no plano jurídico.

Segundo nos narra Albert DU BOYS (1865, p. 116 et seq.), o direito germânico fazia distinção entre dois tipos de delitos: menores, que acarretavam a perda do direito, o que supostamente estava ligado a multas e punições semelhantes, e maiores, que acarretavam a perda da paz, conforme o entendimento do direito como *ordem de paz*. Perder a paz era idêntico a tornar-se um fora da lei. Segundo a etimologia das línguas anglo-saxãs, examinada por esse autor, a noção de proscrito ou condenado estava diretamente ligada à ideia de vingança. Mais ainda, conforme o nórdico antigo, e segundo Du Boys, ainda hoje usado em islandês, *Vargr*, significando lobo, é também a palavra usada para designar aqueles excluídos da sociedade dos homens, assim condenados a errar pelas florestas como bestas selvagens. “A expulsão (*vargus sit*) significa a transformação do condenado — de fato e em termos mágicos — em um lobo (*Werwoll*)” (PRADO, 1999, p. 36). Du Boys afirma que “podemos atribuir às aparições noturnas de proscritos as tradições misteriosas da Idade Média, relativamente ao tipo fabuloso do lobisomem” (DU BOYS, op. cit., loc. cit., tradução nossa).⁴⁶

A lógica da expulsão, verificada na expulsão dos leprosos, é aqui repetida, de

46 Toda uma leitura do caso do Homem dos Lobos, de Freud, poderia ser pensada a partir daqui, acompanhando em parte a leitura de GINZBURG (2001). Não nos arriscaremos a isso neste momento, porém, já que fugiríamos demasiado de nossa meta.

maneira que seremos obrigados a suspeitar que um modelo equivalente àquele está aqui se desenhando. Por enquanto estabelecemos que este novo modelo, chamado da legalidade, é composto pela pessoalidade das leis e pelo princípio jurídico da legalidade. Examinemos ainda a primeira parte desta composição, a fim de melhor compreender o modelo.

A *Lex salica* integra um movimento de unificação legislativa, a partir do qual pouco a pouco as populações romanas e bárbaras vão se aproximando na maneira de viver. “E os costumes territoriais, com o feudalismo nascente, voltam a imperar, excluindo o princípio primitivo da personalidade das leis” (PRADO, 1999, p. 37). Entretanto, encontramos novamente na *Lex salica emendata* a mesma pena de expulsão, em seu título LVII:

E de acordo com as leis antigas, se alguém exumar e despojar um cadáver, que aquele seja como um lobo das florestas, *vargus sit*; que ele seja proscrito de todo o distrito, até que seus parentes hajam obtido o perdão da família do morto e a autorização do juiz, para que possa voltar a habitar entre os homens. E até lá, quem quer que lhe dê, até mesmo sua esposa, pão ou abrigo, será condenado à multa de 15 soldos. (apud DU BOYS, 1865, p. 117).

Se ainda em fins de século VIII, data da *Lex emendata*, o *vargus sit* persiste, percebemos que “[n]ão ocorre de pronto uma fusão de romanos e bárbaros. Vivem lado a lado, sem se misturar. Surge então um primeiro problema a ser superado: quem deverá viver segundo que lei?” (LOPES, J., 2012, p. 51). Aliás, um breve comentário sobre a expressão *vargus sit*. Ela é assim traduzida, nos comentários à *Lex salica*, como ‘expulsão’. *Vargus*, porém, parece aproximar-se a *Vargr*, que Du Boys afirma conter o sentido de ‘exilado’, além de ‘lobo’, na língua islandesa, ambos sentidos com- parecendo na lei, associados ao termo. Ao mesmo tempo, *Vargus sit* é expressão quase idêntica ao latim *vagus sit*, significando “que seja errante” (FARIA, 2003). A *Lex sa-*

lica é escrita em latim, mas o termo *vargus sit* é mantido desta forma. Seja o caso de tomarmos o ‘r’ excedente como um ato falho de escrita, ou uma corruptela linguística, estamos certos de que as culturas romana e bárbara tinham aí um ponto de imbricação.⁴⁷

Com o advento dos reinos bárbaros, crê-se que houve uma progressiva “pessoalidade das leis”. Isto significa que a lei se aplicava conforme a etnia. Assim, no mesmo espaço do reino dos francos sobrevivem comunidades de galoromanos. A eles se aplica o direito romano, seu direito. Aos francos se aplicava o direito franco, seus costumes, sua tradição. A Igreja, dada sua pretensão de universalidade (ecoúmene, ou comunidade universal cristã) tenderá a alinhar-se ao princípio da territorialidade, unificando o direito de todos os que aderem a um rei bárbaro que se converte ao catolicismo. Embora se discuta sobre o alcance da pessoalidade das leis bárbaras, tudo leva a crer que realmente esta fosse a sua forma de vigência. (LOPES, J., 2012, p. 52).

Temos assim que o princípio da pessoalidade designa a solução jurídica para essa coexistência de leis. Ela criava uma distinção não entre os de dentro e os de fora de um território, mas entre os de dentro e os de fora de um grupo.

Durante muito tempo, ao longo de toda a Idade Média, invocam-se as leis pessoais. As cartas de Cluny mostram como se invocam os costumes dos burgúndios. Em Módena, em pleno século XII os residentes se dizem *romana lege viventes* em oposição aos núcleos de franceses que se dizem *salica lege viventes*. De modo que, com todo o desenvolvimento do direito medieval, sobreviverá durante séculos a noção da possibilidade da existência simultânea, no mesmo território, de ordens jurídicas paralelas, aplicáveis a grupos de pessoas distintas. Esta tradição, que se nota no esfacelamento inicial da vida romana, permitirá mais tarde que sejam abrigados núcleos de não cristãos dentro da sociedade cristã, como no caso da reconquista da Península Ibérica aos mouros. Toledo será sede de um reino das três religiões (cristianismo, judaísmo, islamismo), em que o convívio far-se-á pelo isolamento jurídico das três comunidades (proibição de casamentos de *mixta religione*), ainda que possibilitados os contatos meramente "civis". (LOPES, J., 2012, p. 52).

47 Estaremos exagerando ao recordar que os romanos atribuíam a uma loba a maternidade de seus fundadores? Seria este, tanto um ponto de imbricação como de dissensão entre essas duas culturas?

Cabe observarmos, entretanto, que a ideia de separação entre “um dentro e um fora do grupo” encontrava-se já no próprio direito germânico, na medida em que este estabelecia a *ordem de paz* e proscovia quem quer que a rompesse por delito maior. Além disso, mesmo sem levar em consideração a questão da prosciação, devemos ter conta a circunstância de que nesse direito o clã adquiria importância primordial, inexistente no direito romano: qualquer membro do clã poderia ser responsabilizado pela ação de um outro membro, de forma que a noção de “pertencente ao clã” e “não pertencente ao clã” adquiriam status jurídico; um membro do clã poderia ser obrigado a responder pela ação de um outro membro, fazendo com que o comportamento de cada um de seus membros se tornasse questão relevante para todos do grupo. É evidente que uma noção bastante concreta de pertencimento advinha daí.

Entendemos dessa maneira que o princípio da personalidade é contribuição própria do direito germânico, enquanto o paradigma territorial só atinge sua forma moderna com o direito canônico e sua pretensão de universalidade ecumênica.

Trazendo essas conclusões para nossa hipótese auxiliar, temos que o paradigma da personalidade, enquanto tecnologia jurídica, instaura uma lógica de exclusão, enquanto o paradigma da territorialidade estabelece uma lógica de inclusão.

É curioso que a sobrevivência da figura do *vargus sit* esteja relacionada, dentre todos os delitos maiores que poderíamos imaginar, precisamente à violação e profanação de túmulos e cadáveres. Novamente aqui as personagens de horror parecem ter um papel, desta vez na figura do vampiro. Pois, de um lado, “a consequência primeira e imediata da retirada da paz era que qualquer um poderia correr sobre o *Vargus* e o matar impunemente” (DU BOYS, 1865, p. 118), e ainda mais, que

o ofendido poderia colocar a prêmio a cabeça daquele sobre quem se fez decretar a retirada da paz. [...] O Estado mesmo colocou algumas vezes a prêmio a cabeça dos proscritos, quando um número muito grande dentre eles permaneceu no país, ameaçando a segurança pública por suas depredações. É o que aconteceu na Islândia [...] No curso de um inverno rigoroso, e depois de uma fome que tinha recrudescido o número de pobres e multiplicado os furtos e as bandidagens, a multitude desses *Out-laws* tornou-se tal, que a existência da sociedade ela mesma parecia seriamente em risco. [...] Logo, todos os proscritos dos bosques, *Waldganger*, que não haviam perdido a paz senão por um delito leve (outro que não o assassinato, o incêndio e a bandidagem, etc.) poderiam se recomprar através da morte de três outros proscritos. [...] Graças a essas medidas extraordinárias, a caça aos proscritos foi autorizada como uma verdadeira caça a bestas feras, e pôde-se desfazer-se inteiramente dos inimigos públicos. (DU BOYS, 1865, p. 119).

Do lado oposto, deve-se provavelmente ao mesmo tipo de legislação que o próprio Caim veja-se obrigado a protestar contra Deus, pela punição recebida após o assassinato do irmão, argumentando que sua pena ou culpa é “maior do que pode ser suportada: o primeiro que me encontrar, me matará”. Deus, compreendendo-o, faz-lhe um sinal na testa, para que ninguém o mate. Temos assim, de um lado, o lobisomem, que pode ser morto por qualquer um, do outro, o vampiro, que não pode ser morto por ninguém. Tais são assim os rastros culturais de um paradigma legal em nossas lendas e mitos, neste caso encontrados num artigo tardio de uma lei medieval.

Contemporaneamente, porém, a despeito do afastamento do princípio da pessoalidade ele mesmo, ainda encontramos a técnica de exclusão que supunha, a qual deve assim compor um certo modelo de incidência da lei. Para os que estão dentro, pouco importa que o de fora seja morto, pois como bárbaro, excluído da cultura ou afastado da presença de Deus, ele já é como um morto. Tal é a herança nefasta do modelo da legalidade, que encontramos ainda hoje. Recentemente, a exclusão pela marca foi utilizada como instrumento do genocídio nazista, quando jornais passaram a atribuir publicamente, aos judeus, características animais, depois a compará-los a cães,

ratos e mesmo baratas. Primeiro, a marca, depois a exclusão, finalmente o assassinato, o genocídio. A sucessão cronológica desse ataque não encontra correlato lógico, no entanto, pois aí há apenas um passo: a eliminação; não há um processo, mas uma anulação: primeiro dentro, depois fora, primeiro 1, depois 0.

O que não é curioso, mas horrível, é que o horror ao genocídio nazista não venha da anulação, o equivaler a zero de algo que antes se contava, mas do “antes”, simplesmente. As pessoas sendo tiradas de suas casas, despidas de seus bens etc. e só então a anulação. Nossos próprios sistemas prisionais, prescindindo desse processo, parecem resistir ao horror. Talvez não seja mais que redundante dizer que se este não comparece aí é porque os que são aí anulados não tomam parte na anulação, pois é como se já tivessem nascido sem bens, sem casa, como zeros. Não há o antes. O horror por sua expulsão não pode se manifestar, porque não a presenciamos, mas já os encontramos expulsos; não os testemunhamos cruzar a fronteira, porque já os encontramos do lado de lá. Bem, se não é o horror o que o pode testemunhar, será preciso descobrir o que o poderá. Mas isso é uma outra história e terá de ser contada em outra ocasião.

1.4.2. Comentário sobre o tratado Dos delitos e das penas, de Beccaria

*We must not make a scare-crow of the law,
Setting it up to fear the birds of prey,
And let it keep one shape, till custom make it
Their perch, and not their terror.*

SHAKESPEARE, Measure for measure
apud MAURÍCIO ANTONIO RIBEIRO LOPES

Publicado em 1764, o tratado de Beccaria teve imediata aceitação. Foi festejado pela Rainha Catarina a Grande, na Rússia, comentado por Voltaire, na França,

adotado por Feuerbach, na Bavaria. Um argumento do livro permitiu que a pena de morte fosse extinta no Grão-ducado da Toscana, primeira nação do mundo a fazê-lo.

Trata-se de obra bastante progressista. Já notamos que alguns de seus fundamentos ilumina nosso próprio diploma constitucional. Como pode ser, então, que tivesse tido tão pronta aceitação? Isso não é comum em obras desse teor.

Acreditamos que tal fato se deva a uma certa inconsistência lógica da obra. Aliás, uma inconsistência de fato, que acaba por quebrar a aguda consistência lógica da obra. Em primeiro lugar, tenhamos em mente que o livro de Beccaria não era, a despeito de suas pretensões, uma proposição normativa somente. Era algo mais do que isso, era a descrição de um modelo existente, ao menos em parte. Acreditamos que ele descrevia o modelo da legalidade, conforme tentamos defini-lo.

Algumas das proposições do livro, aliás, escapam a esse modelo. Pertencem, mais bem corretamente, a outro modelo, que virá depois, quando Jeremy Bentham fizer uso delas. Vejamos cada qual a seu tempo, porém.

Sustenta Beccaria a necessidade de um princípio de legalidade como limite de incidência das leis. Ele parte da concepção contratualista, jusnaturalista, de pacto social:

Observe que por justiça entendo nada mais que o laço necessário para manter o interesse dos indivíduos unido, sem o qual, os homens retornariam ao estado original de barbárie. Todas as penas que excedam a necessidade de preservar esse laço são por natureza injustas. (BECCARIA, 1775, p. 9, tradução nossa).

Entretanto, como se observava até pouco tempo atrás, no direito medieval,

A descrição detalhada da lei mostra que tudo podia ser roubado, até sinetes de vacas. Em tudo isto, vemos o desaparecimento do Estado, da vida civil. As penas são torturas e castigos infligidos aos contraventores. São quase que for-

mas de vingança privada. Não existe ainda qualquer ideia de prisão. (LOPES, J., 2012, p. 55).

Prevalecia antes aquilo que Foucault chamará os suplícios, com a consequente irregularidade da lei e das punições. Essa irregularidade tem duas consequências. Uma, que já notamos, é a falta de uniformidade na administração da lei, acarretando ineficiência na proteção da nova ordem, que o fechamento dos campos e o desenvolvimento de uma burguesia urbana exigiam (v. item 1.2); duas, o excesso das penas estava em desacordo com as noções de justiça propostas pelo jusnaturalismo iluminista defendido por Beccaria. Sua proposta, assim, vai de encontro a ambos os problemas:

Os crimes serão mais efetivamente prevenidos pela certeza que pela severidade da punição. Daí, num magistrado, a necessidade de vigilância, e num juiz, de implacabilidade, as quais, para que se tornem uma virtude útil, devem se somar a uma legislação branda. A certeza de uma pequena punição produzirá impressão mais forte que o temor de outra mais severa, caso acompanhada de encorajadora esperança de escapar a ela. (BECCARIA, 1775, p. 98).

O princípio de legalidade, então, aparece como recurso jurídico necessário à sustentação dessas novas diretrizes:

As leis somente podem determinar a punição dos crimes; a autoridade de produzir leis penais pode somente residir no legislador, que representa toda a sociedade, unida pelo pacto social. Nenhum magistrado (sendo ele parte da sociedade), pode assim, com justiça, infligir a qualquer outro membro da mesma sociedade punição que não seja ordenada pelas leis. (BECCARIA, 1775, p. 24).

Seguindo a forma negativa de legislar, de acordo com seus objetivos de limitação do poder despótico, Beccaria defende o princípio recém-enunciado:

A opinião de que todo membro da sociedade tem o direito de fazer qualquer coisa que não seja contrária às leis, sem temer outro inconveniente que não as consequências naturais de sua ação mesma, é um dogma político, o qual deve ser defendido pelas leis, inculcado pelos magistrados, e acreditado pelo povo;

um dogma sagrado, sem o qual não poderá haver sociedade justa. (BECCARIA, 1775, p. 32).

Parece-nos que estamos a um tempo nos aproximando e nos afastando do modelo da legalidade conforme o tínhamos no direito germânico. Em relação àquele, “[o]utra relevante característica desse Direito vem a ser sua objetividade. O que importa é o elemento objetivo, isto é, o resultado causado. [...] Despreza-se o aspecto subjetivo, não sendo punida a tentativa. [...] Daí a máxima: *o fato julga o homem.*” (LOPES, J., 2012, p. 37). Lemos em Beccaria uma noção bastante semelhante:

Erram, portanto, os que imaginam que um crime seja maior ou menor de acordo com a intenção da pessoa por quem é cometido [...]. O grau de pecado depende da malignidade do coração, que é impenetrável a seres finitos. Como então pode o grau de pecado servir de medida para determinar o grau dos crimes? (BECCARIA, 1775, p. 26-28).

Da mesma maneira, “nenhum homem será julgado um criminoso até que se constate sua culpa” (Ibidem, p. 58). Aqui, portanto, todo homem é inocente até prova em contrário, e principalmente, nenhum crime futuro é levado em conta. Esta é a essência do modelo da legalidade: ou dentro, ou fora; ou bem pertence à ordem, ou é um fora da lei. Não devemos subestimar o quanto estamos, nesse moderno tratado italiano, próximos ainda ao direito medieval germânico. Beccaria chega a propor, à semelhança daquele, a distinção entre duas classes de crimes, de acordo com sua gravidade:

A primeira compreende o homicídio e todos os crimes maiores; a segunda, crimes de grau inferior. Esta distinção é fundada na natureza humana. A preservação da vida é um direito natural; a preservação da propriedade é um direito da sociedade. [...] Nos crimes maiores, sendo menos frequentes e a probabilidade de inocência do acusado sendo maior, o tempo permitido para sua justificação deve ser maior, e o tempo de inquirição menor. Pois em acelerando a sentença definitiva, as esperanças de impunidade são destruídas, as quais seriam mais perigosas, por o crime ser mais atroz. Ao contrário, em crimes de menos importância, a probabilidade de inocência sendo menor, o tem-

po de inquirição deve ser maior, e aquele para justificação menor, já que a impunidade não é tão perigosa. (BECCARIA, 1775, p. 123-124).

Pelo menos nos crimes maiores, o modelo da legalidade parece estar em plena vigência. Há um cuidado especial para que um inocente não seja considerado culpado, o que implicaria uma exclusão injusta. Em todo caso, existe mesmo a intenção de estabelecer, entre o delito e a pena, uma conexão necessária, que embora não a confunda com a vingança do direito germânico, pois controlada pelo Estado e limitada pela lei, parece manter no espírito a ideia de que a violação do direito implica uma queda correspondente:

A punição imediata é mais útil, pois quanto menor for o intervalo de tempo entre a punição e o crime, mais forte e duradoura será a associação das duas ideias de Crime e Castigo; para que assim possam ser consideradas, uma a causa, a outra a consequência necessária e inevitável. Foi demonstrado que a associação de ideias é o cimento que une o tecido do intelecto humano, sem a qual prazer e dor seriam simples e ineficazes sensações. (BECCARIA, p. 76).

Mais do que isso, é desejável “tornar a pena tão análoga quanto possível à natureza do crime, para que guie a mente a considerar o crime de um ponto de vista diferente daquele em que fora colocado pela ideia encorajadora das vantagens prometidas” (BECCARIA, p. 78).

O modelo da legalidade, portanto, conforme o desenhamos, comporta, de um lado, uma pessoalidade das leis, na medida em que implique a exclusão do criminoso, e a definição clara, objetiva e prévia das leis que determinam o limite além do qual deva ocorrer a exclusão.

Entretanto, as proposições de Beccaria não se limitam a essas duas que identificamos e que descrevem o modelo de legalidade. Embora esse modelo tenha na exclusão sua lógica mais própria, no sistema de Beccaria, para quem a liberdade era o maior bem dos homens, a reclusão era considerada um castigo tão grave que deveria

ser aplicado somente em casos excepcionais, e com o maior abrandamento possível somente o tempo necessário para que se desse o julgamento:

O confinamento não deve ser mais constricto que o requerido para prevenir a fuga ou a ocultação das provas do crime; o julgamento deve ser conduzido com a maior diligência possível. Pode haver contraste mais cruel que entre a indolência de um juiz e a dolorosa ansiedade do acusado; os confortos e prazeres de um insensível magistrado e a sujeira e miséria do prisioneiro? (BEC-CARIA, p. 75).

Originalmente ele propunha, para os crimes de roubo, as penas pecuniárias; para os de fanatismo, nunca os castigos dolorosos, que incentivam o martírio; para os de vagabundagem, a escravidão; para os de perturbação da ordem pública e desobediência geral das leis, o degredo e a confiscação dos bens. Na prática, no entanto, todas essas penas foram substituídas pela privação da liberdade, como a conhecemos hoje em nossos sistemas prisionais. Isso mostra como, a despeito das pretensões normativas, toda a ideia de analogia entre o delito e a pena se perde nas inúmeras aplicações práticas que teve o tratado. A exclusão, componente do modelo, reecontra seu caminho a despeito das teorizações, mostrando mais uma vez que se trata de um modelo descritivo, não normativo.

Na medida em que, por pretender normatizar, essa descrição fracassa, produz, entretanto, outra coisa. É o que aludimos acima com a inconsistência lógica ou material do tratado de Beccaria. Lógica porque pretende normatizar, mas descreve, e pretende descrever, quando normatiza. Material porque, não obedecendo a realidade às injunções da teoria, resulta esta na proposição de uma nova lógica, a qual, encontrando reflexos na realidade, constituirá um novo modelo de incidência da lei.

Havíamos dito que o modelo de legalidade consiste na união, basicamente, de dois princípios, o da pessoalidade e o da legalidade; dito mais precisamente, trata-se

da separação entre um dentro e um fora absolutos, um lícito e um ilícito, a partir da definição clara e objetiva do que é o delito, a que se faz corresponder uma sanção previamente determinada.

Por contraste ao modelo que surgiria depois, podemos compreender melhor o que é o modelo da legalidade ele mesmo. Comparemos à sua objetividade o Direito que, nascendo com a República francesa, convoca o saber psiquiátrico a preencher suas lacunas:

O exame psiquiátrico permite dobrar o delito, tal como é qualificado pela lei, com toda uma série de outras coisas que não são o delito mesmo, mas uma série de comportamentos, de maneiras de ser que, bem entendido, no discurso do perito psiquiatra, são apresentadas como a causa, a origem, a motivação, o ponto de partida do delito”. (FOUCAULT, 2002, p. 19).

[...] Ora que função tem esse conjunto de noções [imaturidade psicológica, personalidade pouco estruturada, jogo perverso, donjuanismo]? Primeiro, repetir tautologicamente a infração para inscrevê-la e constituí-la como traço individual. O exame permite passar do ato à conduta; do delito à maneira de ser; fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo. [... N]enhuma lei impede ninguém de ter um orgulho pervertido, e não há medidas legais contra o erostratismo. Mas, se não é a lei que essas condutas infringem, é o quê? (Ibidem, p. 20).

Vemos aqui o quanto já estamos distantes do *modelo* de legalidade, conforme o definimos, e do próprio princípio de legalidade, conforme definido por Beccaria. Como foi possível passar de um ponto a outro tão rápido? Salientamos que o ambiente descrito acima por Foucault não se dá a mais do que cinco décadas de afastamento das propostas feitas por Beccaria. Se haviam sido tão bem aceitas, se estavam tão inseridas no espírito iluminista, como puderam resultar tão contrárias a si mesmas?

Acontece que, embora pertencentes à realidade, os modelos descritivos de que tratamos não existem em estado puro. Assim, no seio de um, já podemos ler o outro:

O grau da pena, e as consequências de um crime, devem ser assim projetados para que exerçam o maior efeito possível sobre os outros, com o menor sofrimento possível para o delinquente. Se há uma sociedade na qual este não seja um princípio fundamental, essa é uma sociedade injusta; pois a humanidade, por sua união, pretendeu originalmente submeter-se aos menores males possíveis. (BECCARIA, p. 75-76).

Esta proposição, que em Beccaria visava precisar e objetivar os delitos e as penas, a fim de minorá-los, respondendo ao espírito de seu princípio de legalidade, foi lida por um outro jurista, Jeremy Bentham, não muito tempo após, no sentido não de responder à altura cada um dos delitos, mas de prevenir o próprio cometimento de delitos. A prevenção, aliás, já estava nas ponderações de Beccaria: a fim de restringir o excesso das penas, ele havia afastado a vingança como justificativa para elas, considerando que o único motivo para se infligir sofrimento ao criminoso, e apenas na medida em que esse objetivo pudesse ser esperado, era a prevenção dos crimes futuros. Se materialmente os crimes futuros não eram contados no *modelo* da legalidade, o *princípio* da legalidade os supõe, pois é para desestimular sua ocorrência que as leis devem ser claras, objetivas, e conter previamente determinadas as sanções que irá aplicar.

A prevenção dos crimes, assim, em lugar da repressão desses, será o ponto de partida na elaboração de uma nova tecnologia de poder, que poderemos denominar o panóptico, desenho preciso do que passaremos a denominar o modelo de inspeção, que, acreditamos, interpreta exatamente a lógica de inclusão que deveremos através dele compreender.

Em toda a extensão de um estado político, não deverá haver nenhum lugar independente das leis. Seu poder deve seguir cada súdito, como a sombra segue o corpo. Asilos e impunidade apenas diferem em grau, e assim como o efeito das penas se apoia mais em sua segurança que em sua grandeza, os homens são mais fortemente convidados aos delitos por asilos, do que são dissuadidos por castigos. Aumentar o número de asilos é erigir tantas soberanias menores; porque, onde as leis não têm força, novos corpos formar-se-ão opondo-se

ao bem público, e um espírito estabelecer-se-á contrário àquele do estado. Informa-nos a história que no uso dos asilos levantaram-se as maiores revoluções nos reinos e nas opiniões. (BECCARIA, p. 147).

1.5. O modelo de inspeção, ou o Panóptico de Bentham

Director Josef:

You keep your work station so clean, Jerome.

Jerome:

Next to Godliness, isn't that what they say?

ANDREW M. NICCOL, Gattaca

Embora muito já tenha sido dito sobre O panóptico de Jeremy Bentham (2000)⁴⁸, o incluímos aqui em nossa discussão por dois motivos. Primeiro, pela coerência do campo. Foucault já considerava, não sem motivos, O panóptico como uma das obras fundamentais da nossa época no que toca ao controle político. Também para Lacan a obra de Bentham, assim como o utilitarismo de maneira geral, era capaz de lançar luz sobre alguns equívocos que o romantismo jusnaturalista havia (como é sua vocação) naturalizado. Tal se vê no Seminário sobre a Ética da Psicanálise (1959-60).

A segunda razão tem a ver com nossa hipótese específica. Se de maneira geral Foucault alude ao panóptico como metáfora para a sociedade disciplinar, justificando tomá-lo como modelo desse tipo de controle (uso que se confirma em nossa acepção de modelo, pois como se verá, o panóptico interpreta com sucesso diversos aspectos e matizes do controle social em atual vigência, ainda que não tenha sido toma-

48 A edição que utilizamos, além de contar com uma tradução bastante acurada, faz-se acompanhar dos ensaios críticos de Jacques-Alain Miller, Michelle Perrot e Simon Werrett sobre o Panóptico, constituindo uma boa fonte para o estudo da obra.

do, senão excepcionalmente, como molde e exemplo), igualmente podemos encontrar nele aspectos diversos metaforizando o funcionamento do inconsciente, especialmente no que diz respeito às instâncias de controle.

Se Freud, como veremos no próximo capítulo, tomava o imperativo categórico kantiano como modelo e metáfora⁴⁹ do modo de operação do ideal-de-eu, seremos capazes de perceber que alguns dos aspectos dessa instância, especialmente aqueles identificados com o supereu⁵⁰, poderão ser melhor compreendidos e descritos fazendo recurso ao modelo do panóptico. Sendo assim, não será de todo redundante retomar a leitura desse texto a fim de pôr em relevo os aspectos que nos parecem dignos de nota, guiados ou não pelas leituras prévias de Foucault ou de Jacques-Alain Miller.

A primeira coisa que chama atenção no contato com o livro de Bentham é a sua generalidade. De fato, e fiel ao estilo da época, encontra-se no seu frontispício (cuja reprodução encontramos felizmente na edição consultada), uma longa descrição

49 Verifica-se aqui a aceção de modelo que temos utilizado deslizar para uma aceção mais corrente, adquirindo valor de exemplo explicativo ou metafórico. Reputa-se comum e mesmo inevitável esse deslize no uso da teoria dos modelos fora do âmbito estrito da matemática ou ainda mesmo da teoria dos conjuntos da qual é oriundo. Ainda assim salientamos o fato de tal uso permanecer afastado da ideia de modelo como ideal normativo: não é o imperativo categórico, ou em nosso caso, o panóptico de Bentham que estabelecem como deve ser o nosso inconsciente, de forma a moldá-lo (note-se que esta palavra tem no latim *modus*, origem etimológica comum com ‘modelo’, favorecendo a confusão); o imperativo categórico, como o panóptico, *descrevem* como opera essa parte do inconsciente: são a medida comum com que julgar o inconsciente, não ainda no aspecto moral, mas no de constatar do que ele é feito. Apenas no próximo capítulo, porém, estaremos em condições de sustentar esta linha argumentativa. Ainda sobre o uso de modelo como medida no sentido descritivo (ou interpretativo, para retomar a terminologia original) e o processo pelo qual torna-se modelo no sentido normativo, não podemos recomendar pouco a leitura, conquanto difícil, do já citado *O normal e o patológico*, de Georges Canguilhem (1990), especialmente entre as páginas 211 e 214, leitura aliás sugerida pelo próprio Foucault no seu curso *Os anormais*, também já citado. Canguilhem não poderia, por ter se desenvolvido décadas depois, fazer qualquer referência à teoria dos modelos, senão às noções de medida e norma, contudo a problemática levantada por ele é precisamente a mesma que trazemos aqui.

50 Devemos nos recordar, mais uma vez, não existir no texto freudiano distinção inequívoca entre os termos ideal-de-eu e supereu, havendo muito mais uma superposição e quase abandono progressivo do primeiro em favor do segundo.

do tema e conteúdo do livro, que revela-se algo mais que um projeto para uma casa de inspeção, conforme se depreenderia apenas pelo subtítulo. Vamos a ela: “O panóptico; ou, A casa de inspeção: contendo a ideia de um novo princípio de construção aplicável a qualquer sorte de estabelecimento, no qual pessoas de qualquer tipo necessitem ser mantidas sob inspeção; em particular às casas penitenciárias, prisões, casas de indústria, casas de trabalho, casas para pobres, manufaturas, hospícios, lazaretos [leprosários], hospitais, e escolas: com um plano de administração adaptado ao princípio...”.

A prévia leitura de qualquer trecho da obra foucaultiana pode ter nos treinado para perguntar, de pronto, como se concebe que casas para pobres ou hospícios sejam necessariamente estabelecimentos em que as pessoas precisem se manter sob inspeção. Habitando este mundo, entretanto, seria ingenuidade ignorar tal concepção. Portanto, tratemos da generalidade do projeto. Efetivamente, surpreende que os tipos de estabelecimentos elencados por Bentham ultrapassem até mesmo aqueles qualificados por Goffman (1961) como “instituições totais”, tradicionalmente manicômios, prisões e conventos.⁵¹

O que fazem lugares como casas de indústria, manufaturas e escolas numa série que inclui prisões e hospícios? A presença das casas de trabalho fazem a ponte e explicam a série: um lugar para onde iam os muito pobres viver em regime prisional, obrigados a trabalhar improdutivamente da manhã à noite em troca da habitação e

51 É preciso admitir, no entanto, a extensividade do conceito original: “Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (GOFFMAN, 1961, p. 11). E ainda: “todos os aspectos da vida são realizados num mesmo local e sob uma mesma autoridade” (Ibidem, p. 17). Nesse sentido, remetemos também à leitura instrutiva, além de esteticamente recompensante, de *A montanha mágica*, de Thomas Mann (2000). É claro que, em sentido contrário, a extensão mesma do conceito de Goffman pode dever algo, porque tão posterior, à série panóptica de Bentham.

comida. Trata-se da ideologia inglesa dominante na época⁵². A Lei dos Pobres que regulamentava tais locais, a respeito da qual Bentham elaborou um relatório crítico, recebeu em 1834 uma emenda, após a morte do jurista, mas incorporando em grande parte suas ambições teóricas. Em resumo, podemos afirmar que a grande mudança dessa nova lei foi a de extinguir os *out-door relief*, ou auxílios exteriores, e limitar toda forma de auxílio aos *in-door*, significando que os pobres deveriam se recolher ao interior das casas de trabalho para que fizessem jus aos benefícios.

É interessante aqui verificar, contemporaneamente ao período examinado por Foucault em *Vigiar e Punir*, o eco da transição ocorrida na França entre um modelo de controle pela exclusão para um modelo de inclusão. Verificamos essa transição ao examinar o relatório de 1834 (POOR LAW COMMISSIONERS, 1834), encomendado pelo Parlamento a fim de instruir e preparar a posterior emenda à Lei dos Pobres. Efetivamente, o relatório dá conta de que a maior parte dos auxílios prestados aos pobres na vigência da lei anterior se dava em dinheiro, em geral em quantidade insuficiente à subsistência, porém sem qualquer contrapartida que não a de “não causar à paróquia futuros incômodos” (Ibidem, Parte I, Seção I, I.1.11); em segundo lugar, os auxílios eram dados em espécie, e entre esses, o prevalente era a isenção das taxas imobiliárias, significando, na prática, a formação de ocupações equivalentes a cortiços ou favelas. Trata-se, como podemos reconhecer, de um modelo de exclusão, segundo o qual o problema aparece como remediado desde que não esteja à vista.

Contrariamente a isso, a emenda de 1834 estabelece, como já mencionado, a obrigatoriedade do recolhimento às casas de trabalho de todos aqueles hábeis para o trabalho que não o exercessem, com o fim explícito de devolver as taxas de ociosidade

52 Até hoje, provavelmente, a despeito das atenuações (e do intercurso do Estado de Bem-Estar Social). Uma observação dos programas do Partido Trabalhista nos últimos anos e um exame cuidadoso daquilo que se identificou como “terceira via” confirmará, lamentavelmente, essa constatação.

para seu patamar normal (o que quer que isso significasse para a economia da época). Entramos, aqui, no modelo de inclusão, do qual o Panóptico de Bentham faz uso e constitui uma forma mais desenvolvida.

Inevitavelmente essa atmosfera ideológica paira sobre o próprio panóptico. A folha de rosto que abre o livro traz uma lista dos estabelecimentos aos quais o princípio de inspeção poderia ser aplicado. Entre os que são aí mencionados, excetuando os lazaretos, que não aparecem em outra parte; os hospícios, pela condição dos internos, e os hospitais e escolas, por suas próprias razões, todos os outros se transformam em locais de trabalho. A casa de inspeção, portanto, com seu “princípio de construção”, deixa de ser um local de vigilância para evitar a criminalidade, a despeito de ter na penitenciária seu uso primeiro, deixa de possuir um propósito meramente preventivo, como já antes de Bentham, Beccaria, tendo-o reconhecidamente inspirado, julgava ser a justificativa dos mecanismos penais. Passa a ser um lugar para fazer trabalhar.

É por esse motivo que continuaremos, para opor ao modelo de legalidade, a tratar de um “modelo de inspeção”, seguindo o próprio Bentham, ao invés de adotar o termo mais jurídico de “prevenção”, ou mesmo “vigilância”. Vejamos: das 21 cartas que compõem o projeto do panóptico, mais da metade delas trata do trabalho e das formas de explorá-lo. São, ademais, as cartas mais longas e exaustivas, ocupando bem mais que metade do texto total. Trata-se do “plano administrativo adaptado ao princípio” que figurava no frontispício do texto. Nomeadamente, todas as cartas entre e inclusive as de número IX e XVIII tratam diretamente e principalmente da questão do trabalho e da exploração econômica dos internos, seus limites, dificuldades e formas de administrá-los. Mesmo a carta XX, tratando dos hospitais, toca indiretamente a questão do trabalho, embora dessa vez não aquele realizado pelos internos, mas pelos funcionários tais como médicos e enfermeiros. Por fim, a carta XXI, tratando das escolas,

insere-se no mesmo panorama, uma vez que não é de hoje que a educação seja, antes de tudo, educação para o trabalho, seguindo-lhe os moldes.

Aqui mais uma vez mostra-se profícuo o uso da teoria dos modelos: o panóptico, modelo que interpreta a noção de um controle político por via da incidência da lei (sem o modelo, as expressões “controle político” e “lei” carecem de significado), faz-nos ver algo mais que a prisão e a prevenção dos crimes, ainda que desconhecêssemos sua teoria e os princípios que a informam. Além da prevenção, trata-se da imposição do trabalho (e da alienação do produto do trabalho) a uma população ociosa, com o objetivo duplo de produzir lucro e manter ocupada. Podemos ler o controle político nessas duas faces: ocupar os desocupados significa tirar das ruas (ou manter em isolamento desorganizado) uma massa política potencialmente disruptiva⁵³; por outro lado, a produção do lucro como lei geral reforça a ideologia dominante, impedindo a reapropriação da energia vacante em produções de outro caráter ou destinação. Encontramos, aliás, no referido relatório sobre a Lei dos Pobres, várias e múltiplas considerações a respeito dos efeitos sobre aquilo que Marx chamará o exército industrial de reserva.

Não deveremos nos estender, entretanto, no caráter ideológico do panóptico. Não só ele não poderia escapar à ideologia da época, como de fato informa de maneira substancial essa ideologia, p. ex. quando a teoria benthamiana influencia a emenda à Lei dos Pobres. Ao contrário, mantendo-nos fiéis à proposta de apresentar o modelo de inspeção a partir de sua forma mais acabada, continuaremos examinando alguns pontos adicionais a partir do texto de Bentham. Outros ainda serão examinados mais adiante, no próximo capítulo, quando a apresentação dos conceitos metapsicológicos de

53 Comparando a essa estratégia a colocação das cabeças a prêmio dos *vargus sit*, conforme o modelo anterior, teremos uma imagem clara da diferença essencial entre os dois.

ideal-de-eu e supereu permitir referências elucidativas aos modelos apresentados no presente capítulo.⁵⁴

O essencial do plano do panóptico, em poucas palavras, é permitir que a qualquer dado instante as pessoas sob inspeção possam sentir-se inspecionadas, ou seja, não apenas que seus atos transgressores sejam imediatamente identificados e devidamente punidos, conforme postulava Beccaria, para a eficiência máxima do intuito de prevenção, mas também que as pessoas se saibam inspecionadas, ou acreditem estar sob inspeção a maior parte do tempo. Para isso o projeto do edifício possui uma planta circular, de maneira a que as celas que abrigam os indivíduos estejam uniformemente distribuídas e equidistantes do centro, local de onde o inspetor pode “ver sem ser visto” (BENTHAM, 2000, p. 28). O “sem ser visto” faz com que um único inspetor, assim posicionado, produza a ilusão de uma permanente vigilância, mas ainda assim uma ilusão próxima da realidade, pois um rápido giro em torno de seu próprio eixo, sem a necessidade de percorrer qualquer distância, ou uma muito pequena, permite cobrir com o olhar a totalidade do estabelecimento de inspeção, tornando a vigilância virtual permanente. Assim ficam satisfeitos os dois propósitos do modelo: o preventivo e o econômico, um relativo à transgressão das normas, o outro em relação à distribuição do trabalho (tanto o trabalho empregado na manutenção do modelo quanto o explorado por ele)⁵⁵. Como afirma PERROT (2008, p. 129, apud PRATES,

54 Aqueles familiarizados com os referidos conceitos provavelmente poderão antecipar algumas de nossas conclusões por si próprios, conforme prosseguimos na apresentação do modelo do panóptico.

55 Neste ponto aproveitamos para salientar um fato léxico interessante, parecendo confirmar o entranhamento do modelo de inspeção em nossa sociedade. Tal é o uso da palavra controlar, que significa igualmente exercer influência sobre a ação de algo, no sentido de dominar e manter sob autoridade, assim como ter algo sob observação constante. O Dicionário Houaiss relata que alguns puristas consideravam galicismo o uso da palavra na segunda acepção, defendendo o uso de outros sinônimos em seu lugar. Apesar dos puristas, tal uso permanece atualíssimo, e chegamos a encontrar, pessoalmente, pessoas que utilizavam o termo apenas nessa segunda acepção e demonstravam certo estranhamento em relação à primeira, malgrado a solidariedade factual entre ambas.

2009), Bentham pretende “captar todas as pulsões humanas para as transformar em energia, em força produtiva, palavras-chave desses tempos de desenvolvimento econômico, de produção de trabalho com o prazer e o sofrimento”.

Poderíamos citar, dessa maneira, uma infinidade de passagens nas quais o propósito duplo do panóptico se evidencia. Contentar-nos-emos com apenas algumas: “[o plano] é aplicável, penso eu, a todos e quaisquer estabelecimentos nos quais [...] queira-se manter sob inspeção um certo número de pessoas. Não importa quão diferentes, ou até mesmo quão opostos, sejam os propósitos” (BENTHAM, 2000, p. 19); “[...] casas penitenciárias, nas quais os objetos da custódia segura, do confinamento, da solidão, do trabalho forçado e da instrução devem, todos eles, ser considerados” (Ibidem, p. 20).

É nesta forma de raciocinar que aparece com mais intensidade a força da filosofia benthamiana, conforme bem observado por Jacques-Alain Miller (in BENTHAM, Idem, p. 89-124): o princípio do utilitarismo exige a máxima utilização de tudo, e para tal efeito é necessário que o filósofo utilitarista tenha em conta todos os aspectos do que tem sob análise. É assim que o estabelecimento panóptico é examinado com a mesma diligente vigilância a ser empregada pelo inspetor que ali deveria trabalhar: não apenas um aspecto, o da custódia, ou o do confinamento, ou o da prevenção, ou o do trabalho, ou o da instrução, mas todos ao mesmo tempo, a partir da operação de um único mecanismo; o mesmo que previne o crime também cuida, faz trabalhar e educa, promovendo o máximo de benefícios com o máximo de economia e lucros.

Tal é a visão benthamiana da “maior felicidade para o maior número possível”. Pois se verá que até os internos, nesse modelo, beneficiam-se enormemente, na medida em que poderá “tornar desnecessária aquela inexaurível fonte — muitas vezes

desnecessária e sempre impopular — de desproporcional severidade, para não dizer tortura, representada pelo uso de ferros”, afinal, “confinado em uma dessas celas, com qualquer movimento dos membros e todo músculo da face expostos à visão, que motivo haveria para expor a essa severidade o mais violento malfeitor?” (BENTHAM, 2000, p. 35).

Ainda deveremos citar uma ou duas passagens no que diz respeito à função do panóptico no controle do trabalho:

Não o incomodarei com mais detalhes sobre a diferença entre casas de correção, casas de trabalho e casas de pobres, se é que existe alguma que não seja casa de trabalho; nem com detalhes sobre os diferentes modos de tratamento a serem dados aos graus inferiores de desonestidade, à ociosidade ainda não contaminada de desonestidade, e à indigência inimputável. A própria lei dificilmente tem olhos para essas microscópicas diferenças. (BENTHAM, *idem*, p. 65).

Aqui choca-nos mesmo a mudança de atitude naquele que, via de regra, examina minuciosamente todos os detalhes do que tem diante dos olhos, não nos deixando impressionados a justificativa retórica para tal desprezo. Atribuimos a outra razão esse pequeno desvio, e ela se evidencia em expressões tais como “a ociosidade ainda não contaminada de desonestidade”, e “a desonestidade e a libertinagem, mãe da desonestidade” (Ibidem, p. 66), nas quais Bentham evidencia a prevalência do fazer trabalhar como função não só do seu panóptico como, de um certo ponto de vista, de toda sua filosofia. Uma última passagem, portanto, que evidencia essa afirmação:

É importante, em *todos* os casos, que o inspetor possa ter a satisfação de saber que a disciplina realmente tenha o efeito para o qual é planejada: e é mais particularmente importante naqueles casos em que o inspetor, além de ver que eles se conformam às regras em vigor, tem que lhes fornecer aquelas instruções transientes e incidentais que são necessárias no início de qualquer tipo de atividade”. (Ibidem, p. 28).⁵⁶

56 Grifo do autor, mas chamamos atenção ainda outra vez sobre ele, e também sobre a palavra disci-

É claro que, conforme demonstra Foucault (2011), é o estabelecimento das prisões e do sistema punitivo que permite manter toda essa população sob a lupa de uma inquirição de saber, a partir da qual as tecnologias que nascem nesse ambiente insosso e insalubre podem estender-se a toda a sociedade, para além dos limites estritos das instituições totais.

Enquanto a exclusão do ilícito põe alguns sob o jugo da lei, através da sanção, abrindo a todos o campo do *permissitur quod non prohibetur*, o panóptico faz incluir a tudo e todos no mesmo plano e projeto, e este tem como função manter em funcionamento uma poderosa máquina, a qual pode se chamar o panóptico, ou o modo capitalista de produção. Neste, todos são vagabundos, até prova em contrário.

Chegamos, assim, ao final de nosso capítulo, no qual espero ter podido demonstrar a existência de ao menos um modelo correspondente às mesmas lógicas de exclusão e inclusão verificadas pelos modelos de exclusão do leproso e de inclusão do pestífero, os quais Foucault chegou a considerar os grandes modelos de controle político do Ocidente. Entendemos que nos é lícito supor, a partir da análise que fizemos desses modelos como modelos de incidência normativa, que as tecnologias que constituem tal incidência, presentes em um desses modelos, devem estar presentes também no modelo correspondente, de acordo com as séries esquematizadas por esta tabela:

lógica X de exclusão	lógica N de inclusão
modelo de exclusão do leproso E'	modelo de inclusão do pestífero I'
modelo de legalidade E''	modelo de inspeção I''

Se quisermos, aplicando a mesma forma de análise a outros modelos, poderemos facilmente atribuir a eles seu lugar apropriado nestas séries:

plina, que põem mais uma vez o caráter produtivo do panóptico em primazia sobre seu caráter punitivo.

lógica de exclusão

modelo de repressão punitiva

modelo de soberania

lógica de inclusão

modelo de prevenção policial

modelo disciplinar

Com isso, o estudo de um desses modelos lançará luz sobre outro modelo que lhe corresponda, conforme as séries. Ora, dissemos que eram modelos não normativos, mas descritivos. Logo, o que fará com que a lei seja obedecida? O que estará contido nesses modelos não normativos que, mesmo assim, permite que normatizem? Se pudermos encontrar, no funcionamento psíquico, modelos que verifiquem essas mesmas lógicas, inserindo-se numa ou noutra das séries, estaremos aptos a responder a essa e a outras perguntas importantes para o diálogo entre o direito e a psicanálise. A existência desses modelos é a hipótese que pretendemos verificar no capítulo seguinte.

2. A incidência da lei pela psicanálise: a instância normativa

*Only to wonder at unlawful things,
Whose deepness doth entice such forward wits
To practise more than heavenly power permits.*

CHRISTOPHER MARLOWE

apud IAN WATT

Tendo estabelecido, no capítulo anterior, os dois princípios gerais da incidência da norma, nominalmente, o princípio de exclusão e o princípio de inclusão, trataremos agora de explorar nossa hipótese maior: a de que a incidência normativa encontrada pela psicanálise obedece a esses mesmos princípios, e ainda, que podemos encontrar, no arcabouço teórico dessa disciplina, uma instância que comprime, em suas funções, dois modelos correspondendo a esses dois princípios.

Antecipando nossos resultados, afirmamos que a instância psíquica denominada supereu é modelo do princípio de inclusão, e que a instância psíquica denominada ideal-de-eu é modelo do princípio de exclusão. Será preciso desenvolver essa hipótese, evidentemente, inclusive no que toca à distinção que ora fazemos entre supereu e ideal-de-eu, a qual não se acha explicitada sob a pena freudiana, mas pode ser recolhida em Lacan e outros psicanalistas. Façamos cada coisa a seu tempo, porém.

2.1. A lei nas categorias de singular, particular e universal

A fim de encontrar os modelos de incidência da norma na psicanálise, os

quais possamos subsumir aos princípios de inclusão e de exclusão e alinhar aos respectivos modelos de incidência da norma no direito, deveremos fazer um breve desvio pela compreensão do uso variado da noção de lei na psicanálise, que esclarecerá inclusive nossa opção por restringir esse variado uso à noção de norma.

Conforme pudemos verificar na Introdução desta pesquisa, a maneira como a psicanálise se apropria da noção de lei é absolutamente heterogênea, e se não lhe falta rigor, falta especialidade nos conceitos. De fato, a lei é lida pela psicanálise não a partir de um, mas de três eixos principais, não equivalentes entre si. Dessas três formas, interessa-nos apenas a terceira, por isso faz-se necessário discerni-las e justificar o abandono das duas primeiras.

Chamamos eixo conceitual um grupo de conceitos articulados entre si, úteis para iluminar um determinado aspecto da teoria e da prática psicanalítica. Abandonar um eixo conceitual não implica, portanto, contestar sua validade, mas apenas considerá-lo incapaz de iluminar o aspecto específico do que nos interessa, sendo necessário recorrer a outro eixo que o faça. Esclarecemos esse pequeno ponto a fim de notar que os três eixos que abordam a noção de lei são concorrentes, mas não mutuamente excluídos, como se poderia pensar.

O primeiro eixo a ser considerado é aquele que relaciona Complexo de Édipo e castração (cf. LACAN, 1956-57, p. 9-92). Nesse eixo, trata-se da relação edípica da criança com seus pais — tipicamente centrada num amor incondicional da criança pela mãe e numa crença imaginária na sua onipotência —, a qual é abalada em seus alicerces, normalmente por volta dos quatro anos de idade, mais ou menos, a partir da observação feita pela criança da ausência de pênis em sua mãe ou em outra mulher. Essa observação, que em outro momento seria desprovida de significado, passa a re-

presentar para a criança o esperado e inevitável fracasso da onipotência da mãe e a queda dela para a posição de sujeito incompleto, a quem alguma coisa falta. Essa falta é representada, dessa maneira, pelo falo, até então considerado posse inalienável de todo ser vivo (FREUD, 1908b). A representação da falta do pênis através do significante falo, para usar uma expressão lacaniana, e a assunção da hipótese da castração, ou seja, a ideia de que o pênis é algo que pode ser dado ou tomado, podendo ser objeto de uma sanção normativa, é a maneira pela qual tipicamente a criança pode sustentar o trauma da queda da onipotência materna, ou em outras palavras, seu encontro com a finitude da existência.

A forma pela qual a criança, menino ou menina, assume esse trauma, é o que constitui a hipótese da castração: a circunstância de que a posse do falo não é perene; no caso da menina, ela ainda não o recebeu, no caso do menino, aquilo que recebeu é insuficiente ou pode a qualquer momento ser-lhe tomado. Dessa forma, a hipótese da castração insere a criança numa relação de dívida simbólica com seus pais, reputados aqueles que podem dar-lhe ou tomar-lhe o falo, dívida que é permeada por uma ameaça, uma sanção normativa, cujo texto, se pudesse ser formulado — o que às vezes é, mas não necessariamente —, seria mais ou menos assim: caso você não se comporte como deve, abrindo mão de parte de seu gozo, leia-se inclusive, gozo masturbatório, e especialmente aquele dirigido à sua mãe, então você não terá nunca, não terá mais esse falo que tanto lhe importa.

Essa ameaça, acompanhada dessa proibição, é recebida pela criança como uma norma, e a dívida simbólica em que é lançada por ela passa a ser regida por uma lei. Assim, temos uma proibição, uma sanção por seu descumprimento, a abdicação de uma vontade ou impulso em nome de uma imposição cultural, e uma dívida. Parece que estamos em pleno ambiente jurídico, quase numa organização de estado, com to-

dos os elementos que comporta uma norma. Estaremos equivocados ao fazer vista grossa a essa aparentemente necessária aproximação entre direito e psicanálise?

Antes de responder a isso, mencionemos o segundo eixo pelo qual a psicanálise costuma tratar a questão da lei. Trata-se da lei da proibição do incesto (cf. FREUD, 1913). A hipótese que Freud levanta, aqui, é a de que nenhuma civilização pode se erguer sem se sustentar, em sua base, numa lei, a qual pode variar em conteúdo, mas expressa-se sempre de maneira a se constituir numa proibição em relação a determinadas práticas, ou mais especificamente, numa proibição a que se tome por objeto sexual determinadas pessoas, de acordo com certas relações de parentesco. Note-mos, de passagem, que essa proibição do incesto é a forma geral da hipótese infantil da castração, visto também esta se constituir na interdição dos desejos incestuosos da criança em relação a sua mãe.

Se a proibição do incesto é base da civilização, mais uma vez o direito e a psicanálise parecem intimamente conectados, e pareceria um grosseiro equívoco deixar de levar tais aproximações em conta, de acordo com nosso objetivo primeiro. Seremos obrigados, contudo, a abandonar também este eixo investigativo, e ainda afirmar que nem este, nem o anterior poderão nos oferecer qualquer elemento que permita ou facilite de maneira imediata uma aproximação entre o direito e a psicanálise.

Para avaliar melhor essa circunstância, façamos recurso às categorias de singular, particular e universal. A despeito da multiplicidade de entendimentos possíveis acerca dessas categorias, trataremos de defini-las conforme argumentamos sua utilização.

O singular remete àquilo que não pode ser reproduzido ou repetido experimentalmente. Uma psicanálise, nesse sentido, é sempre singular, pois depende de um

bom encontro entre um determinado paciente e um determinado analista. Um analista será sempre um outro analista para cada um de seus pacientes, e um paciente não será o mesmo em duas análises diferentes. Mesmo no que se poderia julgar mais próprio desse paciente, seus sintomas e suas fantasias, tais são objeto de construções em análise (FREUD, 1937), motivo pelo qual será impossível considerar que se apresentem ao analista em estado passivo, aguardando apenas que ele venha com sua ciência para arrancá-las da obscuridade do inconsciente. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, o fim de uma análise é igualmente singular, as saídas encontradas por um determinado paciente não oferecendo, via de regra, qualquer resposta ao que outro paciente, tomado por sintomas aparentemente idênticos, poderia encontrar.

A situação apresentada pelo complexo de castração também deve ser lida no sentido do que é singular. A maneira pela qual cada sujeito atravessa o complexo de Édipo e o resultado disso para sua constituição subjetiva, são absolutamente singulares, não podendo haver dois que a realizem da mesma maneira. Se a ameaça de castração se apresenta ao indivíduo, conforme dissemos, como uma norma, com toda sua estrutura de lei, não é senão por essa estrutura, ou de outro modo, através de uma aproximação metafórica, que o direito poderia nos dar uma mão para compreender o singular de que se trata numa análise, ou ao contrário, que as descobertas trazidas pela psicanálise poderiam contribuir ao entendimento da norma jurídica. Não se trataria efetivamente, portanto, de um diálogo ou de uma relação interdisciplinar, mas de uma aplicação metafórica de um campo em outro.

Na direção oposta, a lei da proibição do incesto deverá ser entendida no sentido do que é universal. Aliás parece ser essa a proposta de Lévi-Strauss (apud PEREIRA, 2004, p. 26): “A proibição do incesto ... [c]onstitui o passo fundamental graças ao qual, pelo qual, mas sobretudo no qual se realiza a passagem da natureza à

cultura”. Trata-se aqui não do singular, irrepetível, nem do particular, do alguns, mas do universal, do *sine qua non*, de todos: onde há cultura, há a lei da proibição do incesto, e vice-versa.

Observamos aqui um certo paralelismo entre o singular e o universal da lei, na medida em que a proibição do incesto, responsável por instaurar a entrada no universal da cultura, possui como correlato a hipótese da castração, responsável por instaurar a maneira singular pela qual cada sujeito vivencia essa entrada. Trata-se, com efeito, de um mesmo e único movimento: a ameaça de castração, vivida singularmente, responde à proibição universal.

Chegamos a mencionar, na parte introdutória, que uma via de pesquisa interessante que aproximasse direito e psicanálise seria a análise da influência dos teóricos contratualistas na obra freudiana, e suas consequências para o desenvolvimento da psicanálise. Assim, a proibição do incesto, recebida num nível que deveremos denominar estrutural, teria para a organização da cultura a mesma função que o contrato social para a organização dos Estados. A abdicação de certos impulsos sexuais, fundamento da vida civilizada, parece estar reproduzida, em sua estrutura, na formação dos Estados, que ocorreria através da abdicação de parte da liberdade individual originária em nome do pacto social. Com tal leitura, estaríamos de novo nos aproximando da teoria do Estado como capaz de servir de elo entre direito e psicanálise.

De nossa parte, não nos opomos a tal abordagem, mas nos sentimos obrigados a ressaltar, mais uma vez, seu caráter metafórico, talvez estilístico, até estrutural, se quisermos, mas não no sentido forte do termo. Trata-se da estrutura, sem dúvida, mas essa estrutura é lida pela psicanálise e pelo direito, não se subsume a um nem a outro e nem ainda a um diálogo entre ambos. Aliás, tal aplicação metafórica foi am-

plamente realizada. Mencionamos, nessa vertente, a tese de doutorado de Rodrigo da Cunha PEREIRA (2004, p. 26): “A proibição do incesto interessa particularmente ao Direito porque é o primeiro interdito do homem e da cultura, isto é, é a primeira lei de qualquer organização social e jurídica”.

É preciso notar que o entendido por Pereira como “a primeira lei de qualquer organização social e jurídica” não possui caráter homólogo ao das demais normas, donde ressaltamos sua relação com elas como metafórica. Os inúmeros casos de incesto real com que nos deparamos na vida presente não destitui o caráter universal dessa lei, nem são particularmente punidos, como o são por exemplo o assassinato e o estelionato, sobre os quais não incide a insígnia do universal. Um condomínio não deixará de ser um condomínio porque os condôminos são praticantes contumazes do incesto, a não ser que o próprio Deus, enviando seus anjos, o destrua como a Sodoma. Se deixarem de pagar o condomínio e os funcionários, porém, a coisa caminhará rapidamente para um desenlace não menos que desestruturador.

Tanto é verdade que a “primeira lei” não é homóloga às demais que leio, ainda em Pereira: “Arriscamos a dizer que os fundamentos da Psicanálise, com a teoria da Lei-do-pai [*sic*; trata-se da interdição do incesto], ajuda-nos a compreender a origem de todas as leis, até mesmo onde Kelsen dizia que já não se podia mais indagar”. Ora, essa “origem de todas as leis”, a qual KELSEN (1984, p. 267 et seq.) intitula “norma fundamental”, não possui conteúdo ou positividade; trata-se de um pressuposto lógico-transcendental necessário para dar limite e fundamento de validade ao conjunto das normas, no contexto da teoria positivista do direito: possui, dessa maneira, um estatuto logicamente distinto das demais normas.⁵⁷

57 Falando de outra maneira, ela seria como o “pensamento que pensa a si mesmo”, limite último a evitar a regressão ad infinitum na sustentação hierárquica de validade da lei. As demais leis não “pensam a si mesmas”, são postas por uma autoridade que uma lei superior tornou competente;

Se estamos trabalhando na vertente singular do complexo de castração ou na vertente universal da proibição do incesto, tratamos das pré-condições, quiçá comuns, do direito e da psicanálise, ou seja, seus pressupostos primeiros. Tais pressupostos não se comunicam diretamente com o restante das normas, nem possuem estatuto de homologia em relação a elas, de maneira que, ainda supondo que fossem comuns entre o direito e a psicanálise, nem por isso poderiam levar a uma comunicação imediata entre as normas jurídicas e as leis presentes na psicanálise (mesmo que delimitássemos o termo lei, pois vimos que aqui ele se estende para além da ideia de norma). Rodrigo Pereira não é o único autor a postular uma unidade entre as pré-condições da psicanálise e as do direito. Entretanto, a confirmação dessa hipótese escapa ao interesse desta pesquisa, que já estará satisfeita em apenas determinar as formas pelas quais ela *não pode* ser confirmada.

Nesse sentido, uma das más consequências, produzindo distorções gritantes, de se equivococar o caráter metafórico de certas aproximações entre direito e psicanálise pode ser observada em algumas das proposições que encontramos na mesma obra de Pereira: “Deve-se obedecer aos mandamentos de Deus, ou, deve-se obedecer às ordens do pai, é uma norma fundamental”, o que ainda poderia ser lido como exemplo, não cogente — muitas são as normas fundamentais possíveis; acreditamos ser mais grave a seguinte: “O filho deve obedecer ao pai é uma premissa básica para a constituição do sujeito, e o porquê desta premissa é o próprio fundamento de validade desta norma” (PEREIRA, 2004, p. 29). Temos variadas notícias desse tipo de apropriação na atuação de advogados e juízes, nas Varas Criminais, da Infância e Juventude, e de Família. A psicanálise, aqui, acaba servindo apenas para corroborar práticas e concepções mais

essa lei superior também é posta por uma autoridade e assim por diante, até a norma fundamental, que não é posta por autoridade alguma, mas pressuposta.

ou menos tradicionais, à maneira como vimos, na Introdução, a psiquiatria ser usada. Não se trata, assim, apenas de concepções do fim do século XVIII, mas de práticas do início do XXI. É urgente tratar essas questões com maior cautela do que a que tem sido comumente aplicada.

Se não há homologia possível entre psicanálise e direito nem no nível do singular nem no nível do universal, resta-nos, portanto, a análise do particular. Ora, este é propriamente o domínio da norma. Pois com a norma, o universal é que sejamos sujeitos a ela, jovens, velhos, brasileiros, chineses, e o singular a maneira como lidamos com essa sujeição. Mas as normas efetivamente existentes, elas são particulares, dirigem-se a determinados grupos de pessoas, ou seja, sempre a alguns, nunca todos nem apenas um. A norma, jurídica ou não, é múltipla, variável, circunstancial. Está sujeita a revisão, revogação, violação. Tal é sua particularidade.

Compare-se-a, nesse sentido, à lei da castração: singular, imutável, estrutural. A hipótese freudiana sobre a ameaça de castração supõe que ela é verificável num substrato filogenético que cada indivíduo carrega, independente das circunstâncias de que essa ameaça tenha sido realmente formulada diante daquele indivíduo específico — assim se comunicariam o singular e o universal da castração; numa outra leitura, lacaniana, é a própria estrutura da linguagem, com o par simbólico de presença/ausência, que carregaria as consequências dessa lei. Em parte alguma, portanto, ela pode ser aplicada a uns e não a outros; ela não forma grupos, não estabelece o alguns. Além disso, é incontornável, algo que um advogado aprende não se aplicar às normas de maneira geral: sempre há uma brecha, na medida em que a lei exige subsunção à realidade e interpretação. Não assim a lei da castração.

Compare-se-a, em outro sentido, à lei da gravidade: trata-se igualmente de

uma proibição: que os planetas não se afastem demasiado uns dos outros. Que essa lei houvesse sido enunciada por algum Pai abscondito não a tornaria mais maleável, ou discutível⁵⁸. Uma norma que não pode ser transgredida não é uma norma em sentido próprio. Dito de outro modo: vender a Lua não constitui contrato. O impossível não pode ser objeto de normatização.⁵⁹

As leis efetivamente existentes, as leis positivas que nos interessam no direito, as normas, mesmo as não jurídicas, como os mandamentos divinos, as práticas religiosas, certos costumes, e uma porção de outras normas não escritas, conforme já mencionamos na parte introdutória deste estudo, são essas as que nos interessam aqui. As normas em sua particularidade, não em seu caráter universal ou singular.

O que nos obriga a afastar, conforme já havíamos adiantado, os eixos conceituais da castração e da proibição do incesto. Resta-nos, como última esperança, encontrar, no terceiro eixo que mencionamos, o das instâncias normativas, elementos suficientes para estabelecer alguma homologia possível entre psicanálise e direito. Acreditamos que uma intermediação *concreta* entre esses dois campos deva se dar se não por essa via.

Faremos agora um breve interlúdio, cientes que estamos de haver tomado um desvio em nosso assunto através dos aspectos complexos da castração e da proibição do incesto. Este é um dos percalços de um trabalho que pretende atingir simultaneamente a dois públicos, não necessariamente familiarizados com o mesmo corpo

58 O que é ainda mais evidente pela circunstância de que as estrelas, e com elas, os planetas, de fato continuamente se afastem umas das outras.

59 Essa mesma máxima está pressuposta e aplicada, no contexto da normatividade de gêneros, na obra *Problemas de gênero*, de Judith Butler (São Paulo: Civilização Brasileira, 2009). Ali, as performances de gênero não têm outra função que não a de inscrever no campo do possível o que antes era culturalmente impossível. Instauram, portanto, a um só tempo, a norma e sua transgressão. Essa é a consequência necessária de se abolir a naturalização dos gêneros, e nos ensina algo mais sobre o simbólico da castração.

conceitual. Assim, o que pode ser repetitivo para o psicanalista, resulta insuficiente para o jurista. O capítulo anterior havia sofrido, severamente, do dilema inverso. Se fiz um esforço sincero, tanto lá como aqui, para apresentar os principais conceitos envolvidos sem simplificá-los demasiado, a necessidade de reunir tão ampla rede conceitual em tão breve exposição faz-me incrédulo quanto ao alcance da tarefa empreendida. Embora acredite ter deixado bastante claros os distintos usos da ideia de lei e a metáfora e a homologia⁶⁰ a que correspondem, entre o direito e a psicanálise, nem por isso posso ignorar que a confusão tem sido quase permanente nas aproximações, práticas e teóricas, entre esses campos. Se mesmo os teóricos mais balizados incorrem, vez por outra, nesse vacilo, assim como tantos clínicos e juízes ou advogados, sou obrigado a considerar que a dificuldade resida não em sua inabilidade, mas na matéria mesma de que tratam.

Por esse motivo, reluto ainda em adentrar a exposição de minha tese sem que antes possa me deter mais detalhadamente sobre este ponto tão intrincado. Correndo o risco de saturar ainda mais meu leitor, adio uma última vez a abordagem do eixo conceitual que nos interessa propriamente aqui para fazer um curto comentário sobre o breve texto de Freud, *A aquisição do fogo*, o qual comporta a feliz coincidência de examinar, lado a lado, uma norma universal e outra particular de conteúdo correspondente, o que nos permitirá afinar a distinção que ora hipotetizo. Armados com isso, já estaremos em melhores condições de atacar nosso problema.

2.1.1. Comentário sobre *A aquisição do fogo*, de Freud

No brevíssimo *A aquisição e o controle do fogo* (FREUD, 1932), Freud reto-

60 Ainda assim não tocamos verdadeiramente o tema da homologia, que dependerá de maiores desenvolvimentos em nossa exposição antes de ser devidamente abordado.

ma a tese elementar, desenvolvida em *O mal-estar na civilização* (1930) mas sustentada ao longo de toda sua obra, sobre as condições da entrada do humano na cultura. Neste texto, embora curto, ele aborda a questão sob um enfoque duplo: o mítico, tratando do furto do fogo divino cometido por Prometheus, e a lei que proibia esse furto.

A tese, como é sabido, afirma que a entrada na civilização não se dá senão através de uma renúncia sexual: “[o Portador do Fogo] renunciara a um instinto e tinha mostrado quão benéfica e, ao mesmo tempo, quão indispensável era essa renúncia, para os propósitos da civilização.” (FREUD, 1932, p. 185)

Freud propõe uma leitura do mito de Prometheus segundo a qual a proibição do furto do fogo responde na verdade como a inversão mítica de uma outra lei, que está em sua base. Na inversão não é possível ler a renúncia sexual, apenas em sua origem: “com a finalidade de conseguir controle sobre o fogo, os homens tiveram de renunciar ao desejo, mesclado de homossexualismo, de apagá-lo com um jato de urina” (Ibidem, p. 183). A lei original seria, portanto, a proibição de se mijar nas cinzas quentes; proibição não de roubar o fogo, portanto, mas de apagá-lo.

Prometheus, cujo nome significa, etimologicamente, ladrão, entra assim na categoria do herói que expia um crime, tipicamente o pecado original do parricídio conforme a leitura que Freud faz sobre a tragédia (cf. FREUD, 1913, p. 153 et seq.). No caso em tela, a inversão mítica da materialidade do crime torna-se possível, entre outros mecanismos, através da anulação da incompatibilidade natural entre fogo e urina e a conseqüente equivalência entre ambos, também presente em uma das teorias sexuais infantis (cf. FREUD, 1908b), segundo a qual “as crianças são feitas quando o homem urina dentro do corpo da mulher” (FREUD, 1932, p. 188). A equivalência entre fogo e urina corresponde, dessa maneira, a uma equivalência entre desejo sexual e

o ato de urinar. A expressão “mesclado de homossexualismo” se deve a que, no combate entre urina e fogo, a língua de chama é tida por um grande falo, com o qual o homem entraria numa disputa erótica.⁶¹

Em mesmo sentido, a devoração do fígado pelos abutres aparece como castigo adequado pelo crime cometido, uma vez que o fígado era reputado a sede das paixões (à maneira do coração em nossa cultura). Sua regeneração, dia após dia, semelhante ao renascimento da ave de fogo Fênix a partir das próprias cinzas, representa a indestrutibilidade do desejo, que retorna sem descanso. Lembramos, além disso, a ameaça feita a nossas crianças que costumam brincar com fogo: é dito que farão xixi na cama. Também é mencionado por Freud (v. nota do editor ao texto) que “uma criança que regularmente urina na cama até os sete anos..., deve ter experimentado excitação sexual na infância” (FREUD, 1932, p. 182).

Podemos considerar, desta forma, que a punição sofrida por Prometheus é, a um só tempo, a sanção pelo cometimento de um crime, o furto do fogo, mas também a pena pelo ressentimento causado por impor a renúncia ao apagamento do fogo com urina, imposição que deve ser considerada, ela mesma, uma lei.

Ora em que medida essa leitura do mito nos interessa? Acontece que Freud menciona, isto está no primeiro parágrafo, uma das motivações para escrever o texto, o que estaria dispensado uma vez que a hipótese que apresenta já havia sido articulada em *O mal-estar na civilização*. Esse motivo é haver sido publicada, no mesmo volume da revista *Imago* em que aparece seu artigo, uma referência, por um colega, a uma certa “lei mongol contra ‘mijar nas cinzas’”. Freud faz notar que está suposto que a lei

61 É digno de nota mencionar a circunstância de que a relação de base dos irmãos, na horda primeva, está igualmente fundada em laços homossexuais, forçados pelo monopólio das mulheres pelo pai da horda (cf. FREUD, 1913). Portanto, faria parte das renúncias exigidas pela civilização, segundo Freud, uma abdicção desses impulsos homossexuais. Voltaremos brevemente a isso em seguida.

proíba mijar nas “cinzas quentes, das quais ainda se pode obter fogo, e não [n]as cinzas totalmente extintas” (FREUD, 1932, p. 183).

Infelizmente não temos acesso ao referido artigo, mas acredito poder relevá-lo para nossos propósitos. Trata-se, sem dúvida alguma, de uma lei positiva, ou seja, uma norma particular, efetivamente existente num determinado ordenamento jurídico. Opõe-se, nesse aspecto, à norma contida no mito prometeico, por cuja violação ele é condenado a sofrer eternamente, pois ela representa uma lei universal. Prometheus, afinal de contas, roubou o fogo dos deuses para os homens, razão pela qual todos temos acesso a ele. A leitura freudiana do mito, ademais, dá conta de que essa é uma das condições para a entrada na civilização, o que não pode ser considerado de maneira particular, somente universal.

O que motivaria aquela norma particular, entre os mongóis? Podemos supor que, tratando-se de uma cultura nômade, dependiam de maneira bastante aguda da conservação do fogo, e talvez não dispusessem com tanta facilidade de materiais para produzi-lo por si mesmos, de forma que, o mais frequentemente quanto possível, deveriam conservá-lo enquanto disponível. Seja assim, seja de outro modo, podemos considerar que havia uma razão econômica ou social de peso para que proibissem a extinção das brasas com urina. Podemos imaginar, também, que outras formas de extinção das brasas, caso necessárias, pudessem ser empregadas sem punição, já que apenas a extinção gratuita seria prejudicial. Assim são todas as leis particulares: há um arrazoado para que sejam impostas e caso reflitam nada mais que a vontade do soberano, no melhor dos casos não perduram além dele. Também suspendemos a questão de se tal arrazoado é legítimo: cumpre considerar que é existente.

É curioso verificar que essa lei mongol repita o conteúdo de uma lei conside-

rada universal, aquela referida e mascarada pelo mito prometeico. É como se as condições universais de entrada na civilização fossem, de maneira particular, reavivadas, lembradas e exigidas novamente. De maneira semelhante, poderíamos considerar a proibição, em certas culturas, das práticas sexuais que não se restrinjam ao “amor genital heterossexual” (FREUD, 1930, p. 110), que reproduz de maneira especialmente exigente a renúncia infantil à sexualidade perverso-polimorfa (FREUD, 1905a).

Entretanto, não pode haver identidade entre essas leis. Aquela mítica, universal, obrigando a uma renúncia sexual, não se confunde com a outra, atual ou antiquada, mas sempre particular, mutável. A diferença essencial está no seguinte: esta é passível de transgressão; não aquela. Um mongol que mije nas cinzas poderá sofrer uma sanção, assim como nosso direito positivo conhece várias formas de obrigar ao cumprimento da lei. Não por isso nosso mongol será mais bárbaro que seus irmãos. Prometheus, cujo fígado ainda estaria sendo devorado caso Hércules não o tivesse podido libertar, não pagava pelo crime cometido, mas sim pelo crime a ele atribuído: roubar o fogo dos deuses, a que os homens retribuem com ressentimento, como vimos, e lhe inventam esse destino cruel através do mito. A lei mítica não possui, portanto, formulação positiva, motivo pelo qual não prescreve uma sanção própria, a não ser em caráter igualmente mítico, transformado. Mas a ela uma série de denominações podem ser atribuídas: não roubar o fogo dos deuses é uma; a proibição do incesto, como vimos, é outra; a impossibilidade da relação sexual é ainda outra, como se sabe, de matriz laciana. Tais formulações, conquanto possuam consequências subjetivas importantes, não podem ser lidas no sentido próprio de uma norma. A palavra lei, aqui, engana, assim como as vestes jurídicas com que muitas vezes aparece. Entendemos que o direito, aqui, não é modelo, somente o esqueleto, e às vezes, semblante.

Senão vejamos. Serão essas proibições particulares necessárias à manuten-

ção da civilização, da mesma forma como a interdição universal fôra condição para seu início? A resposta só poderá ser negativa. Entre nós, o mijar nas brasas não poderia ser tomado senão como brincadeira, e só não estamos acostumados a presenciá-la por um pudor em relação ao pênis e à urina, e não pela relação desses com as brasas. Presumimos mesmo que o mijar nas brasas fosse mais respeitável que o mijar no chão, em qualquer contexto, em virtude mesmo desse caráter jocoso. Nem por rirmos dessas coisas haveremos de nos julgar mais bárbaros que os mongóis.

Igualmente, costumamos considerar menos civilizadas algumas sociedades, proibidoras de quaisquer práticas sexuais a extrapolar os limites do “amor genital heterossexual” com vistas à reprodução, e mais avançadas outras, tendentes a ver nessas mesmas práticas expressões saudáveis da sexualidade humana. Não pode existir correlação alguma, portanto, entre um suposto reavivamento do pacto civilizatório e o caráter próprio de ser civilizado. Na verdade, Freud chega mesmo a atribuir a essa correlação um valor negativo, na medida em que algumas imposições civilizatórias põem em risco os próprios fins da civilização (FREUD, 1908a, p.169).

Neste ponto alguém poderia objetar que a lei contra mijar nas cinzas só não é condição de civilização entre nós, em virtude de nossos avanços técnicos, os quais tornam supérflua a manutenção das brasas já que dispomos de fogões e foguetes; outras leis particulares poderiam ocupar o lugar dessa, elas sim exercendo o papel de garante da civilização. Entretanto, a existência mesma desses “avanços técnicos” é motivo ainda maior para considerarmos que não há identidade possível entre as leis particulares e aquilo que condiciona ou sustenta a civilização: a mutabilidade do estado da cultura deve ser acompanhada por uma mudança constante nas leis, que perdem o sentido ou tornam-se insuficientes com o tempo. É o próprio movimento da civilização que torna essas normas obsoletas, sem que a civilização ela mesma decaia, nem

seja atingida ou revogada por decreto. Que as leis precisem mudar, portanto, tem por consequência que nenhuma delas, de maneira particular, tenha o condão de garantir a civilização ou, de maneira semelhante, que transgredi-las signifique seu fim, como queríamos demonstrar.⁶²

Se é que pude, enfim, tornar clara essa distinção, posso retomar agora nosso percurso investigativo, e levantar a seguinte pergunta. Considerando que existe uma certa aliança entre a lei universal da proibição do incesto e a lei singular do complexo de Édipo, também dita da castração, dito grosso modo pela circunstância de que é através desta que aquela é subjetivada; considerando ainda que não existe identidade ou mesmo correlação imediata entre aquela lei universal e as leis particulares, entre as quais se acham todas as normas, positivas, escritas ou não escritas, mas efetivas não obstante; considerando finalmente que apenas as leis particulares são objeto do direito, na medida em que se interessa pelas normas produzidas pelo homem, e deixa para a antropologia cuidar das leis que definem o homem como humano; como haveremos de encontrar um ponto de contato entre o direito e a psicanálise que se dê sobre bases concretas, um diálogo efetivamente, e não apenas a apropriação metafórica, estilizada, de um campo pelo outro?

Acontece que a psicanálise não se ocupa apenas do singular e do universal, mas também se ocupa de algumas leis particulares, normas sociais que, mesmo não se confundindo com aquelas de que trata o direito, certamente têm uma forte relação

62 Se quisermos prosseguir ainda na análise histórica da origem da lei da proibição do incesto, o que não é objeto desta dissertação, seremos obrigados a defender que são as normas particulares que, surgindo, tornam a lei da proibição do incesto, enquanto lei universal, possível de ser acessada pelos indivíduos; que a primeira dessas normas tenha sido uma proibição contra o incesto, é indiferente, e supô-la serve apenas para justificar a denominação 'proibição do incesto' para a lei universal da entrada na cultura. Realizado tal passo, o conteúdo das proibições deixa de ter relevância, o que inclusive se corrobora pelo fato de que aquilo que se denomina 'incesto' não é constante na extensão dos grupos humanos.

com elas: podem influenciá-las e ser influenciadas por elas, numa troca permanente na qual a própria noção de justiça exerce um papel importante. Referimo-nos, é claro, à noção de ideal, a que têm de responder todas as normas, tanto as jurídicas quanto as subjetivas, interiorizadas. É desse conceito e desse tipo de norma que passaremos a nos valer em nossa análise ulterior.

2.2. Uma lei de que se possa valer

*I knew my loss
Before I even learned to speak
And all along, I knew it was wrong
But I played along, with my birthday song*

SMASHING PUMPKINS, To Forgive

Vimos que o complexo de Édipo é o evento típico pelo qual a criança toma o universal da proibição do incesto, também dito da castração, e o subjetiva, marcando sua entrada singular no mundo da cultura. Devemos considerar o complexo de Édipo num espectro amplo, não o resumindo a apenas o desejo do menino pela mãe e a consequente rivalidade com o pai, com o resultado normal de uma neurose bem estruturada e mais ou menos saudável, mas igualmente incluir nele toda a rede de investimento emocional, de significação, amorosa e pulsional com que uma criança é recebida no mundo, não apenas aos quatro ou cinco anos de idade, mas também no momento de seu nascimento, ao lhe darem um nome, e também antes, durante a gravidez, e até mesmo nos períodos que a antecedem, nos quais, ainda que no inconsciente, os pais já possuem inscritas algumas ideias sobre o que é ter um filho, o que é ser mãe, pai etc.

Essa rede pulsional é a condição mínima para que o feto se torne gente. Nesse sentido, mesmo um investimento negativo, rancoroso, poderá servir; que um bebê tenha sido amado de mais, ou de menos, pouco importa; cumpre que sua chegada ao mundo não tenha sido indiferente. Neste caso, não é apenas o pai e a mãe, no modelo familiar burguês, que contam, mas todo um ambiente cultural, as condições de vida, a língua materna etc.

Diante dessa recepção, amorosa ou rancorosa, a criança responde, via de regra, com amor. Inteiramente dependente e prematura, se a compararmos aos bebês das outras espécies, essa criança aprende desde os primeiros instantes a depositar suas necessidades vitais nas mãos dos adultos, e ceder aos seus cuidados, e mais do que isso, tomá-los como objeto de seus próprios investimentos libidinais e pulsionais. Assim, “na escolha objetal da criança pequena (e das maiores), o único fato que se pode primeiro observar é que a criança toma seus objetos sexuais a partir de suas experiências de satisfação”. (FREUD, 1914a, p. 107).

O motivo de retomarmos resumidamente estes aspectos do complexo de Édipo é o seguinte. Enquanto pudemos verificar não haver ligação direta entre o universal da cultura e o particular das normas a que se submete o indivíduo, será preciso estabelecer, para o interesse de nosso estudo, qual tipo de ligação se pode estabelecer, e se estabelece, entre o singular de cada um, sua entrada no mundo mediada pelo complexo de Édipo, e o particular das normas a que se sujeitará. A importância disso é fundamental: será nossa via de acesso entre a psicanálise e o direito.

Conforme é de nosso conhecimento, o complexo de Édipo não pode permanecer atuando sobre a criança indefinidamente, sob pena de um completo desajuste e incapacidade geral para a vida social. A realização dos desejos edípicos precisa ser

vigorosamente rechaçada, e a própria criança sabe disso: o perigo de devoração é sentido de maneira real e muito angustiante; enquanto tinha sido o impulso dos pais de morder e incorporar a criança o que a fez constituir-se pulsionalmente, é agora justamente esse impulso o que a impede de separar-se deles, a fim de tornar-se autônoma. Estamos falando aqui, já, de uma criança num momento adiantado de sua constituição subjetiva; o complexo de Édipo alcança esse estágio por volta dos quatro ou cinco anos de idade, em circunstâncias normais, quando caminha para sua dissolução.

Seja como for, tão certo quanto “esteja presente em todos os casos e sobretudo nos neuróticos” (FREUD, 1923, p. 44), o complexo de Édipo precisa ceder.

Mas ainda não é claro o que leva ao seu fim; as análises parecem mostrar que são dolorosas decepções experimentadas. A menina pequena, que pretende ser amada pelo pai acima de tudo, algum dia sofre uma dura punição por parte dele e se vê expulsa do paraíso. O garoto, que vê a mãe como sua propriedade, nota que ela passa a dirigir seu amor e seu cuidado a um recém-chegado. A reflexão aprofunda o valor dessas influências, ao enfatizar que são inevitáveis tais experiências afetivas, que se opõem ao conteúdo do complexo. Mesmo quando não sucedem eventos especiais, como os mencionados a título de exemplos, a ausência de satisfação esperada, a contínua ausência do filho desejado, levam a que o pequeno enamorado abandone sua desesperançada afeição. Assim, o complexo de Édipo desapareceria devido ao seu fracasso, em consequência de sua impossibilidade interna. (FREUD, 1924a, p. 204)

Esse fracasso, entretanto, não é silencioso como se possa imaginar, nem tampouco é concluído com facilidade e sem maiores consequências. A anterior onipotência de que gozavam os pais até esse momento sofre um abalo: ‘eles não têm tudo, não querem, não podem me dar tudo’. A teoria psicanalítica chegou a ler nessa ‘frustração’ o essencial no estabelecimento da neurose, porém Lacan logrou demonstrar as dimensões reais e simbólicas que acompanham essa frustração, determinando o alcance das dimensões da falta no declínio do complexo de Édipo. Dessa maneira,

a noção de que à mãe falta esse falo, de que ela própria é desejan- te, não so- mente de algo além dele próprio, porém simplesmente desejan- te, isto é, afeta- da em sua potência, será para o sujeito mais decisiva que tudo. (LACAN, 1956-57, p. 72)

De que maneira pode a criança lidar com esse abalo fundamental? Já sinali- zamos anteriormente que ela o faz através da hipótese da castração, ou seja, simboli- zando a falta verificada na onipotência da mãe; Lacan favorece aqui a noção de função materna, considerando que não se trata da mãe biológica, mas de qualquer pessoa que realize os primeiros investimentos pulsionais na criança, aos quais ela responderá com seus próprios investimentos libidinais.⁶³

A hipótese da castração, conquanto seja uma simbolização, e portanto uma primeira camada de resistência contra a angústia dilacerante produzida pela constata- ção da falta bem ali onde se esperava contar com uma completude, é ela própria car- regada de angústia e luta, como lemos em Freud aqui e ali: “Se a satisfação amorosa no terreno do complexo de Édipo deve custar o pênis, tem de haver um conflito entre o interesse narcísico nessa parte do corpo e o investimento libidinal dos objetos paren- tais. Nesse conflito vence normalmente a primeira dessas forças; o Eu da criança se afasta do complexo de Édipo.” (1924a, p. 208)

O que se cobra, portanto, é a própria integridade corporal. Na menina, pode-

63 Da mesma forma, não devemos nos precipitar em atribuir um papel demasiado mecânico dos desti- nos do complexo de Édipo na posterior escolha sexual do indivíduo. Freud mesmo fazia questão de sublinhar o fator da bissexualidade constitutiva no humano: “O complexo de Édipo ofereceu ao menino duas possibilidades de satisfação, uma ativa e uma passiva. Ele pôde, masculinamente, co- locar-se no lugar do pai e tal como este relacionar-se com a mãe, caso em que o pai logo foi visto como empecilho, ou quis substituir a mãe e se fazer amar pelo pai, caso em que a mãe tornou-se su- pérflua.” (1924, p. 208). Mais adiante, a própria correspondência entre atividade e masculidade, e passividade e feminilidade, será posta em questão: “Para distinguir entre masculino e feminino, na vida mental, usamos o que é, sem dúvida alguma, uma equação empírica, convencional e inadequa- da: chamamos de masculino tudo o que é forte e ativo, e de feminino tudo o que é fraco e passivo. Este fato da bissexualidade psicológica dificulta também todas as nossas investigações sobre o as- unto e torna-as mais difíceis de descrever.” (1940, p. 201)

mos esperar algumas diferenças, uma vez que ela de saída não possui o pênis, e a castração é suposta efetivada. Também nesse caso, porém, a angústia não deixa de se apresentar e exigir o recalque⁶⁴ do complexo e a conseqüente entrada no período de latência, no qual as atividades sexuais estarão reduzidas para retornarem com vigor apenas na adolescência. Nesse momento é que o esforço singular do sujeito se mostra insuficiente, e precisa recorrer a forças adicionais. Assim,

é claro que o recalque do complexo de Édipo não deve ter sido tarefa fácil. Ambos os pais, mas principalmente o pai, eram vistos como obstáculo à realização dos desejos edípicos, de modo que, para se fortalecer e poder promover o recalque, foi necessário o Eu infantil tomar emprestado esse obstáculo externo e erigi-lo dentro de si. Em certa medida, empresta para tanto a força do pai, o que se mostrará um ato de implicações excepcionalmente importantes. (FREUD, 1923, p. 44-45)

Poderíamos, neste ponto, incorrer no erro fatal de atribuir a esse pai, com quem a criança se identifica e de quem empresta força, a chamada lei paterna, que proíbe o incesto e ameaça com a castração.

A situação que se coloca é de uma sutileza conceitual importante. Lacan lida com ela introduzindo a noção de pai imaginário, “aquele com que lidamos o tempo todo[, a que se refere] toda a dialética, a da agressividade, a da identificação, a da idealização pela qual o sujeito tem acesso à identificação ao pai”, que é também “o pai assustador que conhecemos no fundo de tantas experiências neuróticas e que não tem de forma alguma, obrigatoriamente, relação com o pai real da criança” (1956-57, p. 225). Assim, Lacan prossegue, “peço-lhes que aceitem por ora o que talvez lhes vá parecer paradoxal à primeira abordagem deste quadro, a saber, que contrariamente a uma função normativa ou típica que se lhe desejaria dar no drama do Édipo, é ao pai

64 A palavra aqui poderia igualmente ser ‘repressão’, porém gostaríamos de preservar as implicações técnicas do termo ‘recalque’.

real que se defere, efetivamente, a função de destaque no complexo de castração” (Ibidem, p. 226).

Não iremos adotar a terminologia lacaniana, não por qualquer desacordo em relação a ela, mas para evitarmos o desvio conceitual a que isso nos levaria. Deixamos avisado, entretanto, que a teremos em mente no desenvolvimento que segue.

A lei paterna, também chamada lei da castração ou da proibição do incesto, não se pode atribuir a ela o poder de demolir o complexo de Édipo. A ameaça de castração, ela mesma, pouco pode, e se afirmamos anteriormente o caráter metafórico dessa lei, por não se constituir numa norma típica, não possuindo duas de suas características essenciais, quais sejam, possibilitar uma transgressão e impor uma sanção, agora podemos ver o limite dessa metáfora:

A mãe do menino compreende muito bem que a excitação sexual dele relaciona-se com ela, mais cedo ou mais tarde reflete que não é correto permitir-lhe continuar. Pensa estar fazendo certo proibindo-lhe manipular seu órgão genital. Sua proibição tem pouco efeito; no máximo, ocasiona uma certa modificação em seu método de obter satisfação. Por fim, a mãe adota medidas mais severas; ameaça tirar fora dele a coisa com que a está desafiando. Geralmente, a fim de tornar a ameaça mais assustadora e mais crível, delega a execução ao pai do menino, dizendo que contará a este e que ele lhe cortará fora o pênis. (1940, p. 203)

É de pouca relevância, até este ponto, as circunstâncias particulares da situação, pois trata-se verdadeiramente de um impasse universal; Freud descreveu o complexo de castração de variadas maneiras ao longo de sua obra, e até o fim debateu-se com as dificuldades em descrever como ele se dá com as mulheres, uma vez que o paralelismo não é exato.⁶⁵ Ademais, é preciso compreender que, embora haja uma prevalên-

65 Para maiores desenvolvimentos neste ponto interessante, ainda em Freud, sugerimos a leitura da Dissolução do complexo de Édipo (1924), que vimos citando, e Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos (1925).

cia do pênis na representação que se fará da falta, o essencial da castração não se subsume a ele:

A psicanálise atribuiu valor, recentemente, a duas experiências que nenhuma criança deixa de ter e que deveriam prepará-la para a perda de valiosas partes de seu corpo: a retirada do peito materno, de início temporária⁶⁶, depois definitiva, e a segregação do conteúdo do intestino, diariamente exigida. (FREUD, 1924a, p. 207)

Então, como se nada disso contasse, a criança continua incrédula quanto ao alcance da castração. “Em si própria, parece inconcebível demais para o menino que tal coisa possa acontecer” (FREUD, 1949, p. 203). Freud é inequívoco em afirmar o atraso com que opera essa ‘lei’:

A observação que finalmente desfaz a incredulidade do garoto é a do genital feminino. Em algum momento, o menino orgulhoso de possuir um pênis vê a região genital de uma menina e tem de se convencer da falta do pênis, num ser tão semelhante a ele. Com isso também a perda do próprio pênis se torna concebível, a ameaça de castração tem efeito a posteriori. (1924a, p. 207)

Verdadeiramente estamos insatisfeitos com o que podemos estender dessas últimas observações ao caso da menina, e ressaltamos a cautela de Freud em relação a esse tema. Entretanto, já possuímos suficientes elementos para afirmar: a lei universal da castração se afirma, de uma maneira ou de outra, e a ela é lançado cada sujeito de maneira absolutamente singular. A questão que se nos coloca é: como estará ele apto a suportar esta queda? Para tanto, apenas a lei metafórica não será o bastante, ela sem dúvida exigirá mais da criança para internalizá-la que sua mera observância:

66 Entendemos neste ‘temporária’ a intermitência com a qual as necessidades da criança são satisfeitas, e a consequente alternância de presença e ausência que condicionará sua apreensão simbólica da realidade.

Os investimentos objetais são abandonados e substituídos pela identificação⁶⁷. A autoridade do pai ou dos pais, introjetada no Eu, forma ali o âmagô do Super-eu, que toma ao pai a severidade, perpetua a sua proibição do incesto e assim garante o Eu contra o retorno do investimento libidinal do objeto. (FREUD, 1924a, p. 208-209)

Entendemos, dessa maneira, que para responder ao drama edípico, assim como proceder ao recalque dos impulsos sexuais infantis exigido pela impossibilidade fática de sua satisfação; para fazer valer de maneira efetiva a lei metafórica da proibição do incesto, o eu se vale de uma outra forma de lei, se vale das normas contidas na autoridade dos pais, a partir de sua identificação com eles. Como resultado dessas identificações, ou seja, a partir da sua introjeção, se constituirá, ao lado do eu, um supereu⁶⁸, do qual o sujeito se valerá, ao longo da vida, sempre que houver necessidade de reprimir quaisquer outros impulsos que, de uma maneira ou de outra, se coloquem em conflito com seu eu, dessa forma “assumindo a forma de consciência moral, ou talvez de sentimento de culpa inconsciente”, dotado de um “caráter coercitivo que se expressa como um imperativo categórico.” (FREUD, 1923, p. 45)

O supereu é, assim, herdeiro do complexo de Édipo, não se confundindo com a lei metafórica que este supõe. Nem poderia, uma vez que, antes da resolução do com-

67 Seremos obrigados a voltar a este ponto mais de uma vez, visto que é de importância fundamental à nossa pesquisa. Mais uma vez não vemos qualquer razão para restringir as identificações da criança ao pai e à mãe; conforme veremos adiante, ao tratar da Psicologia das massas e análise do eu, essas seriam apenas as mais elementares, em hipótese alguma devendo ser consideradas as únicas ou mesmo as mínimas necessárias. Mais adiante, no comentário a Dissecção da personalidade psíquica, veremos também que a autoridade que se introjeta não corresponde à identificação aos pais eles mesmos, mas sim ao ideal-de-eu erijido por eles internamente, inclusive em seus aspectos inconscientes. Finalmente, teremos oportunidade de analisar como se dá esse processo de introjeção ao examinarmos o texto Luto e melancolia.

68 O termo alemão de Freud é Über-Ich. ‘Ich’ quer dizer eu, ‘über’ quer dizer sobre. Diversas traduções têm sido praticadas, como superego, Supra-Eu e Super-eu, com maiúsculas ou minúsculas. Optamos por manter o termo ‘superego’ no título e ‘supereu’ no texto, considerando que essas diferenças não são conceitualmente relevantes, mas podem ajudar a localizar o leitor não plenamente familiarizado com todo o espectro de denominações.

plexo de castração, ele nem existia:

Não vejo razão para recusar o nome de “repressão” ao afastamento do Eu do complexo de Édipo, embora as repressões posteriores se originem mais frequentemente com a participação do super-eu, que aqui ainda está sendo formado. Mas o processo descrito é mais que uma repressão, ele equivale, quando realizado de maneira ideal, a uma destruição e abolição do complexo. (FREUD, 1924a, p. 209)

Herdeiro do complexo de Édipo, instância normativa no psiquismo, constituída a partir das identificações com os pais, recurso que permite à criança valer-se das normas veiculadas por eles a fim de fazer valer a lei incontornável da castração. Dessa maneira, entendemos que o “todos são castrados” é deparado pela criança com uma angústia absolutamente singular, contra a qual essa 'lei' não lhe oferece qualquer proteção. *É apenas através do particular das identificações que se pode suportar a singularidade do estar-aí.*

Infelizmente, a conta não é exata, e nem tudo o que se herda pode ser aplicado com esse fim. E como diz Fausto, o que não se pode usar é um pesado fardo. É das vicissitudes desse fardo que passaremos agora a tratar.

2.3. “A psicologia individual é também, desde o início, psicologia social”

*Was du ererbt von deinen Vätern hast,
erwirb es, um es zu besitzen.
Was man nicht nützt, ist eine schwere Last*

GOETHE, apud FREUD

Havíamos afirmado, acompanhando CHRISTOPOULOU (2007), que as

aproximações entre o direito e a psicanálise esbarram, via de regra e logo de saída, em pelo menos dois problemas. Se bem nos recordamos, o primeiro deles era a tendência em fazer subsumir uma verdade subjetiva ao ordenamento social. Acreditamos que os argumentos sustentados nos dois últimos itens dão conta de estabelecer rigorosamente o campo de um e de outro, resguardando para nós um campo em que o individual e o coletivo se tocam, se bem que não se confundam, que é o âmbito das normas.

Dissemos que as normas, sejam elas jurídicas, religiosas, ou sociais em um sentido amplo, pertencem ao particular, ao que faz grupo, ao que pode ser contado no conjunto de alguns; da mesma forma, começamos a sustentar que as instâncias da norma no inconsciente, por enquanto agrupadas sob a denominação ‘supereu’, pertencem igualmente ao âmbito do particular, na medida justamente em que se constroem a partir das injunções parentais, as quais não são singulares mas comungam de uma série de mandamentos sociais e culturais, definindo o que é permitido e o que é proibido, o que é adequado e o que é inadequado etc. Não pudemos analisar com mais profundidade o mecanismo pelo qual esses mandamentos sociais e culturais de espectro amplo são introjetados pelo indivíduo a fim de constituir propriamente o supereu e, com o suporte deste, atravessar o complexo de Édipo. Teremos oportunidade de fazer isso mais para a frente.

Salientamos, contudo, que o esclarecimento do primeiro problema apontado por Christopoulou nos leva ao segundo, que se exprimia por um aviso de cautela: não subestimar os impasses na articulação entre o individual e o social. O que se segue visa tratar desta questão.

2.3.1. Comentário sobre O problema econômico do masoquismo

Parece que o tema do masoquismo moral está em íntima relação com o nosso, na medida em que ele proceda de um reforço excessivo das injunções do supereu.

Freud inicia sua exposição deste tema retomando a noção de ‘reação terapêutica negativa’, tendente a fazer interromper o tratamento psicanalítico e, dessa forma, resultar na persistência da patologia. Existe, segundo ele — mas qualquer um trabalhando na área da saúde pode constatar sua evidência —, uma satisfação na continuidade do estado patológico, o que constitui para alguns doentes um ‘benefício secundário da doença’, de maneira que veem-se tentados a evitar a cura e fazem de tudo para obstruir o trabalho dos terapeutas.

Deve-se a um ‘sentimento de culpa inconsciente’ esta atitude autossabotadora, a qual não é facilmente admissível a cada um por si mesmo, mas que passou, quase cem anos após a apresentação do conceito por Freud, a ser lugar comum nas psicologias profissionais e caseiras. Ela afeta, evidentemente, não apenas os tratamentos de saúde mas uma série de outros intentos a que se entrega o indivíduo em sua vida. Entretanto, conforme Freud mesmo ressalta, a expressão é “psicologicamente incorreta” e deve ser substituída por outra, “necessidade de punição” (FREUD, 1924b, p. 195). Claro, existe certa contradição entre ‘sentimento’ e ‘inconsciente’, porque o inconsciente é, por definição, aquilo do que nada se sabe, ou antes, do que não se sabe que se sabe, enquanto ‘sentimento’ deve ser necessariamente algo que, mesmo sem muito entender, um pouco disso se sabe, porque se sente.

Seria preciso notar, em todo caso,

a diferença que há entre uma tal continuação inconsciente da moral e o masoquismo moral. Na primeira a ênfase recai sobre o intensificado sadismo do

Super-eu, ao qual o Eu se submete; no segundo, sobre o próprio masoquismo do Eu, que anseia por castigo, quer do Super-eu, quer dos poderes parentais externos. [...] [N]as duas vezes lidamos com uma necessidade que é satisfeita mediante o castigo e o sofrimento. (FREUD, 1924b, p. 199)

A diferença interessa por nos remeter à questão da transgressão da norma. Uma pessoa que estivesse submetida a um supereu muito feroz, crítico ou voraz, apresentaria sentimentos de culpa frequentes, dotada de uma “consciência particularmente sensível” (Ibidem, loc. cit.), e poderia igualmente sofrer de toda sorte de inibições em sua vida prática e emocional, de maneira que, mesmo doente, podemos supor que não estaria propensa a transgredir as normas com frequência ou de maneira regular.

Por outro lado, o masoquismo gera a tentação de atos “pecadores”, que então devem ser expiados mediante os reproches da consciência sádica (como se vê em tantos tipos de caráter russos)⁶⁹ ou o disciplinamento imposto pela grande autoridade parental do Destino. A fim de provocar o castigo dos pais, o masoquista tem de fazer coisas inadequadas, de agir contra seus próprios interesses, arruinando as perspectivas que para ele se abrem no mundo real e, eventualmente, destruindo sua própria existência real. (FREUD, 1924b, p. 200)

Em outro trabalho (FREUD, 1916, p. 347-348), vemos claramente que certas ações delituosas são praticadas precisamente em virtude de seu caráter delituoso, não para obtenção de qualquer benefício, como um bem furtado, por exemplo, mas para alcançar algum alívio mental e ligar a algo concreto um sentimento de culpa aparentemente desprovido de causa.

Invariavelmente, Freud atribui a esses caracteres uma relação regressiva em direção ao complexo de Édipo: as normas sociais haviam sido uma conquista e um passo necessário na superação do complexo. Com isso, a relação da criança com os pais havia sido dessexualizada, mas no masoquismo “a moralidade é novamente sexualiza-

69 Esta passagem nos remete diretamente ao narrador de Memórias do subsolo, de Dostoiévski.

da, o complexo de Édipo é revitalizado, abre-se o caminho para regredir da moralidade ao complexo de Édipo” (FREUD, 1924b, p. 200). Não podemos mais entender, entretanto, que a regressão ao complexo de Édipo signifique uma anulação da castração; não se pode admitir que o masoquista moral esteja aquém das conquistas civilizatórias. Com efeito, as instâncias da norma continuam atuando em sua psique, apenas de uma outra maneira. Sua relação com a norma, ao invés de protegê-lo do conteúdo sexual recalçado do complexo de Édipo, passa a representar esse mesmo conteúdo:

Ora, sabemos que o desejo de ser surrado pelo pai, tão frequente nas fantasias, é muito próximo àquele outro, de ter uma relação sexual passiva (feminina) com ele, e constitui apenas uma deformação regressiva deste. Inserindo esse esclarecimento no conteúdo do masoquismo moral, seu significado oculto vem a ser claro para nós. (FREUD, 1924b, p. 200)

Na verdade, a própria necessidade de castigo expressada por esses tipos comprova justamente que a norma incide em sua psique de maneira plena, não sendo o desconhecimento ou desrespeito pela norma que os leva à transgressão, mas precisamente o reconhecimento de sua autoridade e imperativo. Ele não transgredir porque se acredita a salvo das sanções punitivas, mas exatamente porque conta com elas.

Entretanto, a severidade superegoica presente no mundo exterior e expressa em suas normas não parece atuar de maneira indiferente ou homogênea na psique individual:

os fenômenos da consciência moral levam a supor que a destrutividade que retorna do mundo exterior também é acolhida pelo Super-eu sem tal transformação [de intensificação do masoquismo], e eleva o sadismo deste para com o Eu. O sadismo do Super-eu e o masoquismo do Eu complementam um ao outro e se juntam para produzir as mesmas consequências. Apenas assim, creio, pode-se compreender que a repressão instintual resulte — com frequência ou em todos os casos — em sentimento de culpa, e que a consciência venha a ser mais severa e mais sensível quando o indivíduo mais se abstém da agressão a outros. Poderíamos esperar, de uma pessoa que sabe que costuma não fazer

agressões culturalmente indesejáveis, que tenha uma boa consciência e vigie o próprio Eu com menor desconfiança. (Ibidem, p. 201-202)

É evidente que, do ponto de vista da instrumentalização da psicanálise pelo direito, pouco pode ser alcançado com esta análise, uma vez que ainda será tarefa do direito fazer cumprir a lei e nenhum abrandamento ou reforço adicionais nesta tarefa produzirão qualquer melhora na conduta do indivíduo, nem beneficiarão a eficácia da lei. Também pouco se diz aqui sobre outras motivações para a transgressão da norma, o que terá de ser feito em outro momento.

Achamos conveniente, entretanto, trazer este breve comentário, a fim de observar a incidência da lei num caso em que aparentemente ela está ausente, e demonstrar como, mesmo num caso de regressão, o que retorna do complexo de Édipo é a sexualidade ela mesma e não suas dimensões de lei ou de castração, que passaram a ser regidas pelas mesmas instâncias normativas presentes nas pessoas normais, ou seja, pelo supereu.

Com isso, também pudemos lançar um primeiro olhar para a questão das articulações entre o individual e o social, pois o masoquismo moral é um desvio no qual o social é tomado inteiramente pela via do individual: “em todos os demais sofrimentos masoquistas há a condição de partirem da pessoa amada e serem tolerados por ordem sua; tal restrição é posta de lado no masoquismo moral” (FREUD, 1924b, p. 194). Assim, o sofrimento causado por qualquer instância, impessoal ou mesmo institucional, como é o caso das instâncias jurídicas, é revestido de libido e recebido com uma satisfação ou alívio próprios do masoquismo propriamente erógeno. Salientamos, ademais, a dificuldade clínica em se tratar essa condição específica, por suas próprias características.

A fim de passar ao comentário dos próximos textos e adensar a discussão so-

bre o individual e o social, trazemos uma última citação de O problema econômico do masoquismo que, acreditamos, introduz essa questão de maneira particularmente esclarecedora:

No curso do desenvolvimento infantil, que leva ao progressivo afastamento em relação aos genitores, decai a importância pessoal deles para o Super-eu. Às imagos por eles deixadas juntam-se então as influências de professores, autoridades, modelos escolhidos pelo indivíduo e heróis socialmente reconhecidos, cujas pessoas já não precisam ser introjetadas pelo Eu, que se tornou mais resistente. (FREUD, 1924b, p. 197-198)

2.3.2. Comentário sobre À guisa de introdução ao narcisismo

Será preciso prosseguir nessa discussão pelo exame de alguns aspectos do narcisismo, pois é através dele e em seus limites que começam a se manifestar as primeiras incidências do social na psique individual, que se darão pelos processos de identificação que nos interessam. Assim, “a mais avançada fase de desenvolvimento que a libido objetal parece ser capaz de atingir é o estado de apaixonamento”, mas “[s]omente quando passa a ocorrer um investimento nos objetos é que se torna possível distinguir uma energia sexual, a libido, de uma energia das pulsões do Eu” (FREUD, 1914a, p. 99).

Inicialmente, portanto, a energia sexual está inteiramente voltada para o próprio Eu, numa espécie de “delírio de grandeza infantil” (Ibidem, p. 111) o qual, como vimos, é tarefa do desenlace do complexo de Édipo desmanchar. Vimos também que a lei universal da castração, não constituindo uma norma propriamente dita, pois destituída do poder de sanção, é incapaz de dissolver sozinha o complexo de Édipo; para esse fim a criança necessita se valer das “concepções culturais e éticas” que herdou, consubstanciadas na autoridade parental. Devido às particularidades dessa he-

rança, a mesma vivência que uma pessoa, já adulta, tolera em si mesma, constataremos que em outra não pode ser processada conscientemente e cai sob o recalque inconsciente, ou seja, é rechaçada através do mesmo mecanismo de defesa com que os impulsos edípianos puderam ser afastados em primeiro lugar. “A condição para o recalque é essa formação de ideal por parte do Eu”. (Ibidem, p. 112).

Da forma como caminhamos até aqui, já pudemos ver que são as identificações, e fundamentalmente as identificações com as figuras parentais, o que permitirá à criança constituir esse ideal, condição para o recalque. Esse passo não é feito, entretanto, de uma vez. Em todo caso, como afirma Freud, não é o conhecimento intelectual dos ideais e concepções sociais que possibilita à criança delas se valer no intuito de reprimir o complexo de Édipo: é preciso “considerá-las parâmetros fundamentais para si próprio e se submete[r] de fato às exigências que derivam dessas concepções culturais e éticas” (FREUD, 1914a, p. 112). Novamente, isso não é feito de impulso, mas por assim dizer em etapas.

Esta é a interessante e intrincada questão trazida pela noção de Eu-ideal. Para elucidá-la, convocaremos a leitura do texto do Narcisismo realizada por Lecraire no seminário de Lacan (LACAN, 1953-54, p. 173-190), a qual dá conta de uma diferenciação importante entre esse Eu-ideal e o Ideal-de-eu que nos interessará adiante.

No seu Vocabulário de psicanálise, Laplanche e Pontalis (2001) apontam apenas duas ocorrências da expressão Eu-ideal (*Idealich* em alemão) na obra freudiana, uma em O Eu e o Id, a outra na passagem que ora analisamos, na Introdução ao narcisismo. Confessamos não ter podido encontrar a primeira. Afirmam ainda que não se acha em Freud nenhuma distinção entre essa noção e a de Ideal-de-eu, as quais parecem surgir de maneira mais ou menos indistinta, a primeira delas portanto de ma-

neira fortuita talvez. Lacan, Daniel Lagache e ainda Nunberg, entretanto, advogam uma separação rigorosa entre os termos. A leitura do próprio texto freudiano nos faz relutantes em ignorar essa indicação, assim como em segui-la. A *contrario sensu*, nos valeremos aqui da tradução de Paulo César de Souza, na qual a expressão Eu-ideal não comparece, a fim de atestar sua necessidade:

A esse ideal do Eu [*Idealich*] dirige-se então o amor a si mesmo, que o Eu real desfrutou na infância. O narcisismo aparece deslocado para esse novo Eu ideal, que como o infantil se acha de posse de toda preciosa perfeição. Aqui, como sempre no âmbito da libido, o indivíduo se revelou incapaz de renunciar à satisfação que uma vez foi desfrutada. Ele não quer se privar da perfeição narcísica de sua infância, e se não pôde mantê-la, perturbado por admoestações durante seu desenvolvimento e tendo seu juízo despertado, procura *readquiri-lo na forma nova do ideal do Eu* [*Ichideal*]. O que ele projeta diante de si como seu ideal é o substituto para o narcisismo perdido da infância, na qual ele era seu próprio ideal. (FREUD, 1914b, p. 40, grifos nossos)

O texto aparece límpido e incorrigido. Aparentemente, a noção de Eu-ideal é dispensável, não parecendo constituir-se num conceito isolado.

Seguindo a leitura atenta de Leclaire (LACAN, 1953-54, p. 181), veremos porém uma linha de raciocínio que nos leva a outra conclusão: “O sentimento de si [*Selbstgefühl*, que também pode ser traduzido por amor-próprio ou autoestima] tem três origens que são — a satisfação narcísica primária, o critério de sucesso, quer dizer, a satisfação do desejo de onipotência, e a gratificação dos objetos de amor”. Em Freud lemos também:

O desenvolvimento do Eu consiste em um processo de distanciamento do narcisismo primário e produz um intenso anseio de recuperá-lo. Esse distanciamento ocorre por meio de um deslocamento da libido em direção a um ideal-de-Eu que foi imposto a partir de fora, e a satisfação é obtida agora pela realização desse ideal. (FREUD, 1914a, p. 117)

Parece-nos, assim, que o deslocamento da libido narcísica se opera em três

etapas, à qual correspondem, de maneira mais ou menos geral, três conceitos diversos. O primeiro seria o narcisismo primário propriamente dito. O segundo, o Eu-ideal, o terceiro, o Ideal-de-eu. Sim, com efeito, o primeiro passo aparece textualmente em Freud. Quanto ao terceiro, é preciso admitir que se constitui a partir de um momento, não está dado de saída, por assim dizer, e é preciso que a criança o construa para seu próprio bem. Ele se encontra, de todo modo, sob a pena freudiana.

O segundo passo⁷⁰, o Eu-ideal, é preciso admiti-lo, ainda que não esteja explicitado em Freud. Ele responderia pela segunda origem da autoestima, conforme vimos acima, a satisfação do desejo de onipotência. Ela estaria presente na relação simbiótica do bebê com a mãe, na qual a onipotência pretendida pelo bebê se espelha na onipotência virtual da mãe em prover as necessidades do filho. É justamente na relação de espelhamento que Lacan localiza a noção de Eu-ideal (Cf. LACAN, 1953-54, *passim*). Também encontramos essa noção atuando na vida cotidiana, quando dizemos casualmente que nos identificamos com alguém: tal pessoa não precisa necessariamente constituir um ideal para nós, mas poderá ser um Eu-ideal, com quem acreditamos compartilhar alguns traços e características, e observá-los parece trazer também alguma compreensão interna sobre nós mesmos.

Entretanto, ainda que multiplicada e distribuída entre muitos vizinhos, a perfeição e completude do eu infantil não estará segura no Eu-ideal, pois são ilusões que a realidade e a própria educação acabarão por destruir. Talvez seja nesse sentido que devemos ler a afirmação de Freud de que é através do ideal-de-eu, e não do Eu-

70 Falamos em passos, mas devemos sempre recordar que quase nada em psicanálise obedece a uma evolução por desenvolvimento, de maneira que encontraremos num sujeito plenamente constituído cada um desses ditos passos. A própria noção de narcisismo primário é deduzida por Freud da observação de pacientes adultos. Assim também esperamos encontrar o Eu-ideal sem muitas dificuldades.

ideal, que o narcisismo infantil deva ser finalmente recuperado: erigido numa instância destacada do Eu, com a qual o Eu pode se medir e, eventualmente, equiparar-se, quando então obterá uma breve mas merecida satisfação.

Se estivermos corretos em nossa leitura, estaremos também diante de uma possível justificativa para a adoção progressiva por Freud do termo supereu em lugar de ideal-de-eu, especialmente a partir de O Eu e o Id. Conforme entendemos, tratar-se-ia de tentar diferenciar a noção de ideal-de-eu daquela de eu-ideal, ou antes, diferenciar as identificações primárias das instâncias normativas que, em nossa pesquisa, continuaremos a denominar ideal-de-eu e supereu, seguindo a tradição laciana. Entretanto, essa diferenciação aparece claramente em Freud:

Dessa forma, podemos supor que, como resultado mais comum dessa fase sexual regida pelo complexo de Édipo, encontraremos no Eu um *precipitado* que consiste do produto dessas duas identificações [paterna e materna] de alguma forma combinadas. Essa mudança que ocorre no Eu terá, dali em diante, um papel especial, apresentando-se frente ao outro conteúdo do Eu na forma de um Ideal-de-Eu ou de um Supra-Eu. (FREUD, 1923a, p. 44, grifo nosso)

A expressão ideal-de-eu seria, assim, abandonada, confundida que estava com as identificações atribuídas ao Eu-ideal, e aquilo que já vinha sendo denominado ideal-de-eu passa a se chamar supereu, quando essa instância adquiriu novo estatuto com a segunda tópica inaugurada por essa mesma obra, incorporando portanto as características que já eram conhecidas quando da redação da Introdução ao narcisismo.

Leclair ainda faz notar algumas passagens das quais se pode destacar uma diferenciação conceitual entre as noções de Eu-ideal e ideal-de-eu. Por exemplo, quando Freud afirma que o recalque não opera simplesmente a partir do Eu, mas mais do que isso, a partir de uma sua *autoconsideração*. Verificamos nas duas traduções consultadas que o impasse se preservou: na de Luiz Alberto Hanns, a expressão utilizada é

“a avaliação que o Eu faz de si mesmo” (FREUD, 1914a, p. 112), enquanto na tradução de Paulo César de Souza, trata-se de “autorrespeito” (FREUD, 1914b, p. 39), investidos a partir da libido narcísica. Seja como for, a ambiguidade persiste: ou bem se trataria de uma imagem que o Eu faz de si próprio, ou uma idealização que ele faz a partir da qual gostaria de se ver medido, e que passam a substituir o amor a si mesmo primordial. Segundo Leclaire, que Lacan subscreve, essas noções não são equivalentes. (LACAN, 1953-54, p. 181)

Se pudemos distingui-las, a partir de uma certa tradição posterior a Freud e mesmo apoiados em seu texto, não deixamos de perceber que uma certa ambiguidade se mantém no texto e na conceituação, e mesmo a introdução do termo supereu não a afasta totalmente. Algumas passagens o corroboram. Por exemplo, Freud diz que, em certas circunstâncias, fazemos uso do ideal-de-eu no lugar de uma satisfação narcísica, e assim “amaremos aquilo que fomos e deixamos de ser ou aquilo que possui qualidades que nunca teremos” (FREUD, 1914a, p. 118). Ora, aquilo que fomos e deixamos de ser não pode ser o mesmo que aquilo que possui qualidades que nunca teremos. Acreditamos haver aí uma confusão entre o Eu-ideal, o que fomos, e o supereu, que reúne características desejáveis, porém o mais das vezes inalcançáveis.

Da mesma forma, lemos que, segundo Daniel Lagache (apud LAPLANCHE e PONTALIS, 2001, p. 139), “O ego ideal serve de suporte ao que Lagache descreveu sob o nome de *identificação heroica* (identificação com personagens excepcionais e prestigiosos): ‘O Ego Ideal é ainda revelado por admirações apaixonadas por grandes personagens da história ou da vida contemporânea, caracterizados pela independência, orgulho, autoridade.’” Somos forçados a admitir que, embora a interpretação de que o Eu-ideal sirva de suporte a essas identificações, ele não se confunde com elas, uma vez que elas são sim parte do ideal-de-eu em sua versão mais acabada; retomamos

uma citação de Freud a fim de comprová-lo:

No curso do desenvolvimento infantil, que leva ao progressivo afastamento em relação aos genitores, decai a importância pessoal deles para o Super-eu. Às imagens por eles deixadas juntam-se então as influências de professores, autoridades, modelos escolhidos pelo indivíduo e heróis socialmente reconhecidos, cujas pessoas já não precisam ser introjetadas pelo Eu, que se tornou mais resistente. (FREUD, 1924b, p. 197-198)

Sendo assim, admitimos a possibilidade de separar os dois conceitos, mas suspenderemos tal distinção na medida em que estivermos interessados não na constituição do sujeito e suas etapas e acidentes mas nas relações entre o ideal-de-eu e as instâncias sociais que o compõem. Efetivamente,

O ideal-de-Eu abre uma importante via para a compreensão da psicologia das massas. Esse ideal tem, além de sua parcela individual, uma parcela social, o ideal comum de uma família, de uma classe e de uma nação. (FREUD, 1914a, p. 118)

2.3.3. Comentário sobre Psicologia das massas e análise do Eu

*Acudieron a él veinte, cien, mil, quinientos mil,
clamando «¡Tanto amor y no poder nada contra
la muerte!»
Pero el cadáver ¡ay! siguió muriendo.*

CÉSAR VALLEJO,
apud JORGE SEMPRUN

No momento em que inicio este comentário, prepara-se nas ruas uma manifestação de enormes proporções, com a reivindicação antiga e sempre renovada, porque insatisfeita, por melhores condições de transporte na cidade de São Paulo. Outras cidades brasileiras juntam-se ao protesto, e outras reivindicações e insatisfações juntam-se à motivação inicial.

Não me será possível, desta feita, perseguir passo a passo o texto freudiano a fim de encontrar o fio de nossas próprias teorizações. Ao contrário, será preciso ter em mente os acontecimentos, que trazem em seu bojo o modelo daquilo que o teórico busca apreender.

Supomos que o leitor esteja familiarizado com o texto *Psicologia das massas e análise do eu*, publicado por Freud em 1921. Em um resumo simplíssimo, Freud traça ali um paralelo entre a psicologia das massas e o pequeno grupo formado por um hipnotizador e seu paciente: a sugestionabilidade deste estaria no mesmo nível daquela sofrida pelo indivíduo na massa, para quem um líder ou um ideal funcionam no lugar do hipnotizador. Os mecanismos pelos quais o ideal pode ter essa função não diferem daqueles pelos quais os ideais parentais se tornam o ideal-de-eu do sujeito que atravessa o complexo de Édipo, sendo-lhes assim estruturalmente idênticos. Tais mecanismos podem ser denominados como identificações. É dessa forma, portanto, que o indivíduo na massa tem seu próprio ideal-de-eu substituído, ainda que não inteiramente, pelo ideal da massa. É dessa forma também que se conectam a psicologia das massas e a psicologia individual: os mecanismos que aprendemos na análise da última nos permite compreender a primeira; ao mesmo tempo, verificamos que a psicologia individual é, de saída, uma psicologia social, já que as identificações que permitem a formação do ideal-de-eu pertencem, por definição, ao domínio do social.

Como estão relacionadas psicologia das massas e a produção normativa? Esse é o ponto que nos interessa. De saída, coloquemos o ideal positivista: que uma norma é válida porque posta por uma autoridade competente, a qual deriva sua competência de uma outra norma válida. Trata-se, é claro, de uma progressão infinita, mas que possui o mérito de não apelar para fundamentos externos ao sistema a validade de cada norma, como ocorre no jusnaturalismo. Entretanto, isto não significa que

no esquema positivista não haja espaço para as massas.

Efetivamente, a autoridade legislativa é eleita como representante dessas massas. Sua eleição é, em cada caso, um fenômeno de massa, em todo seu direito. Também assim os protestos que reafirmam o caráter de representatividade dessas autoridades, vereadores, deputados estaduais e federais, senadores. Os membros do executivo, prefeito, governador, presidenta, são também produtores de normas, na medida em que as decisões administrativas sejam vinculantes e estejam embasadas em normas válidas que as exigem. O aumento das tarifas de ônibus, por exemplo.

Assim a produção normativa tem dois caracteres: o técnico, jurídico, e o político. Estão entrelaçados, porque a lei que sustém a decisão política não lhe prescreve o conteúdo, apenas lhe assegura a validade. O conteúdo é uma nova norma, a qual pode pender para congelar as tarifas, ou aumentá-las, a menor, ou de acordo com a inflação. A decisão política, ademais, é anterior à decisão jurídica, na medida em que outras normas poderiam ser articuladas na intenção não apenas de reduzir as tarifas, mas aboli-las por completo, estabelecendo um novo esquema de financiamento do transporte público, desvinculando-o da exploração lucrativa por particulares.

As massas tomam as ruas, param o trânsito, param o trabalho, interrompem o fluxo normal das coisas. As massas suspendem a norma, através da desobediência civil, obrigando as próprias forças da lei a recuarem. Os mecanismos de controle têm suas falhas, assim como suas limitações. Dessa maneira, as massas levantam a questão: qual norma será proclamada? A massa não proclama a norma, isto ainda é papel de seus representantes legalmente autorizados. Mas ela remete ao fundamento dessa autorização, que é a representatividade. Assim, a autoridade legislativa não legisla em seu próprio nome, e há limites para o que pode outorgar como lei.

Alguns gritos e palavras de ordem diziam: “Se a tarifa não baixar, a cidade vai parar”; “Você paga? não deveria: o transporte não é mercadoria”; houve cartazes, talvez deslocados, que diziam “abaixo a corrupção” e mesmo “pena de morte para a pedofilia”. Trata-se de uma discussão sobre normas conduzida pela massa. Como interpretá-lo, especialmente em conexão com nosso tema?

Como dissemos, o ideal que forma a massa não a toma por completo, apenas tende a conduzi-la. Assim também no indivíduo o ideal-de-eu não é responsável por toda a sua conduta. Existe ainda a questão da responsabilidade, do desejo, e mais corriqueiramente a síntese promovida pelo Eu, que pode tentar satisfazer o ideal exigido pelo supereu assim como os impulsos provindos do Id, sede da libido e do instinto de morte. Se levamos a sério os sonhos, sabemos o quão variada pode ser a conduta humana.

A massa pede coisas plausíveis e coisas implausíveis. Pede a pena de morte, por exemplo, inconstitucional. Estará ela pedindo a revogação da Constituição? Ela nem sabe o que pede. Entretanto, que líder a conduz, se o motivo da manifestação não tinha o mínimo elo com essa demanda? Não há líder? Seria preciso voltar a Freud, ou mesmo a Le Bon, para quem a massa sempre tem um líder, nem que seja uma ideia. Será uma massa ao lado de outra massa? Talvez, como o bando que saqueou algumas lojas, aproveitando-se da imobilidade da polícia.

E o grito “abaixo a corrupção”, acompanhado de bandeiras da Pátria e o hino nacional sendo entoado? Serão essas a expressão de que a massa “quer ser dominada e oprimida, quer temer os seus senhores [...], no fundo inteiramente conservadora, tem profunda aversão a todos os progressos e inovações, e ilimitada reverência pela tradição” (FREUD, 1921, p. 27)?

As normas jurídicas resultam de deliberações nas quais as massas, que não estão presentes, são representadas, de maneira mais ou menos apropriada. Na pior das hipóteses, entendemos que as massas caladas são representadas quando a produção normativa é feita às suas expensas. As massas que têm voz, que alcançam seus representantes a despeito dos mecanismos de achatamento que visam calar, entram num jogo político em que interesses diversos e contrapostos se batem, ao fim do qual uma nova norma é produzida. Novamente se entrelaçam os dois níveis: o jurídico e o político. É preciso desentrelaçá-los, pela razão de que o político nos escapa.

No contexto desta dissertação, nos voltamos para os fundamentos do diálogo entre o direito e a psicanálise. O político não está entre esses fundamentos, em nosso entendimento, pois o político está em seu destino. Assim como, na produção normativa, o nível técnico, jurídico está a serviço das escolhas políticas, também na psicanálise o tratamento está a serviço das escolhas subjetivas, ou para falar lacanianamente, a ética da psicanálise é não ceder no desejo (cf. LACAN, 1959-60). Assim também, acredito, deverá ser o campo das aplicações da psicanálise. Sendo assim, é precisamente porque o político é o destino do diálogo entre o direito e a psicanálise que tomá-lo por seu fundamento só fará confundir o já obtido, o já alcançado com o que pode ser construído, com a consequência de que os equívocos atuais deste diálogo não possam ser revistos, senão repetidos. É preciso lançar novos fundamentos, que sejam ferramentas úteis e confiáveis para que se possa pensar politicamente a ética dessa aproximação. Ademais, já dissemos que a ética do direito não se confunde com a ética da psicanálise, de maneira que qualquer diálogo não pode mesmo partir desse ponto.

Dessa maneira resta-nos, precisamente, o aspecto jurídico das deliberações normativas. Nesse sentido, cabe-nos afirmar: existe uma relação bastante próxima entre os ideais que circulam na sociedade, ideais que podem, em determinados momentos

e sob determinadas condições, tornar-se guias e líderes de uma massa, e a produção normativa. Num esquema favorável, toda produção normativa será reflexo desses ideais, não de todos, pois se contradizem entre si, mas dos majoritários, se estamos numa democracia. Extrapolando o esquema mais favorável, seremos obrigados a aceitar que as normas, conquanto sirvam ao interesse de uns poucos, não podem mesmo assim manter as massas sob controle a não ser que funcionem, bem ou mal, como ideais aos quais as massas aderem. Não colocamos em questão, por ora, as condições sob as quais aderem; às vezes o haver lei é tudo que a massa exige — às vezes ela exige mais.

Consideramos, portanto, que as normas, em seu conjunto, atuam sobre as massas como um ideal, que pode por vezes substituir o ideal-de-eu de seus indivíduos componentes, da mesma maneira como podem ajudar a moldar esses ideais-de-eu, conforme acreditamos ter podido sustentar anteriormente. Se à criança é preciso recorrer a certas normas a fim de reprimir os impulsos sexuais edipianos, para cuja realização não podem encontrar caminhos, e se é das normas sancionadas pela autoridade parental que dispõem, então é certo que as normas sociais, entre elas as jurídicas, encontrarão seu caminho até o ideal-de-eu desses indivíduos em formação.

Há dessa maneira um jogo complexo e em constante mutação entre o ideal-de-eu do indivíduo e os ideais presentes na sociedade, tanto mais que esses ideais não sejam nunca homogêneos, e quando se trate dos jurídicos, alguns passem como absolutamente legais, enquanto outros sejam absolutamente ilegais. Não há, efetivamente, no direito, algo como um mais ou menos legal. O que não significa, necessariamente, que não tenham, tanto o legal quanto o ilegal, alguma representatividade no bojo de onde partiram antes que se convertessem ou não em lei. Dessa forma poderemos encontrar, nos ideais-de-eu dos indivíduos, na medida em que não estejam completamente colonizados, como nunca estão, pelos ideais da massa, sinais dessa heterogeneidade,

suas contradições e inclusive o choque entre o legal e o ilegal, numa mesma pessoa.

No indivíduo, o ideal de agir conforme a lei como o de desobedecer o que lhe pareça injusto caminham lado a lado, e possuem cada qual força muito maior que os ideais particulares que sustentam esta ou aquela norma, com algumas exceções. Da mesma maneira, “o que lhe parece injusto” poderá ser, em um, uma demanda política, enquanto em outro pode ser simplesmente “não fazer tudo o que estiver ao meu alcance, legal ou ilegal, que me permita uma vida melhor”. Tal será o mote do sonegador de impostos como do ladrão de galinhas, no que têm de mais individualmente comum.

Se as massas, como as vejo hoje, saem às ruas num rogo comum, estão talvez afirmando, mais do que esta ou aquela norma, o próprio fundamento da normatividade: “se a tarifa não baixar, a cidade vai parar”. É preciso escutar essa voz. Num sentido mais específico, porém, “você paga? não deveria; porque transporte não é mercadoria” e “chega de tarifa, político babaca, a gente tá lutando por uma vida sem catraca” talvez sejam a conclamação para que alguns ideais sejam revistos, e se a desobediência civil é o caminho para esse clamor, não é por outro motivo senão o de que está, ela mesma, assentada sobre as mesmas bases da obediência civil, porém menos guiada, mais refletida, mais decantada, mais civilizada.

2.4. Aspectos adicionais da identificação e do enamoramento

Só de heróis fizemos pasto.

GONÇALVES DIAS,
apud PAULO FERRAZ

Pudemos, ou assim esperamos, haver concluído pela existência de uma relação, de caráter ainda não inteiramente claro, mesmo assim inequívoca entre o ideal-de-eu, os ideais sociais e as normas jurídicas. Gostaria agora de prosseguir nessa investigação, iniciada com a formação do ideal-de-eu a partir das identificações primárias, para obter uma primeira imagem de uma lógica de incidência da norma funcionando a partir de um modelo psíquico.

Retomando o fio dessa investigação, havíamos nos deparado com a identificação que a criança tem com os pais; na medida em que se trate de uma organização familiar tradicional, essa identificação é principalmente com o pai, entretanto não será difícil interrogar a realidade e encontrar aí inúmeros exemplos de uma primeira identificação em que outras figuras relevantes para a criança pequena tomem o lugar principal. Em suma: “O garoto revela um interesse especial por seu pai, gostaria de crescer e ser como ele, tomar o lugar dele em todas as situações. Digamos tranquilamente: ele toma o pai como seu ideal” (FREUD, 1921, p. 60). Essa primeira identificação, seja ela qual for, é bastante interessante e importante, porque será o suporte sobre o qual o sujeito constituirá seu ideal-de-eu, quando dele necessite se servir, mas também por um outro aspecto:

desde o início a identificação é ambivalente, pode tornar-se tanto expressão de ternura como desejo de eliminação. Comporta-se como um derivado da primeira fase, a fase *oral* da organização da libido, na qual o indivíduo incorporou, comendo, o objeto desejado e estimado, e assim o aniquilou enquanto objeto. (Ibidem, p. 61).

Não nos falta à memória que as chamadas pulsões parciais do bebê, seus impulsos em direção aos responsáveis pelos primeiros cuidados com ele, estabeleciam um circuito pulsional em que devorar e ser devorado eram parte de um mesmo movimento responsável por trazer esse bebê ao mundo propriamente humano. Através deste cir-

cuito o narcisismo do bebê é alimentado e qualquer tipo de relação amorosa tem aí sua pré-história.

Se podemos considerar o cidadão, submetido a um determinado ordenamento jurídico, como um indivíduo numa massa, é porque está envolvido numa série de identificações que têm nesse momento primário sua raiz:

O que constitui o âmago do que chamamos amor é, naturalmente, o que em geral se designa como amor e é cantado pelos poetas, o amor entre os sexos para fins de união sexual. *Mas não separamos disso o que partilha igualmente o nome de amor, de um lado o amor a si mesmo, do outro o amor aos pais e aos filhos, a amizade e o amor aos seres humanos em geral, e também a dedicação a objetos concretos e a ideias abstratas.* Nossa justificativa é que a investigação psicanalítica nos ensinou que todas essas tendências seriam expressão dos mesmos impulsos instintuais [pulsionais] que nas relações entre os sexos impelem à união sexual, e que em outras circunstâncias são afastados dessa meta sexual ou impedidos de alcançá-la, mas sempre conservam bastante da sua natureza original, o suficiente para manter sua identidade reconhecível (abnegação, busca de aproximação). (FREUD, 1921, p. 43, grifos nossos).

Em poucas palavras, acompanhamos Freud na conjectura de que a identificação primária, constituindo “a mais antiga manifestação de uma ligação afetiva” (Ibidem, p. 60), é o que futuramente possibilita ao indivíduo, “através de algo afetivo importante em comum” (Ibidem, p. 65), achar-se ligado a outros numa massa. Que isso ocorra numa massa primária, como numa torcida de futebol por exemplo, talvez seja fácil compreender, especialmente neste país em que a paixão por um time às vezes se eleva ao interesse primeiro de alguém. Que possamos atribuir a esse tipo de elo a própria coesão de uma nação, entendida como um corpo organizado de cidadãos, submetidos a um mesmo ordenamento jurídico, é algo que será preciso averiguar.

Como é de praxe, Freud recorre à experiência clínica com indivíduos para compreender relações mais amplas. Também aqui encontra na experiência do enamo-

ramento, ou seja, na paixão arrebatadora, a radicalidade da experiência mais geral da identificação:

Se a superestimação sexual e o enamoramento crescem ainda mais, a interpretação do quadro fica também mais nítida. As tendências que impelem à satisfação sexual direta podem ser inteiramente empurradas para segundo plano, como sucede regularmente, por exemplo, com o entusiasmo amoroso de um jovem; o Eu se torna cada vez menos exigente, mais modesto, e o objeto, cada vez mais sublime, mais precioso [...]

[...] Simultaneamente a essa “entrega” do Eu ao objeto, que já não se diferencia da entrega sublimada a uma ideia abstrata, deixam de operar completamente as funções conferidas ao ideal do Eu. [N]a cegueira do amor, o indivíduo pode se tornar, sem remorsos, um criminoso. Toda a situação pode ser resumida cabalmente numa fórmula: *O objeto se colocou no lugar do ideal do Eu.* (FREUD, 1921, p. 72).

Essa é também, conforme vimos anteriormente, a condição da hipnose. O próprio exame de realidade, tarefa para a qual o Eu contava com o ideal-de-eu, fica comprometido, a crítica é reduzida no que se refere ao objeto e a avaliação fria das situações já não é mais possível: o Eu se acha presa de uma certa consideração das coisas a partir da qual se pode dizer que há um filtro entre o que acontece e o que ele pode interpretar do que acontece à sua volta, e esse filtro é pautado pelo objeto de amor.

É interessante notar também a referência ao crime sem remorsos, movido pelo enamoramento: se na hipnose a artificialidade da situação mantinha preservadas ao menos as faculdades morais mais críticas (FREUD, 1921, p. 75-76), no enamoramento mais profundo até isso se perde. Entretanto, se no lugar de um objeto amoroso a exigir sacrifícios desse montante, colocarmos uma organização de Estado — tenhamos sempre em mente que nas condições em que se dá a identificação, ela “já não se diferencia da entrega sublimada a uma ideia abstrata” e pode ser substituída por esta, como ocorre no caso típico do Exército ou da Igreja, modelos privilegiados por Freud

— o resultado poderá ser exatamente o inverso: não o crime, mas a obediência à lei; tanto porque o ideal identificatório assim o exige, como também porque a organização num Estado recupera para o indivíduo algumas das qualidades que haviam sido perdidas com a formação da massa, se recordamos as observações feitas por McDougall (v. item anterior). Dessa forma, parte do ideal-de-eu do indivíduo estará novamente à sua disposição para que ele não precise se submeter cegamente ao cumprimento da lei; não sendo um amontoado de normas, mas um sistema normativo, possuir alguma faculdade crítica é um auxílio, não um impeditivo, ao seu seguimento.

Há porém uma característica mais nas identificações a nos interessar sobremaneira. Relembremos haver tratado, no primeiro capítulo, da territorialidade na incidência da norma jurídica: não é pelo caráter pessoal que se aplica a lei, ou seja, não é pelo fato de se ter esta ou aquela origem, como era o caso em tempos mais remotos da jurisdição; a lei não se aplica de acordo com a pessoa, porém sim conforme ao território onde a pessoa se encontre. Havíamos feito notar como a pessoalidade era um dos componentes essenciais da lógica de exclusão, através do qual a norma pode incidir; agora devemos notar que a mesma lógica pode operar mesmo quando o paradigma jurídico seja territorial: basta haver uma distinção clara entre um interior e um exterior, ainda que seja pela artificialidade de uma delimitação territorial, para que a lógica de exclusão possa operar. Entretanto, será necessário que essa artificialidade seja recoberta por algum tipo de enlace pessoal; veremos que esse recobrimento repousa, entre outras coisas, numa identificação, mais especificamente naquela a que damos o nome de nacionalidade.

A nacionalidade, antes de converter-se em nacionalismo, o que evidentemente acirrará a identificação de que tratamos acima, é uma certa comunidade não muito diferente, é forçoso admitir, daquela em que se encontram os vários irmãos de uma

mesma família. Tornou-se lugar comum fazer-se o paralelo entre o Estado como uma dimensão aumentada da família e se considerarmos a relação entre os irmãos poderemos facilmente compreender o fundamento disso.

Nada garantiria, a princípio, que os habitantes de uma mesma região geográfica, ou linguística, estivessem mais dispostos a compartilhar seus bens e seus esforços com seus vizinhos do que com qualquer outra pessoa. A própria delimitação da região é artificial, pois ela pode anexar ou separar-se de outras; a questão linguística é ainda mais complexa, havendo num mesmo país, normalmente, muitos dialetos ou mesmo línguas diversas, tendo o Brasil se tornado uma exceção lamentável quando o português foi imposto como língua oficial única, às expensas de diversas línguas indígenas e da própria Língua Geral, meio de contato entre índios e brancos de variadas origens, o que certamente terminou por empobrecer nosso patrimônio de cultura.

Contudo, remetidos a um poder central, essa artificialidade pode se manter. É evidente que a identificação de que tratamos não é o único, nem talvez o principal fator agregador, porém é forçoso notar que, sem ele, as disputas segregacionistas se manteriam indefinidamente, sendo certo que encontraremos este fator nos lugares em que elas não ocorrem. O poder central, dificilmente organizado numa República a princípio, mas mais provavelmente numa monarquia, estabelece uma relação com seus súditos semelhante à que um pai estabelece com seus filhos, na qual inclusive o papel do rei e da rainha visa reproduzir a figura dos pais.

Cada um dos filhos estaria tendente a exigir, *erga omnes*, a totalidade do amor dos pais, assim como, num Estado, os privilégios e riquezas de que dispõe a nação; gostaria de afastar a outra criança, “conservá-la distante dos pais e privá-la de todos os direitos” (FREUD, 1921, p. 81). Se não ocorre tal luta de todos contra todos,

não é apenas porque existe uma lei, como se sabe, mas porque ela incide de determinada forma: a tarefa desta pesquisa é justamente compreender por quais mecanismos esse ordenamento normativo, existente e válido, pode se tornar, além disso, eficaz.

Se nossa analogia entre família e Estado é válida em qualquer medida, veremos que o mecanismo da identificação é um fator poderoso: “em vista do fato de que também esta criança — como todas as que seguem — é amada pelos pais da mesma maneira, e devido à impossibilidade de manter sua atitude hostil sem prejudicar-se, é obrigada a identificar-se com as outras crianças, e assim se forma no bando de crianças um sentimento de massa ou de comunidade, que depois continua a desenvolver-se na escola” (FREUD, 1921, p. 81). Aliás, é justamente na escola que ocorre a primeira formação para a cidadania, quando as normas mais gerais, ou seja, as que extrapolam as que regem a casa de cada um, passam a ser incutidas na criança; entre essas normas, têm importância especial aquelas que visam reforçar a noção de igualdade democrática; por essa via estabelece-se uma relativa continuação entre a família e o Estado, quando esta já não é tão óbvia como na monarquia e obedece-se a outras formas de governo. Por esse mesmo caminho é que a identificação finalmente alcança seu objetivo:

A primeira exigência dessa formação reativa é aquela por justiça, tratamento igual para todos. [...] Originalmente rivais, [as crianças] puderam identificar-se uma com a outra mediante o amor igual pelo mesmo objeto.

[...] Tal exigência de igualdade é a raiz da consciência social e do sentimento do dever. [...]

O sentimento social repousa, portanto, na inversão de um sentimento hostil em um laço de tom positivo, da natureza de uma identificação. (Ibidem, p. 81 et seq.).

Não acreditamos que o paralelo entre a formação de Estado e a família esteja, neste caso, por demais esquemática, uma vez que se restringe aos efeitos da identi-

ficação e se extingue com ela. Além disso, assim como o amor dos pais não é distribuído de maneira idêntica entre os filhos, conquanto aqueles se esforcem por compensar as eventuais injustiças por si cometidas, também num Estado os concidadãos não recebem todos a mesma parte, e as injustiças praticadas contumazmente têm o poder, agora plenamente justificado, de fazer ruir a identificação que os ligava e, com ela, o respeito às normas que constituíam o ideal a que se achavam ligados.

Ainda mais, a identificação que atuava sobre os filhos terá menos chances de atuar sobre os cidadãos quanto mais estes, chegando à escola e à vida pública, mais se deparem com a precariedade com que a igualdade se mantém distribuída, e mais se conscientizem de que, como dizia George Orwell, “todos são iguais, mas alguns são mais iguais que outros”. E se fizermos a breve mas contundente, embora repisada, observação de que vivemos num dos países de maior desigualdade social do mundo, haveremos mesmo de ficar espantados com a relativa ordem em que vivemos, e considerar que se a identificação é um fator poderoso para a obediência à lei, não é certamente o único, nem talvez o mais forte.

Gostaríamos agora de nos remeter a um outro aspecto das normas, que embora escapem ao domínio do jurídico, reforçam a ideia de um grupo circunscrito no interior do qual opera em algum nível a identificação, estabelecendo os domínios de dentro e fora essenciais para qualquer operação da lógica de exclusão. Referimo-nos aos chistes, elemento quase trivial do cotidiano, nos quais Freud soube ler uma formação inconsciente.

Os chistes, como se sabe, são trocadilhos ou invenções com a língua que permitem, de maneira intencional ou não, livrar seu autor, como àqueles a quem os contamos, de um certo constrangimento normativo ou moral a tornar certas combinações

de palavras e sentidos inadequada ou imoral. Assim procedeu a dama italiana que se vingara sutilmente de um comentário indelicado do primeiro Napoleão, o qual num baile da corte apontara para o par dela dizendo, ‘Tutti gli italiani danzano si male’, ao que ela rapidamente respondera, ‘Non tutti, ma buona parte’ (FREUD, 1905b, p. 39).

A condição para que o chiste funcione, ou seja, para que a pessoa que o escuta possa divertir-se com ele, é que ela “esteja em suficiente acordo psíquico com a primeira pessoa quanto a possuir as mesmas inibições internas, superadas nesta última pela elaboração do chiste. [...] Assim todo chiste requer seu próprio público: partilhar o riso diante dos mesmos chistes evidencia uma abrangente conformidade psíquica.” (FREUD, 1905b, p. 144). Fica evidente que um francês, quanto menos um admirador de Napoleão, estará pouco inclinado a rir do chiste, contrariamente a um italiano. Mas nem todos os chistes serão contrários a um grupo. Os inúmeros exemplos de chistes de e sobre judeus que aparecem no livro de Freud serão mais apreciados por aqueles que compartilham dessa herança do que por aqueles que têm pouco contato com sua cultura, o que em alguns casos pode mesmo comprometer o próprio entendimento intelectual do chiste, quanto mais seu aproveitamento.

A regra, entretanto, é a mesma: é preciso estar submetido aos mesmos mandamentos normativos, às mesmas forças repressoras que seu autor para que a descarga emocional do chiste tenha efeito em quem o escuta, ainda que nem sempre seja possível identificar com precisão quais dessas forças foram superadas com um determinado chiste. Assim é no caso do português, a quem perguntam se sua mulher fazia sexo com ele por amor, ou por interesse; ele pensa um pouco e depois responde com certa hesitação: “acredito que por amor; não demonstra o menor interesse”.

A capacidade de usufruir do chiste, portanto, circunscreve uma paróquia,

um território ou um grupo, estabelecendo um interior e um exterior em relação a si. Trata-se sem dúvida alguma, também aqui, de um modelo de operação da lógica de exclusão, não mais através do equipamento jurídico, nem de controle político, mas ainda assim de incidência normativa.

Vemos o mesmo efeito se produzir nos usos heterodoxos da gramática:

O período em que uma criança adquire o vocabulário da língua materna proporciona-lhe um óbvio prazer de 'experimentá-lo brincando com ele', segundo as palavras de Gross. Reúne as palavras, sem respeitar a condição de que elas façam sentido, a fim de obter delas um gratificante efeito de ritmo ou de rima. Pouco a pouco esse prazer vai lhe sendo proibido até que só restam permitidas as combinações significativas de palavras. (FREUD, 1905b, p. 122).

Contra essa restrição normativa de sentido, é natural que as crianças e ainda os adolescentes se insurjam, da maneira mais absolutamente saudável:

Quando mais velh[a a criança], tenta ainda emergir ao desrespeito das restrições que aprendera sobre o uso de palavras. Estas são desfiguradas por pequenos acréscimos particulares que lhes faz, suas formas sendo alteradas por certas manipulações (p. ex., por reduplicações ou 'Zittersprache'); é possível mesmo a construção de uma linguagem secreta, para uso entre companheiros de brincadeira. (Ibidem, loc. cit.).

Nossas crianças, por exemplo, se esbaldam na língua do pê, que consiste em anteceder todas as sílabas pela sílaba pê; não existem adolescentes que não façam uso de gírias, que devem necessariamente se atualizar de maneira a se distinguir devidamente das gírias usadas pelas gerações anteriores, que podem ter caído em desuso ou simplesmente sido incorporadas no léxico, perdendo seu caráter de gíria; a gíria tem a função clara de delimitar um grupo, etário, étnico, social e assim por diante. Nas férias de Paris, por exemplo, tivemos a notícia de uma ingênua prima da nossa língua do pê, denominada *verlan*, e que consistia em pronunciar ao inverso (*à l'envers*) a ordem dos fonemas nas palavras. Por seu uso, os moradores dos subúrbios podiam rapi-

damente identificar-se uns aos outros, distinguindo-se assim dos moradores da área central. Como nos chistes, a função da exclusão se evidencia, sendo certo que os grupos excluídos socialmente são capazes de se rearranjar em novos grupos de exclusão dessa maneira, preservando possibilidades de identificação e uma limitada capacidade de criarem para si suas próprias normas.

Não deixemos de mencionar, por último, a questão levantada pelo ‘estranho’, analisada por Freud no texto de mesmo nome (1919). O texto começa, como se sabe, por um longo estudo etimológico da palavra que ‘estranho’ substitui na tradução consultada: ‘Umheimlich’. O radical *heim* presente aí compõe o significado de casa, lar ou ainda terra natal. Além das diversas traduções existentes para ‘estranho’, como ‘inquietante’ ou ‘sinistro’, conseguimos pensar em ‘rústico’ e ‘bárbaro’, que embora deficitárias, põem em destaque o aspecto territorial presente em *Umheimlich*. Queremos dizer que no fenômeno do ‘estranho familiar’ também opera a lógica de exclusão, em seu aspecto, precisamente, mais inquietante: aquilo que é excluído retorna, pela via do recalque, produzindo o estranhamento. Constatamos aqui que o familiar, portanto interior, só pode ser definido a partir daquilo que ele exclui, da mesma forma como os partidos opositores de Lilliput tinham sua razão de ser no modo adequado de abrir-se os ovos cozidos, cada qual não tolerando aqueles que, pertencentes ao partido oposto, optavam por abri-los pela extremidade errada.

2.4.1. Comentário sobre Dissecção da personalidade psíquica

Iniciamos o item presente com o talvez despretensioso título de “Aspectos adicionais da identificação...”, porém chegamos a descrever algumas características do ideal-de-eu que, segundo nos parece, qualifica-o perfeitamente como um modelo da-

quilo que havíamos descrito, no primeiro capítulo desta dissertação, como a lógica de exclusão para a incidência da lei. A participação desse mesmo ideal-de-eu na formação dos grupos ou das massas, constituindo-as como conjuntos em relação aos quais pode-se claramente pertencer ou estar deles excluídos, no interior dos quais vigora um tipo de relação normativa que lhes é própria, reforça nosso parecer.

Não tendo esgotado a questão, pudemos apresentar com uma certa clareza a primeira metade de nossa hipótese principal, a se lembrar, a de que existem modelos de incidência da lei, no psiquismo como na vida social e jurídica, que dão consistência material às lógicas de incidência da lei verificadas pelos modelos encontrados por Foucault, o de exclusão e o de inclusão.

Pretendemos agora, com o auxílio da Conferência XXXI das Novas conferências introdutórias, de Freud (1933a), apresentar a segunda parte de nossa hipótese principal, atribuindo ao supereu (superego na tradução utilizada) o mesmo valor de modelo, desta vez da lógica de inclusão, para a incidência da lei. Uma vez que já tivemos a oportunidade de examinar alguns aspectos do supereu (v. item 2.2 acima), algumas das observações que aqui faremos serão redundantes. A coerência argumentativa, além do benefício adicional de uma segunda exposição de temas tão complexos para a parcela daqueles leitores que não possuam formação psicanalítica, entretanto, são razões que justificam esse pequeno prejuízo formal.

Se nos remetemos à pergunta que nos fizemos ao iniciar esta pesquisa, *como a lei nos afeta*, vemos que ela pressupõe outra pergunta, que está no texto freudiano:

o ego é, em sua própria essência, sujeito; como pode ser transformado em objeto? Bem, não há dúvida de que pode sê-lo. O ego pode tomar-se a si próprio como objeto, pode tratar-se como trata outros objetos, pode observar-se, criticar-se, sabe-se lá o que pode fazer consigo mesmo. (1933a, p. 64).

É na posição de objeto que o sujeito é tomado pela norma. Que isso tenha efeitos de subjetivação, não há dúvidas, ainda que esse não seja o assunto imediato desta pesquisa. Para o que nos compete dizer, verificamos que essa divisão do eu, observada por Freud, comparece claramente, ainda que não em graus idênticos, como um interessante quadro clínico, presente em indivíduos tão díspares entre si quanto o são um melancólico, um paranoico e um neurótico obsessivo, sem exclusividade. Como expressão desse quadro clínico,

nós os descrevemos como padecendo de delírios de estar sendo observados. Queixam-se a nós de que, permanentemente, e até em suas ações mais íntimas, estão sendo molestados pela observação de poderes desconhecidos — presumivelmente pessoas — e que, em alucinações, ouvem essas pessoas referindo o resultado de sua observação: 'agora ele vai dizer isto, agora ele está se vestindo para sair' e assim por diante. (FREUD, 1933a, p. 65).

Salta aos olhos a similaridade entre a forma desse delírio e a operação de um modelo como o descrito por Bentham com seu Panóptico:

Uma observação dessa espécie ainda não é a mesma coisa que uma perseguição, mas não está longe disso; pressupõe que as pessoas desconfiam deles e esperam pilhá-los executando atos proibidos pelos quais seriam punidos. Como seria se essas pessoas insanas estivessem certas, se em cada um de nós estivesse presente no ego uma instância como essa que observa e ameaça punir, e que nos doentes mentais se tornou nitidamente separada de seu ego e erroneamente deslocada para a realidade externa? (Ibidem, loc. cit.).

Freud procede aqui como de regra o faz: não busca na normalidade o padrão para o patológico, mas encontra, no comportamento patológico, a ampliação, como por linhas de fissura (ele faz uma analogia com os pontos frágeis de um cristal, que se parte em locais pré-determinados, não aleatórios), de uma estrutura comum, subjacente a todas as pessoas, normais ou adoecidas. Não deixa de agir aqui como em relação aos sonhos e aos atos falhos do cotidiano de cada um de nós, que em sua essência nada diferem daqueles das pessoas psiquicamente doentes. Assim, pode afirmar que

[h]á longo tempo, sob a poderosa impressão deste quadro clínico, formei a ideia de que a separação da instância observadora, do restante do ego, poderia ser um aspecto regular da estrutura do ego; essa ideia nunca me abandonou, e fui levado a investigar as demais características e conexões da instância que assim estava separada. (Ibidem, loc. cit.).

Por muito tempo ocupado com os “deuses infernais” das profundezas do inconsciente, Freud era amiúde recriminado por dar pouco valor aos estratos mais elevados, superficiais do psiquismo, porém aqui ele os encontra:

O conteúdo dos delírios de ser observado já sugere que o observar é apenas uma preparação do julgar e do punir e, por conseguinte, deduzimos que uma outra função dessa instância deve ser o que chamamos nossa consciência. [...] Poderia dizer simplesmente que a instância especial que estou começando a diferenciar no ego é a consciência. É mais prudente, contudo, manter a instância como algo independente e supor que a consciência é uma de suas *funções*, e que a auto-observação, que é um preliminar essencial da atividade de julgar da consciência, é mais uma de tais funções. E desde que, reconhecendo que algo tem existência separada, lhe damos um nome que lhe seja seu, de ora em diante descreverei essa instância no ego como o ‘superego’. (FREUD, 1933a, p. 65, grifos nossos).

Freud estabelece aqui o que será para nós de máxima importância: não existe, no psiquismo, uma instância que corresponda à consciência, exercendo, de maneira mais ou menos independente, a função normativa que esperávamos poder encontrar, a fim de que a incidência da lei tivesse um representante interno, inteiramente independente da coação externa. Mas ele encontra algo próximo disso:

O superego aplica o mais rígido padrão de moral ao ego indefeso que lhe fica à mercê; representa, em geral, as exigências da moralidade, e compreendemos imediatamente que nosso sentimento moral de culpa é expressão da tensão entre o ego e o superego. (Ibidem, p. 66)

Entretanto essas “exigências da moralidade” não estão *in natura* residindo no indivíduo, como um parasita abrigado no hospedeiro. Ao invés disso, elas constituem uma das *funções* dessa instância denominada superego, que tem origem mais com-

plexa e congrega, com isso, outras funções:

Conquanto a consciência seja algo ‘dentro de nós’, ela, mesmo assim, não o é desde o início. [...] O papel que mais tarde é assumido pelo superego é desempenhado, no início, por um poder externo, pela autoridade dos pais. A influência dos pais governa a criança, concedendo-lhe provas de amor e ameaçando com castigos, os quais, para a criança, são sinais de perda do amor e se farão temer por essa mesma causa. *Essa ansiedade realística é o precursor da ansiedade moral [Gewissenangst] subsequente*. Na medida em que ela é dominante, não há necessidade de falar em superego e consciência. Apenas posteriormente é que se desenvolve a situação secundária (que todos nós com demasiada rapidez havemos de considerar como sendo a situação normal), quando a coerção externa é internalizada, e o superego assume o lugar da instância parental e observa, *dirige e ameaça* o ego, exatamente *da mesma forma* como anteriormente os pais faziam com a criança.

O superego, que assim assume *o poder, a função e até mesmo os métodos* da instância parental, é, porém, não simplesmente seu sucessor, mas também, realmente, seu legítimo herdeiro. (Ibidem, p. 67, grifos nossos).

A ‘consciência’, portanto, não é originária, mas deriva de uma forma exterior, sendo assumida como função para o psiquismo através da instância do superego, a qual, por esse motivo e por suas origens, temos denominado uma instância normativa.

Demos um destaque a algumas das expressões de Freud na passagem acima a fim de fazer ver precisamente que, mais do que os conteúdos veiculados pela autoridade parental, são principalmente as tecnologias empregadas por eles que participam na construção do modelo do superego. Como qualquer tecnologia de poder, é por sua forma de operação e por seus efeitos, não pelos valores que sustenta, que pode ter garantida, na medida em que o seja, sua eficácia: não por sua legitimidade (toda criança, crescendo, irá questionar aquilo que imagina estar constituído como autoridade em seus pais); não por sua existência e validade (toda criança haverá de reconhecer igualmente, ou o faremos por si, que a severidade, ou excessiva ou faltante, com que os pais a trataram nada mais faz que assegurá-la minimamente contra o mundo, perante o

qual somos todos, no limite e ao menos em parte, impotentes); mas por sua eficácia, ou em outras palavras, a circunstância factual de que a norma se efetive, lançando para o primeiro plano os mecanismos com os quais a criança apreende e internaliza toda e qualquer forma normativa. Sem esse processo, será lançada impotente diante do impossível, com as graves consequências clínicas da inibição e da angústia, motivo pelo qual atribuímos aos efeitos daquela instância um “mal necessário”.

De fato, na medida em que tomamos a incidência normativa como uma questão de tecnologia de poder, somos obrigados a abandonar a esperança de encontrar, seja em sua legitimidade (questionável e sempre questionada), seja em sua existência e validade (pressupostos reais, mas insuficientes), os suportes para que possa operar. É assim em sua eficácia, ou seja, na condição real (em oposição à legitimidade imaginária e à validade simbólica, para referirmo-nos pela terminologia lacaniana) que podemos encontrar os meios pelos quais a incidência normativa pode se dar. Tais processos deverão ser localizados de maneira concreta no inconsciente:

Espero que já tenham formado uma opinião de que a hipótese do superego realmente descreve uma relação estrutural, e não é meramente uma personificação de abstrações tais como a da consciência. (FREUD, 1933a, p. 70).

Ora, se assim é, seremos obrigados a encontrar, nessa instância denominada superego, as funções-modelo, as tecnologias de poder através das quais a incidência da norma possa se efetivar. Se pudermos, acompanhando Foucault, distinguir claramente dois princípios de controle político, duas lógicas de incidência normativa, de exclusão e de inclusão, que ele havia derivado, se bem nos lembramos, dos modelos medievais de exclusão do leproso e inclusão do pestífero, teremos também de encontrar ao menos duas funções da instância superegoica que, operando a partir de determinadas tecnologias, possam ser ditas modelos dessas lógicas propostas.

Bem, na verdade já o encontramos, faltando apenas enunciá-los adequadamente:

Resta mencionar mais uma importante função que atribuímos a esse superego. É também o veículo do ideal do ego, pelo qual o ego se avalia, que o estimula e cuja exigência por uma perfeição sempre maior ele se esforça por cumprir. (FREUD, 1933a, p. 70).

Retornemos, porém, ao superego. Atribuímos-lhe as funções de auto-observação, de consciência e de (manter) o ideal. (Ibidem, p. 72).

Havíamos examinado a função do ideal-de-eu no início deste item 2.4, podendo caracterizá-lo como operando a partir de tecnologias, fundadas na identificação, que o subsumem à lógica de exclusão, tornando-o equivalente ao modelo da legalidade conforme delineado no primeiro capítulo (v. item 1.4). Agora, e considerando que não pretendemos introduzir ainda mais uma denominação na teoria, deveremos afirmar o seguinte: as funções do superego de auto-observação e de consciência, não sendo mais do que uma única função, ou dois aspectos complementares de uma mesma função, podem ser abrigadas sob um único nome; como fica genérica a denominação de superego, já que uma de suas funções já leva o nome de ideal-de-eu, deixemos sua outra função, em sua especificidade, carregar aquele, com o que acredito obedecer a uma certa economia de meios, além de nos mantermos alinhados à leitura predominante na psicanálise, que via de regra resgata o nome ideal-de-eu quando eleva em importância seu caráter identificatório, como nos aspectos anteriormente examinados, e atribui às demais funções dessa mesma instância o nome mais geral de superego. O nome superego será, assim, não apenas o nome da instância normativa psíquica (daqui por diante, portanto, apenas uma) como também o nome aglutinador de algumas de suas funções, a saber, aquelas não contempladas no ideal-de-eu.

Dito o quê, consideramos válido propor o superego como modelo perfeitamen-

te acabado da lógica de inclusão para a incidência da lei. Ele passa a equivaler, em sua atuação psíquica, a outros modelos de controle político de incidência da norma, que igualmente devam subsumir-se à mesma lógica de inclusão. Remontamos assim ao modelo panóptico de Bentham, que compartilha efetivamente, com a função do supereu, todas as suas características elementares: a consciência moral, e diríamos mesmo, a hiperconsciência, desde atos a até mesmo pensamentos, como aparece de maneira tão terrífica na distopia orwelliana, 1984; a auto-observação, que é nada mais que o reflexo especular do olhar invisível do panóptico; a ameaça permanente de punição; o próprio imperativo categórico kantiano, que se não pudemos examinar, é no entanto citado pelo próprio Freud, em várias passagens, como característica comum da função do supereu e de certos modelos normativos; finalmente, o pôr a trabalhar, o exigir a produção, característica mais própria do panóptico, como pudemos examinar a fundo, e que se acha, sem sombra de dúvida, sob responsabilidade do supereu, como somos obrigados volta e meia a constatar em nossa clínica.

Façamos observar, ainda uma vez, que a ameaça de punição que se vê no modelo do panóptico não se opõe mais, como no modelo da legalidade, a uma determinada ação, ou seja, não visa punir uma ação proibida; opõe-se mais propriamente à não ação, ou seja, visa punir a não realização de uma ação exigida pela instância normativa, seja ela qual for, e que Lacan faz representar em seu caráter ao atribuir ao supereu um único imperativo: “Goza!” (LACAN, 1972-73, p. 11).

Apresentados dessa maneira, dois modelos normativos psíquicos, operando duas lógicas de incidência da norma, interpretando concretamente sua generalidade teórica, haverá de parecer ousada nossa proposição; contudo não guardamos nem a pretensão à ousadia, nem tampouco à originalidade. Com efeito, apenas buscamos esquematizar, com a intenção de daí fazer resultar algumas consequências práticas, jurí-

dicas como clínicas, algo que se achava anunciado desde o mesmo Freud:

Como [a instância do supereu e do ideal-de-eu] remonta à influência dos pais, educadores, etc., *aprendemos mais sobre seu significado se nos voltarmos para aqueles que são sua origem*. Via de regra, os pais, e as autoridades análogas a eles, seguem os preceitos de seus próprios superegos ao educar as crianças. [...] Assim, o superego de uma criança é, com efeito, construído segundo o modelo não de seus pais, mas do superego de seus pais; os conteúdos que ele encerra são os mesmos, e torna-se veículo da tradição e de todos os duradouros julgamentos de valores que dessa forma se transmitiram de geração em geração. Facilmente podem adivinhar que, *quando levamos em conta o superego, estamos dando um passo importante para a nossa compreensão do comportamento social da humanidade* — do problema da delinquência, por exemplo — e, talvez, até mesmo estejamos dando indicações práticas referentes à educação. (1933a, p. 72, grifos nossos).

Partilhamos da expectativa de Freud e consideramos que as premissas por ele lançadas são não apenas válidas, mas prenes de consequências, ainda sub-exploradas. O que ele propõe aqui, nos parece, é uma via de mão dupla: de um lado, nos voltarmos às origens do supereu e do ideal-de-eu, não apenas nas instâncias parentais, mas também nas autoridades que ajudam a constituir o próprio supereu destas, com o qual haverão de educar os filhos; em outras palavras, ao nos voltarmos para as tecnologias de poder que constituem a incidência da norma na sociedade, em seus aspectos jurídicos inclusive, estaremos mais próximos de esclarecer os aspectos próprios do supereu e ideal-de-eu atuantes nos sujeitos, com os benefícios clínicos que tal compreensão possa nos trazer.

No lado reverso, compreendermos a atuação do supereu nos sujeitos submetidos à psicanálise poderá se tornar uma importante via de compreensão de uma série de problemas relacionados à incidência da lei na sociedade, entre os quais os conflitos propriamente jurídicos; em relação à delinquência e à educação, questões mencionadas por Freud, talvez possamos fazer mais do que dar sugestões de procedimentos: indicar

como essas questões estão muitas vezes, em sua própria proposição, muito mal colocadas.

Será preciso ainda estar atento a um equívoco bastante comum, ao qual parece induzir a mesma passagem citada de Freud: confundir os *conteúdos* normativos da instância psíquica do supereu com os conteúdos correspondentes encontrados na sociedade. Ora, todo o nosso esforço investigativo tem sido o de aproximar as tecnologias normativas, através da categoria da incidência da norma, não as normas elas mesmas. Tal seria mesmo impossível, porque os valores sociais mudam ainda mais rapidamente que os psíquicos, e uma pessoa pode ser tornar declaradamente descrente em Deus sem que seu inconsciente abandone de todo as concepções religiosas de mundo. A formação do supereu passa por processos bastante seletivos e singulares, de maneira que seus *conteúdos* serão heterogêneos em relação àqueles encontrados no mundo; dois irmãos terão valores diferentes, independentemente de sua educação idêntica, e isso mesmo desde a mais tenra idade. Não nos dispusemos, no estágio atual de nossas pesquisas, a investigar como esses *conteúdos* são recebidos por cada sujeito; tudo o que pudemos demonstrar é que existe uma coextensão de *maneiras* pelas quais os diversos conteúdos podem se fazer valer e incidir sobre os indivíduos. Essas *maneiras* é que constituem os modelos de incidência normativa que postulamos valer nos sujeitos e na sociedade. São essas *maneiras* que são descritas através das lógicas de exclusão e de inclusão, não seus conteúdos, os quais, como sabemos, são cada vez menos estáveis e homogêneos em nossas sociedades. O próximo capítulo tratará de desenvolver algumas consequências dessas conclusões.

3. Algumas consequências da hipótese, a título de prova

*Oh when they come for me
come for me
I'll be gone*

LINKIN PARK, When they come for me

Enunciamos nossa hipótese. Sustentamos passo a passo cada uma de suas partes componentes, de modo que talvez caiba agora um resumo, uma esquematização, e posteriormente, algumas consequências do que constatamos.

3.1. As duas lógicas de incidência da norma e seus modelos psíquicos

Começamos por observar em Foucault a proposição de dois modelos elementares de controle político, em prática na Idade Média, que eram a exclusão do leproso e a inclusão do pestífero. Eles inauguram, por suas características próprias, tecnologias de poder que podem ser empregadas num sem número de outros modelos posteriores, perfazendo uma história político-normativa. Agrupamos tais modelos, de acordo com seu parentesco ou equivalência, de acordo com a teoria matemática dos modelos, sob duas lógicas, tomadas como proposições abstratas que cada um dos modelos interpreta, tornando concretas a cada caso: tais lógicas foram chamadas, em conformidade aos modelos que as inauguram, de exclusão e de inclusão.

No campo do direito, pudemos constatar que tais lógicas se apresentam a partir de uma série de modelos normativos. A regra de ouro, modelo religioso, com sua

pretensão de validade geral, era enunciada em duas formas, uma negativa, “não fazer ao outro o que não se quer seja feito a si próprio” e outra positiva, “fazer ao outro aquilo que se quer seja feito a si próprio”. Na primeira formulação, encontramos em efeito a lógica de exclusão, reprimindo ou excluindo um determinado comportamento a partir de uma norma geral, delimitando um campo do lícito pela negação do ilícito. Na segunda formulação, trata-se de uma lógica de inclusão, em que todo e qualquer comportamento é prescrito e incluído a partir de normas específicas no campo do esperado e exigível. Entendemos que a formulação negativa trabalha assim por exclusão, permitindo todo comportamento que não seja atingido por essa exclusão ou proibição, enquanto a formulação positiva trabalha por inclusão, estabelecendo para cada comportamento possível uma regra que o regula e determina.

Seguindo tais lógicas, os modelos que encontramos, sem esgotá-los exhaustivamente, foram, no lado da exclusão, o modelo da soberania, retirado da terminologia foucaultiana; o da repressão policial, dos modelos criminais, e o da legalidade, do qual destacamos um seu elemento, o princípio da legalidade, enunciado primeiramente por Beccaria e por essa via transmitido ao nosso sistema jurídico atual; no lado da inclusão, encontramos o modelo disciplinar, acompanhando a terminologia foucaultiana; o da prevenção criminal e o modelo panóptico, também denominado princípio de inspeção, conforme descrito exhaustivamente por seu idealizador, Jeremy Bentham, o qual consideramos haver antevisto e descrito uma forma de organização social, mais do que a gerado, na medida em que seu modelo é replicado em um sem número de aplicações, como ele havia previsto, ainda mesmo quando não o tomam por referência.

No lado da psicanálise, os mesmos aspectos negativo e positivo pudemos recolher dentre as funções da instância psíquica denominada supereu/ideal-de-eu. Citamos a esse propósito uma passagem que antes de nossa exposição poderia ter nos

levado a um engodo, mas que agora estamos em condições de ler corretamente:

[A relação do supereu] com o Eu não se esgota na advertência: “Você *deve* ser assim (como seu pai)”, mas engloba também a proibição: “Você *não pode* ser assim (como seu pai); isto é, você não pode fazer tudo o que ele faz, algumas coisas permanecem prerrogativa dele”. Essa dupla face do Ideal-de-Eu deriva do fato de ele ter sido mobilizado para ajudar no processo de recalque do complexo de Édipo. Aliás, ele somente se constituiu a partir dessa reviravolta ocorrida no curso da trama edípica. (FREUD, 1923, p. 44)

Aqui a dupla enunciação, “você deve” e “você não pode” parece espelhar precisamente nossa proposição de duas lógicas normativas, porém trata-se de um espelhamento invertido pois, a *contrario sensu*, aqui o “você deve” está inserido na lógica de exclusão, como o “você não pode” na lógica de inclusão. Pois o “você deve ser assim (como seu pai)” é a própria identificação em operação: o “você deve” não se refere a comportamentos específicos, mas à formação de um grupo, uma massa, na qual o pai aparece como líder e a criança como componente da massa, de maneira que o “você deve” esconde, verdadeiramente, um “não pode”, ou seja, você não pode ser diferente, ou estará excluído, perderá o amor de seu pai. Esse componente do supereu/ideal-de-eu remete, portanto, à lógica de exclusão, a despeito de sua aparência positiva.

Igualmente, o “você não pode” tem toda a aparência, e na verdade é realmente, uma formulação negativa, mas ela esconde uma operação positiva pela lógica da inclusão. Pois o “algumas coisas permanecem prerrogativa de seu pai” estabelece uma distinção, uma hierarquia, próprias à lógica de inclusão; pois é nos modelos de inclusão que aparece a distinção e a rotulação, em que cada coisa é discriminada e as atribuições e prerrogativas de cada um são claramente definidas, conforme uma lógica de trabalho e execução de funções previamente estabelecidas.

Perseguindo no texto freudiano as características dessa instância psíquica denominada supereu, encontramos um certo número de funções, uma das quais o cha-

mado ideal-de-eu, as outras agrupadas sob o nome mais geral de supereu, e a partir de suas características próprias pudemos considerá-las modelos, respectivamente, das lógicas de exclusão e inclusão, seguindo a mesma linha de raciocínio aplicada às formulações acima. Colocando num quadro esses achados, temos o seguinte:

lógica X de exclusão	lógica N de inclusão
modelo de exclusão do leproso E'	modelo de inclusão do pestífero I'
modelo de legalidade E''	modelo de inspeção I''
ideal-de-eu E'''	supereu I'''

Falta-nos, agora, resolver duas questões. A primeira delas se refere à natureza da relação que se estabelece entre os modelos jurídicos e os modelos psíquicos de incidência da norma. A outra questão, mais interessante, refere-se à relação que se estabelece entre os modelos entre si, sejam modelos jurídicos ou psíquicos, pois tendo-os apresentado aos pares, fizemos supor que haveria uma certa complementariedade entre eles. Veremos de que se trata.

Vimos insistindo em trabalhar com a noção de incidência da norma, recusando sempre tratar das normas elas mesmas, ou seja, em seus aspectos normativos gerais, que deveriam incluir não só a eficácia, mas a validade e a existência, conforme a teoria da norma que tivemos oportunidade de examinar brevemente no início desta pesquisa. A razão para isso já foi exposta, mas cabe retirar dela uma consequência.

Um dos equívocos ao se trabalhar com a noção de lei no campo interseccional entre o direito e a psicanálise tem sido atribuir uma certa equivalência entre o uso que se faz dessa noção ou conceito nos dois campos. Ora pudemos verificar que esse é um equívoco grosseiro, na medida em que a própria noção de lei, na psicanálise, não é um conceito único, discreto, mas remete a um sem número de significações que uma leitura menos atenta pode deixar de levar em conta. Preferimos, dessa maneira, fazer uso

do conceito de norma, que é muito mais específico, permitindo uma aproximação entre os campos menos equívoca. Já argumentamos a favor dessa escolha e não cabe repeti-lo aqui.

Entretanto, ainda o uso do conceito de norma não nos resolve algumas questões. Pois na transição entre os campos, estaremos afirmando que as normas jurídicas possuem um equivalente psíquico? Estaremos afirmando, por exemplo, que a regra simples “não matar”, formulada positivamente, de variadas formas, em todos os ordenamentos jurídicos conhecidos, conheceria um equivalente psíquico, de maneira a que um assassino estaria rompendo não apenas com a norma positiva, mas também com uma norma psíquica, devendo por essa razão simplesmente ser considerado doente?

De maneira alguma é isso que estamos afirmando. As normas jurídicas não possuem um equivalente psíquico, e vice-versa. Isto está claro. O recurso esquemático de dividir as normas, e não os modelos de incidência normativa, entre um representante jurídico e outro psíquico é análogo ao de simplesmente separá-los entre individual e social, e já fomos avisados quanto a tal separação ser ingênua, perigosa e contraproducente (v. Introdução e item 2.3).

Então de que natureza é a aproximação que propomos entre as normas jurídicas e as psíquicas? Em que bases, portanto, será possível estabelecer uma conversação entre o direito e a psicanálise?

Já respondemos a essa pergunta, cabendo agora apenas retomar a resposta. A aproximação não se dará pela via das normas, mas pela via da sua incidência. Esta é a categoria base. A incidência da norma opera no direito a partir de um determinado número de princípios ou tecnologias, compondo uma lógica, enunciados por nossa hipótese auxiliar (v. capítulo 1), através de modelos que examinamos extensivamente.

Na psicanálise, da mesma maneira, a norma incide em conformidade às mesmas lógicas, a da exclusão e a da inclusão, e pudemos com sucesso encontrar os modelos psíquicos que as interpretam, nomeadamente, o ideal-de-eu e o supereu. A relação que se dá entre o direito e a psicanálise, portanto, é pela via da incidência da norma, segundo seus modelos, e a relação que há entre a incidência da norma na psicanálise e no direito é a de uma homologia: a incidência da norma é uma e a mesma na psicanálise e no direito; obdecem às mesmas lógicas, apenas operam por modelos diferentes, cada qual os que lhe são próprios, mas que não deixam, como é de se supor, de se alimentar mutuamente, os esquemas jurídicos produzindo construtos psíquicos e as instâncias psíquicas dando sustentação às operações jurídicas.

Assim, o modelo da legalidade, jurídico, não trabalha no inconsciente. Entretanto, ele possui um homólogo, o ideal-de-eu. Conforme a teoria dos modelos (v. Apêndice), se um modelo interpreta corretamente uma lógica, uma proposição formal — em nosso caso as proposições são as lógicas de incidência da lei —, então os elementos constituintes desse modelo, ou seja, as tecnologias de poder que o fundamentam, deverão ser encontrados nos outros modelos que interpretem a mesma proposição, a mesma lógica. Assim, aquilo que atribuímos ao modelo da legalidade deverá igualmente ser encontrado no ideal-de-eu. Por exemplo, pertence ao modelo da legalidade a noção de que um indivíduo “é inocente até prova em contrário”. Devemos estar certos de encontrar operando no ideal-de-eu uma noção semelhante. Tal é o caso da mania, que ocorre quando o sujeito se acha identificado ao seu ideal-de-eu, e comporta-se assim como “inocente até prova em contrário”, comportando-se de maneira estrepitosa, em geral de modo desconsiderado, como se realmente nada devesse a ninguém, até prova em contrário. Quando a mania cede, a melancolia toma conta, e sua atitude é a oposta: mostra-se culpado ainda quando não encontre razões suficientes para prová-lo.

Mais adiante nos dedicaremos a encontrar algumas e outras consequências para essa conexão entre os modelos de incidência da lei jurídicos e psíquicos, inclusive oferecendo os recortes clínicos que nos fazem sustentar essa hipótese.

3.1.1. Que lugar para o sujeito?

Por ora desejamos atacar a outra questão que nos colocamos: qual a relação que os modelos, tomados aos pares, internamente a seus campos, jurídico ou psíquico, estabelecem entre si. Assim, qual a relação entre o modelo repressivo e o modelo preventivo? Tomamos este par primeiro por considerá-lo exemplar dessa questão.

Até agora temos tratado os modelos como funcionamentos estanques, como se cumprissem de maneira plena e suficiente as lógicas que interpretam. Assim o é, porém, ao contrário das lógicas, que são proposições abstratas, os modelos são construtos da realidade (ainda que da realidade psíquica, ou jurídica, em nenhum caso mundana; não são empíricos). Sendo assim, os limites que tentamos lhes impor, teoricamente, muitas vezes é contraditado pela realidade. A própria teoria, portanto, deve acompanhar esse extravasamento, e ampliar-se de maneira correspondente.

É assim que encontramos, entre os modelos repressivo e preventivo, conquanto se distingam claramente, uma certa complementariedade, até mesmo uma interdependência, tornando-os a um só tempo algo mais, e menos, que um modelo no sentido matemático. Aí estão algumas das limitações do uso de uma teoria matemática em disciplinas menos duras.

Em que consiste essa complementariedade? Vimos, em Beccaria, que a justificativa para a pena havia sido, precisamente, a prevenção do delito. Assim, era contrário aos princípios humanistas a retribuição, ainda que ela encontre ressonância em

vários teóricos, como por exemplo Kant e Hegel (BOBBIO, 1992). Este é um problema de dimensões complexas: a justificação da pena não é trivial como princípio de inteligibilidade dos modelos de incidência da norma, na medida em que um mesmo modelo pode adotar justificativas diferentes, e a mesma justificativa pode resultar em modelos diferentes. A justificativa, precisamente, não compõe o modelo, mas tenta explicá-lo ou conferir-lhe legitimidade. Ela não compõe sua descrição, mas é necessária quando a intenção dessa descrição passa a ser normativa.

Tentemos alguma clareza: a chamada lei de talião, conhecida pela fórmula “olho por olho e dente por dente”, é normalmente evocada como exemplo do princípio de retribuição como justificativa da pena. Entretanto, considerada a lei de talião não em sua generalidade cultural, mas na especificidade positiva com que comparece por exemplo no Código de Hammurabi, uma das compilações legais mais antigas do mundo, da qual restaram algumas cópias, na forma de tabletas monolíticas hoje guardados em museus, entendemos que o código não carrega, em si mesmo, sua racionalidade, que é a ele atribuída a posteriori. O código falha como modelo de inteligibilidade de si mesmo. Poderíamos, por exemplo, afirmar que, no lugar de uma *retribuição*, o “olho por olho” prescreve uma *restrição* ao montante da pena a ser atribuída a um delito, significando que ninguém poderá ser punido *para além* do dano produzido por si. Assim, o “olho por olho” não é tão grave quanto “uma vida por um olho”. A partir dessa leitura alternativa, não estamos trabalhando sob um suposto modelo retributivo, como parece à primeira vista, mas realmente no modelo de legalidade.⁷¹

71 O texto do código, em trechos traduzidos ao francês, a que por fortuna tivemos acesso no Musée du Louvre, em Paris, e que aqui retraduzimos ao português, assim determina: “Se alguém fura o olho de um homem livre, a ele se furará um olho [...] Se alguém quebrou o dente de um homem livre, um igual, a ele se quebrará um dente”. A denotação “homem livre” estabelece o grupo dentro do qual os homens são tidos por iguais, entre quem a legalidade rege o comportamento. Para outrem, tal legalidade é indiferente e qualquer retribuição que os “livres” queiram aplicar aos servos ou escravos não estará submetida ao rigor legal. (continua na próxima página).

A partir dessa pequena digressão, verificamos que os modelos existentes na realidade, como modelos de inteligibilidade das normas positivadas, não como modelos ou paradigmas de elaboração das normas (embora nada impeça que também o possam ser, como às vezes o são, apenas não o são a priori), não atuam de maneira independente uns dos outros. Veremos. Havíamos mencionado os modelos repressivo e preventivo. Havíamos mencionado que, em Beccaria, a justificativa da pena era a prevenção do delito. Agora temos evidente a complementariedade dos modelos, pois o modelo repressivo, fundado no princípio de legalidade de Beccaria, carrega em seu cerne, em sua racionalidade, o embrião do modelo preventivo, a partir do desenvolvimento que lhe dá a filosofia utilitarista de Bentham.

Em termos mais práticos: o delito, pelo princípio da legalidade, era previsto em uma norma positiva, ao lado de uma sanção, uma pena, a ser aplicada em caso de cometimento. A racionalidade desse modelo era a de que, conhecendo de antemão a pena e o delito, todo mundo saberia os limites daquilo que pode fazer e do que não pode fazer, trabalhando assim no sentido de um ideal, excludente por natureza — há aquilo que o ideal comporta, e aquilo que não comporta. Entretanto, o próprio “conhecer de antemão”, elemento essencial do modelo, acaba por si só instaurando outro modelo, o da prevenção.

Notamos, ademais, as duas seguintes sentenças, também contidas no mesmo código: “Se um homem acusa outro homem e lhe imputa homicídio, mas não pode aportar provas contra ele, seu acusador será morto” e “Se um homem conhecer [carnalmente] a sua filha, será banido da cidade”. Como vemos, nem todos os delitos são apenados com sua contramedida, assim que, efetivamente, o Código de Hammurabi aparenta não predispor uma retribuição aos delitos, mas funcionar muito mais no modelo de legalidade, em que os atos proibidos são claramente previstos pela lei, assim como as sanções contra seu cometimento. Em outra ótica de consideração, vemos aqui, num belo exemplo, a diferença de tonalidade e mesmo gravidade entre a punição dada ao incesto (banimento) e à calúnia (morte), mostrando mais uma vez não haver qualquer relação entre os registros normativos de uma civilização e os pressupostos culturais em que se funda como civilização.

A prevenção está, aliás, nomeadamente presente nas teorizações de Beccaria, e conquanto ainda não constitua nele um modelo, ela tem o germe daquilo que Bentham, leitor de Beccaria, transformará no princípio de inspeção, através do modelo panóptico, que se vislumbra por sua afirmação de que, “confinado em uma dessas celas, com qualquer movimento dos membros e todo músculo da face expostos à visão, que motivo haveria para expor a essa severidade [de uma punição] o mais violento malfeitor?” (BENTHAM, 2008, p. 35).

É apenas no desenvolvimento desse modelo que podemos vislumbrar seu afastamento do modelo de legalidade. Assim, o “delinquente” é impedido de cometer qualquer ato, inclusive aqueles não delituosos, mas simplesmente “suspeitos”, no sentido de uma prevenção. Contudo, essa prevenção só faz sentido no horizonte de uma repressão possível, ou pouco teria efeito, pois da mesma forma como a repressão, agindo a posteriori, não evita o cometimento do crime, apenas tenta evitar sua reincidência, ou o desencoraja, sem o impedir, também a prevenção é sempre falha, nunca pode ser total, por mais totalitários sejam os regimes políticos que a adotem, e sempre haverá a necessidade de se fazer algo contra o delinquente pego em flagrante. Ademais, a repressão é ela mesma um instrumento da prevenção, como vemos representada pelo sistema penitenciário e suas extensões. Por esse motivo é que afirmamos, a despeito da lógica diversa que os orientam, haver na prática e na concretude da realidade uma conexão, uma complementariedade necessária entre os pares de modelos normativos.

Torna-se evidente, portanto, a demagogia empregada seguidamente por governadores e secretários de segurança, como temos observado ultimamente em São Paulo e no Rio de Janeiro, embora ambos sem exclusividade, ao afirmarem que a orientação da polícia é em operar “preventivamente” antes que “repressivamente”. Na prática, a “prevenção” faz distinguir “delinquentes” e “cidadãos de bem” de antemão,

utilizando discricionariedades outras que não a única permitida pelo princípio de legalidade, que é a realização de um ato delituoso. Surgem as figuras sociológicas dúbias da “delinquência” e da “periculosidade”, assim como as figuras médicas pouco rigorosas da “perversidade” e dos “transtornos de personalidade”, sua contraparte psi. O resultado disso é permitir, sem justificativa mas justificando-a, em nome da prevenção e de acordo com critérios políticos que contornam a legalidade, a repressão, em casos que não de outra forma não seriam aceitáveis. Trata-se de considerar alguns, nunca todos, “culpados até prova em contrário”, como manda a cartilha. Pois se a exclusão separa um grupo de cumpridores da lei e outro de foras-da-lei, a inclusão separa um grupo para os quais a lei se aplica, e outros em nome de quem se aplica. Tal é o mecanismo pelo qual faz incluir a todos, mesmo que de maneira desigual.

Se existe uma tal complementariedade entre os modelos, acreditamos ser lícito supor também um contrabalanço entre eles. Quanto menos opera o modelo de legalidade, mais se faz necessário operar o modelo de inspeção. Pensamos no período penumbroso da ditadura brasileira. A legislação que foi imposta pela ditadura, inclusive com a promulgação de uma nova Constituição, visava estabelecer um outro equilíbrio entre esses modelos: as tecnologias ligadas à prevenção foram recrudescidas, e restritas aquelas ligadas à repressão. Na verdade, a palavra “repressão” remete diretamente, para nós, ao período da ditadura. Entretanto, tecnicamente falando, os equipamentos preventivos eram prevalentes. A própria existência da tortura, não sendo um mecanismo de punição, que estaria ligado à repressão por castigos corporais, sendo ao contrário uma forma de ameaçar e desorganizar as guerrilhas, descobrir seus protagonistas, antecipar seus movimentos, integrada a outros recursos da inteligência militar, apontam diretamente para objetivos preventivos.

O momento atual, em que constatamos um aumento do uso da tortura, atra-

vés da militarização das polícias e mesmo da administração pública — pensamos no passado recente, quando a grande maioria das subprefeituras da cidade de São Paulo eram comandadas por militares — não goza, portanto, de um estatuto mais democrático que o anterior, já que a prevenção continua sendo o modelo e paradigma prevalentes. Em todo caso, verificamos que existe realmente um peso maior da vigilância frente à legalidade, no período anterior como no atual. Se a legislação anterior havia sido modificada para produzir essa tendência, é preciso notar, igualmente, que mesmo essa legislação, tendenciosa, era suprimida e desrespeitada pelos órgãos que a deveriam garantir, tanto os órgãos policiais como judiciais. O controle normativo, quanto mais se dá pela via do temor, do terror estatal, do fazer cumprir injunções de poder, menos dá lugar ao respeito à lei. De um ponto de vista prático, a balança pende para um lado porque o aumento do controle político por um modelo torna desnecessária a manutenção desse controle através do modelo alternativo.

Quanto mais vigilância, menos legalidade, quanto mais legalidade, menor a necessidade de vigilância. Entretanto, a balança não funciona regularmente, pois não se pode compensar um fracasso na vigilância com mais legalidade, pois a falta absoluta de vigilância afeta a eficácia da legalidade. Da mesma forma, a falta de legalidade produz uma desestruturação dos métodos de vigilância, produzindo excessos e desproporcionalidades que terminam por minar todo o sistema. Tal se deu com nossa ditadura, que se tornou um empecilho para o desenvolvimento do próprio capitalismo que visava proteger.

Figurativamente, diríamos que a polícia é a função de supereu, e a norma a função de ideal. Quando a norma deixa de operar — por defasada, ineficaz, o que seja — o poder de polícia entra para evitar a inquietação social: protestos, manifestações. No indivíduo, similarmente, as funções são complementares: quando falha o ideal-de-

eu, o supereu entra em cena, pois o sujeito não pode suportar seu desejo e sua singularidade sem apoiá-lo de vez em quando, pois a angústia toma conta. Em termos do que o indivíduo pode produzir, ou seja, quando não tenha se desestruturado por um excesso de uma dessas funções, que resultariam em sintomas ou inibição — ou mesmo angústia — poderá ser atestado em relação ao ideal-de-eu ou o supereu marcando uma diferença no caráter dessa produção: o ideal funciona em termos de tentativa e erro, fracasso e conquista, aproximação e distanciamento do que se faz em relação a esse ideal; o supereu exige o cumprimento de tarefas determinadas: trabalha por quantificação, do que se produz ou não se produz, como se tentasse exigir do Eu uma mais-valia sobre aquilo que ele pudesse fazer.

Apesar dessa complementariedade e do equilíbrio instável que se dá entre esses modelos, devemos valorá-los de maneira não idêntica. Deve haver, no uso que se faz desses modelos, uma prevalência e precedência da legalidade sobre a inspeção.

3.2. Abordagens possíveis de um diálogo possível

Tentaremos, nas próximas páginas, discutir algumas das formas pelas quais tem sido tomada a conversação entre o direito e a psicanálise e sugerir algumas linhas de abordagem alternativas, à luz da hipótese que pudemos aqui desenvolver.

3.2.1. A Lei e as leis: de quantas leis se trata?

Uma das formas de se aproximar o discurso da psicanálise com o do direito tem sido feita com base na locução “a Lei e as leis”. De que leis se trata? Que tipo de

abordagem se apresenta nessa proposição?

“A questão da diferença entre a Lei e as leis, para tomar essa questão na sua maior generalidade, é, em primeiro lugar, a diferença entre o que uma sociedade considera humano e aquilo que ela considera não-humano. Mas, para uma sociedade, a diferença entre o que ela considera humano e o que ela considera não-humano nem sempre ou quase nunca corresponde à diferença entre o que é legal e o que é ilegal, nessa sociedade. Há então permanentemente uma crise saudável da lei.” (GUYOMARD, 2007, p. 4).

Patrick Guyomard emprega aqui uma forma de expressão bastante curiosa: “o que é humano e o que é não-humano”. Se a nós isto soa como a velha perspectiva iluminista, que pretende estabelecer os limites do que é humano, e desenhar a partir disso os parâmetros pelos quais a sociedade deve se guiar, não é sem motivo. O “humano” e “não-humano” estão aqui no lugar do que se poderia dizer “justo” e “injusto”, “legítimo” e “ilegítimo”; feita a substituição, a leitura fica mais clara.

Trata-se, sem dúvida, conforme já discutimos no capítulo primeiro, da perspectiva jusnaturalista, que supõe uma ordem normativa superior, vinculada a uma lei-tura do que é próprio à natureza humana, submetendo e pondo em cheque as leis positivas, as leis efetivamente encontradas na sociedade:

invocar a Lei é sempre, de uma certa maneira, invocar o direito de desobedecer, o direito de se fazer outra coisa diferente daquilo que as leis impõem, seja por julgar essas leis injustas, seja por se pensar que elas são mal feitas, ou por se pensar que as leis, no plural, estão a serviço de interesses — interesses políticos, econômicos ou outros — e que nesse momento se invoca a Lei, no singular, como um interesse superior, que apela para uma dimensão ética, que pode ser religiosa, moral, filosófica ou humana. (GUYOMARD, 2007, p. 4-5).

Se pudermos, no entanto, abandonar a hipostasia contida no uso da maiúscula (‘Lei’), e também considerar que nenhuma lei, ainda que natural, pode ser invocada no singular — já notamos que os jusnaturalistas eles mesmos discordam entre si em relação ao que seja o direito natural, e nenhum deles proclama que haja somente

um direito natural, mas um conjunto deles — seremos capazes de apontar alguns equívocos teóricos e confusões que se produzem quando se invoca “a Lei e as leis”.

Será o jurista guardião da norma, enquanto o psicanalista aquele capaz de acessar a dimensão superior, humana, ética, da lei? Algumas passagens do texto de Guyomard levam a crer que esta é sua posição. Por exemplo, ao relatar um caso de recusa de paternidade de um filho gerado por inseminação artificial, sua opinião é de que

esse é um belo exemplo da utilização perversa do direito. E mostra bem que muitas leis, que não preveem tudo, pois são leis humanas, feitas para atender a um certo número de interesses, podem perfeitamente, se muitas condições se modificarem, dar lugar a sentenças aberrantes. (Ibidem, p. 9).

Ora, é da natureza das sentenças que agradem a uns e não a outros. Qual o ponto de partida, porém, para qualificá-las de “aberrantes” e “perversas”? É notável, aliás, o uso do adjetivo “perverso”, na medida em que corresponde, coincidentemente, a um conceito psicanalítico. Não que aqui o conceito se mantenha, mas é justamente o não manter-se que chama atenção; não nos parece uma boa base de sustentação para um diálogo adequado entre o direito e a psicanálise:

essa puerilidade mesma dos termos, das noções e da análise, que está no âmago do exame médico-legal contemporâneo, tem uma função muito precisa: é ela que vai servir de ponte entre as categorias jurídicas [...] e noções médicas, como as de “imaturidade”, de “debilidade do eu”, de “não desenvolvimento do superego”, de “estrutura de caráter” etc. Como vocês estão vendo, noções como todas as que, grosso modo, estão ligadas à perversidade [...] postas em circulação em seu vocabulário pueril, permite pôr as noções médicas para funcionar no campo do poder judiciário e, inversamente, as noções jurídicas no campo de competência da medicina. É como ponte, portanto, que ele funciona bem, e funciona tanto melhor quanto mais fraco for epistemologicamente. (FOUCAULT, 2002, p. 41-42).

Porém, quem convoca esse diálogo, já que, diferentemente da conjuntura descrita por Foucault, não se trata aqui do poder médico aliar-se ao poder judiciário?

Guyomard declara que foram “sobretudo alguns antropólogos e etnólogos que pediram aos psicanalistas que viessem [aos Comitês de Ética] [...]. Em suma, tratava-se de definir o registro humano, em relação a um registro que seria unicamente biológico.” (GUYOMARD, 2007, p. 10).

Da maneira como a questão havia sido colocada, não nos parece que fosse da competência da psicanálise exarar qualquer decisão neste ponto. O conflito entre o que são as normas atuais, e as que desejaríamos que fossem — apoiássemos esse desejo onde quer que seja, numa lei natural, numa concepção antropológica etc. — não é uma questão imediatamente jurídica, mas legislativa, e como tal, política: pode envolver posturas como a desobediência civil, debates entre setores e representantes da sociedade, e sim, psicanalistas teriam o que dizer neste âmbito. Mas, para “definir o registro do humano?” O que pode isso querer dizer?

Ou bem trata-se de separar o certo do errado, a fim de estabelecer normas que o concretizem no ordenamento jurídico, como o “invocar a Lei” através de uma desobediência parecia fazer supor, no texto de Guyomard, ou trata-se de outra coisa. O próprio Guyomard, porém, oferece uma outra ideia do que é esse “humano”:

não se trata de dizer o bem ou o mal, trata-se, em todo caso, de lembrar que a diferença entre o humano e o não-humano se constroi a partir de uma fronteira, que é preciso delimitar e redefinir. (GUYOMARD, 2007, p. 14).

Pelo que se entende, essa fronteira se estabeleceria pela noção de “Lei”:

É muito importante poder distinguir, mas isso não é dado de início, as leis e a Lei. Ou seja, distinguir as leis, que são uma maneira mais ou menos imposta de viver juntos, e a Lei, que se refere a algo que define o humano. (Ibidem, p. 16).

Acreditamos, dessa maneira, que por esse recurso ao “humano”, próprio da posição iluminista e jusnaturalista, uma grave confusão se faz, entre o que é o justo,

legítimo, humanamente aceitável (adjetivos que se opõem ao “aberrante” e ao “perverso”), e o que define o humano enquanto tal, ou seja, na perspectiva da psicanálise, como “ser falante”:

Em um polo, temos as leis, com toda a complexidade, errância e carência que podemos constatar e, em um outro polo, temos o que chamamos de Lei, o que Lacan chama de lei da linguagem, lei simbólica. (GUYOMARD, 2007, p. 20).

O recurso ao “humano”, entretanto, é resultado inescapável desde que se faça recurso à ideia de uma “Lei, com L maiúsculo”. Nenhum jurista, salvo o mais desesperado, suporia uma tal lei; os jusnaturalistas eles próprios não acreditam que uma lei defina o humano, mas que, ao contrário, as leis, mesmo as naturais, são normas que decorrem, elas sim, da natureza humana, e não têm, a esse título, estrutura diversa das normas positivas. Isso no lado do direito. Que lugar pode ter aí, então, a chamada “lei simbólica”?

Neste ponto, afastando-se da posição que até aí defendia, Patrick Guyomard nos oferece uma bela indicação ao afirmar que “a Lei, nos seus múltiplos aspectos, coloca-se como lei da filiação” (Ibidem, p. 20). A lei da filiação, como tal, não é propriamente uma lei, uma norma, a despeito da tradição lacaniana que, conforme vimos, oferece-nos tantas armadilhas neste pormenor. O que afirma, ao invés disso, é que “nenhum sujeito se funda a si mesmo, nenhum sujeito inventa a Lei, nenhum sujeito se engendra a si mesmo” (GUYOMARD, 2007, p. 21). Isto significa que o sujeito, no que a lei lhe concerne — e vimos em que sentido isso ocorre, ou seja, no uso que ele pode fazer dessa lei, das normas e das proibições, para lidar com o impossível a que se sujeita o ser falante — precisa atribuir à lei uma origem, precisa reconhecê-la como algo que possui um *pedigree*, não sendo, portanto, arbitrária, mas proveniente de uma autoridade. Os que trabalhamos com crianças conhecemos a situação típica segundo a

qual, diante do enunciado de uma proibição, a criança reage transgredindo-a, mas quando atribuímos a um outro essa proibição, significando que também nós estamos submetidos à mesma lei, obtemos a anuência: “os adolescentes ou as crianças questionam a lei, desafiam a lei para questioná-la sobre os seus fundamentos. Eles não recusam tanto a lei enquanto tal; recusam a lei anônima, que lhes parece anônima.” (Ibidem, p. 46).

Questionar a lei enquanto anônima significa perguntar: “por que esta é a lei?”. Esta é uma pergunta que nos concerne a todos, e que nos remete novamente à categoria primordial que elegemos, da incidência da lei: dependendo da forma como for respondida, permite uma relação responsável — obediente e respeitadora ou desobediente e questionadora — e não meramente instrumental em relação à lei:

quando essas discussões, esses encontros, não podem ocorrer, mesmo que seja numa oposição, o adolescente confirma sua opinião de que a lei é anônima e de que ela só existe para reprimi-lo. O que quer dizer, em suma, que não há lugar para ele na sociedade. E, nesse momento, todas as sanções dos delitos têm unicamente um valor de rejeição, têm unicamente um valor de exclusão, e de modo algum um valor de integração, de pagamento de uma dívida e de inscrição numa sociedade. (Ibidem, p. 46).

Não será esse precisamente o mesmo questionamento que faz o herói de *No caminho de Swann*, e não se contraporá, à arbitrariedade com que ele recebia certas regras, a referência quase mítica a que remontavam na pessoa da criada Françoise?

Todo o meu receio era que Françoise, a cozinheira de minha tia encarregada de cuidar de mim quando eu estava em Combray, se recusasse a levar meu bilhete. [...] Possuía ela, para julgar as coisas que se devem ou não se devem fazer, um código imperioso, abundante, sutil e intransigente, com distinções imperceptíveis ou ociosas (o que lhe dava a aparência dessas leis antigas que, a par de prescrições ferozes como o massacre de crianças de peito, proibem, com exagerada delicadeza, que se cozinhe o cabrito no leite de sua própria mãe ou que se coma o tendão de algum animal). Esse código, a julgar pela repentina obstinação com que ela se negava a desempenhar certas incumbências

que lhe dávamos, parecia ter previsto complexidades sociais e refinamentos mundanos de tal natureza que nada, no ambiente de Françoise e em sua vida de criada de aldeia, lhe poderia ter sugerido; e éramos obrigados a acreditar que havia nela um passado francês muito antigo, nobre e mal compreendido, como nessas cidades manufatureiras onde velhos palácios testemunham que houve outrora uma vida de corte, e onde os operários de uma fábrica de produtos químicos trabalham no meio de delicadas esculturas que representam o milagre de são Teófilo ou os quatro filhos de Aymon. Naquele meu caso particular, o artigo do código segundo o qual era muito pouco provável que Françoise, salvo em caso de incêndio, fosse perturbar mamãe na presença do sr. Swann, por causa de uma personagem tão insignificante quanto eu, exprimia simplesmente a reverência que ela dedicava não somente aos pais — como aos mortos, aos sacerdotes e aos reis —, mas também ao estranho a quem se dá hospitalidade, reverência que talvez me impressionasse em um livro, mas que sempre me irritava em sua boca... (PROUST, 2006, p. 51-53).

3.2.2. Três recortes clínicos

a) A baderna na escrita

Ilana Katz FRAGELLI (2011) nos traz um caso interessante de uma paciente, na entrada da adolescência, em quem a relação com a norma se estabelece num nível pré-sintomático, inibido, portanto incapaz de sofrer transformações a partir de qualquer injunção externa. Destacamos este caso por tratar-se de uma situação clara em que o nível normativo se torna inoperável sem uma intervenção psicanalítica.

Bruna é uma garota de 11 anos, inteligente e sabida, desinibida socialmente, sedutora, entretanto vai mal na escola e guarda uma relação com a comida que a faz engordar entre 20 e 30 kg acima do recomendado, mesmo insistindo numa dieta nutricional ao longo de 3 anos. Conforme Fragelli nos faz ver, esse comportamento visa sustentar o desejo da mãe, ex-obesa e atual anoréxica, para isso abrindo mão de seu corpo como “patrimônio próprio” (Ibidem, p. 213).

Em articulação com essa invasão ou colonização de seu corpo pelo desejo da mãe, e como que em resposta a isso, produz alguns “acontecimentos na escrita”, segundo a sugestiva expressão da autora, que se manifestam por uma letra ruim, a princípio, mas após esforços pedagógicos seguidos, por uma escrita simplesmente ilegível, com consequentes prejuízos para toda a educação da garota. Analisando essa escrita, Fragelli pode destacar nela o acontecimento específico que a assoma: a manutenção da oralidade fonética em detrimento das regras gramaticais e ortográficas.

Tais regras, sustentadas numa espécie de “porque sim” normativo, em que “a ortografia se apresenta como lei, lei que vai reger as relações entre a oralidade e a escrita, e, nesse sentido, como um Outro acima da oralidade”, são teimosamente rechaçadas por Bruna, que “escreve ‘do seu jeito’, não está preocupada em escrever de acordo com a norma culta” (FRAGELLI, 2011, p. 215), produzindo um constrangimento em quem aponta seus erros, num movimento ostensivo de pôr-se a ser decifrada. Tal altivez ou desafio lançado à face do próximo balda todos os esforços pedagógicos, normativos, com os quais se tenta ‘curar’ seu ‘sintoma’: “Não vai dar para Bruna curvar-se à arbitrariedade da escrita, porque, como vimos, o que está em jogo nesse ato é exatamente o que ela evita.” (Ibidem, p. 217). O que ela evita, no caso, é sua relação com o sexual, penhorada pela mãe e portanto imobilizada para seus próprios esforços:

A escrita de Bruna está inibida, ela não pode alienar-se ao código e ao funcionamento arbitrário da língua portuguesa porque o sexual invadiu o seu pensamento. Seu corpo está penhorado num jogo sintomático com a mãe, e a garota, portanto, não pode fazer nada que precise contar com essa operação de separação. A não alienação ao código de escrita da língua portuguesa está articulada à sua impossibilidade de separar-se da mãe. (Ibidem, p. 216)

É neste jogo que sua resistência à norma culta da língua se opera, ou seja,

como resistência à colonização de seu próprio gozo (o poder gozar de seu corpo como “patrimônio próprio”) pelo desejo da mãe. Assim, “a inibição na escrita e o *acting-out* [atuação] na comida estão articulados na posição desse sujeito. São variações, modalidades de resposta desse sujeito diante do enigma do desejo do Outro” (Ibidem, p. 217).

Entendemos que a impossibilidade de fazer sintoma desse enigma — “[o] acontecimento na escrita é um instrumento do qual o sujeito se serve para encontrar uma solução no nível do sintoma, não é um sintoma propriamente dito” (Ibidem, p. 216) —, situação que lança essa garota para a posição mista entre inibição/*acting-out*, mostra de maneira bastante clara a função da norma como aquilo de que o sujeito se vale para lidar com o “enigma do desejo do Outro”, com o “a relação sexual inexistente” ou, em uma palavra, com a castração. No caso descrito, a invasão irrestrita, excessiva do gozo do Outro, ou seja, do desejo da mãe, sobre o corpo da garota, tem por consequência a inviabilização deste “valer-se da norma”, na medida em que, como acreditamos ter demonstrado exaustivamente, essa norma não existe em estado natural na psique do indivíduo, mas precisa ser emprestada de fora, onde se ache disponível, e pode resultar em uma aparente recusa teimosa à incidência da norma quando, como neste caso, não se ache disponível. Neste caso, a tentativa de compensar o excesso do Outro com um excesso normativo (pedagógico, nutricional, médico) apenas resultou num agravamento das inibições e dos *acting-outs* contra-normativos.

Seguindo a linha de abordagem deste breve recorte, poderíamos apontar para uma semelhante recusa normativa em situações outras que extrapolem o nível individual, na medida em que a colonização de gozo e a expropriação dos corpos como “patrimônio próprio” se dê em escala coletiva e mesmo institucional. Toda uma linha de análise da assim chamada delinquência juvenil abre-se a partir desta perspectiva, para a qual, no entanto, seria necessário examinar mais a fundo a questão da distri-

buição e colonização dos gozos na sociedade, tarefa a que não nos dispomos no escopo desta pesquisa. Por ora, basta-nos mencionar que a articulação que se fará com a noção de lei precisará passar, também aqui, pelas categorias que elegemos como fundamentais: incidência da lei, norma, ideal e superego.

b) Desconcerto

A fim de exemplificar o que sentia, um paciente relata um pensamento que lhe ocorre, às vezes, em certas situações. Uma delas, é durante a apresentação de uma orquestra sinfônica. A harmonia da cena o enerva, ele precisa fazer algo contra isso. Seu pensamento e impulso é o de tirar o sapato, levantar-se e arremessá-lo no meio dos músicos. Qualquer coisa inusitada, que comprometesse o quadro perfeito, regrado.

Entretanto ele não o faz. Algo o impede. Parece que não é o medo de represálias, nem o respeito pelo trabalho que se executa ou o público presente. É algo mais forte, que vai além disso tudo. O que o impede é a consciência da inutilidade de seu gesto. Ele afirma que o inusitado, conforme o concebe, perde sua força na medida mesmo em que o concebe. Como o herói de *Em busca do tempo perdido*, que imagina palavra por palavra e linha por linha a carta que receberia de sua amada, e com o mesmo fantasiar dá-se conta que nunca poderia recebê-la, a essa carta, ou ao menos não de sua amada, sendo produto exato e minucioso de sua própria imaginação e desejo, meu paciente percebe que não poderia produzir o inusitado na sala de concerto, pois no momento mesmo em que o concebe, já se torna o esperado, o pronto, o previsível, como a angústia temida de um personagem de Camus. Noto, apenas por amor à verdade, que as preferências literárias desse paciente não recaíam sobre autores franceses.

É quase um lugar-comum, entre os pacientes neuróticos, que fantasiem o

impossível com que se deparam em suas vidas como se tratasse de uma proibição, atribuindo assim à potência de um Outro o impedimento daquilo que, entretanto, deixa de se realizar senão graças à sua própria “impossibilidade interna” (v. item 2.2, acima). Que estranho movimento, esse, que faz um jovem converter o meramente proibido, através de uma abstração lógica, num virtualmente impossível. Terá ele, com esse movimento, posicionado-se em relação à sua própria neurose um passo antes, ou a terá redobrado, posicionando-se um passo depois? Teria sido necessário acompanhá-lo por mais tempo, a fim de respondê-lo, ou, ao contrário, teria sido preciso tomar mais gravemente nossa resposta, a fim de poder acompanhá-lo por mais tempo.

c) Cleptomania irrecusável

Uma paciente entra na sala e, ainda mesmo antes de se sentar, diz que está com muita vergonha de mim.

Durante os pouco mais de dois anos em que a recebo, a vergonha havia tido uma função importante na direção de seu tratamento. Por dificuldades financeiras, chegou a faltar algumas vezes às sessões e minha insistência em que deixasse de pagar até que se achasse em condições melhores apenas fez agravar a situação, afastando-a por cerca de dois meses. Concluí que era precisamente a vergonha de não cumprir o combinado, de estar em dívida, o que a impedia de se apresentar, ainda e mesmo quando mais necessitava do tratamento. Sua situação, longe de melhorar, piorava.

Num telefonema, consigo convencê-la a vir, mesmo sem dinheiro para pagar a sessão. Meu argumento fora bastante singelo, ignorando qualquer outra consideração e dirigindo-se inteiramente para a questão da vergonha — palavra que, no entanto, não havia sido enunciada por ela. Era preciso vir, porque esta era a única maneira

de interromper o agravamento psíquico que estava sofrendo. Ao mesmo tempo, não era vergonha para ninguém estar nessa posição, este era meu trabalho e era responsabilidade minha, não dela, sustentar sua continuidade. Reforcei o fato de que sempre havia sido pagadora pontual, e que a situação de penúria em que se encontrava não me eximia de minha responsabilidade, ainda mais que era, presumivelmente, uma circunstância temporária. Ela veio, chegou a insistir ainda um pouco no motivo do pagamento, mas logo pôde superar a vergonha definitivamente e passou a vir com regularidade, como antes; como é uma paciente que tende a responder bastante bem ao tratamento, sua recuperação foi rápida e bastante sensível.

A tarde que começo a relatar, no entanto, foi a primeira vez em que ela, espontaneamente, fala de vergonha. Ponho-me a escutar, e ela conta. Conta que o tempo todo em que esteve em tratamento comigo tenciona contar que, de vez em quando, e de maneira absolutamente compulsória, pratica pequenos furtos nas lojas nas quais, à parte isso, faz suas compras. Menciono também que isso se dava, em bom número de vezes, nos dias em que vinha ao meu consultório. Sempre objetos de pouco valor, objetos que ficam à mostra, quase como souvenirs que ela, pelo furto, elevava à dignidade de objetos imprescindíveis. Pois, como disse, não podia fazer uma compra numa loja sem que, também, furtasse alguma coisa. Um chaveiro, uma borracha, um clipe.

Conta isso, conta que o havia escondido de mim desde o primeiro encontro que tivéramos, e conta ainda com minha repreensão. Pois, à interpretação que eu fizera, sobre atribuir significado a objetos insignificantes, sobre elevar tais objetos descartáveis à categoria de imprescindíveis — interpretação que, de resto, era necessária e, acredito, precisa — sua resposta é quase de um desamparo: “se você aprova, então o que me impedirá de fazê-lo”.

Fica, assim, explicitada a função da vergonha, e no mesmo movimento, também meu lugar na transferência. A vergonha era aquilo que se punha frente a um olhar, meu olhar, um olhar no lugar do ideal-de-eu: “se você aprova, o que me impedirá” era o mesmo que dizer que existe uma norma, personificada no olhar do analista, que ela pode emprestar. Usando nossa terminologia, diremos que essa norma, aqui, incide conforme o modelo de legalidade: há uma clara referência a um ideal, diante do qual ela decai, ou seja, vê-se excluída caso execute o ato proibido. Sua vergonha aqui não é, dessa maneira, em nada diferente da que sentia ao não conseguir pagar as sessões. É o ideal-de-eu, transferido para a figura do analista, que a faz cumprir o contrato, num caso, e abster-se do furto, no outro.

Noto, de passagem, que assim como foi preciso uma solução ética, acima do contrato que havíamos inicialmente estabelecido (e que resultou, cerca de um ano após, no estabelecimento de um outro contrato, segundo o qual “o pagamento é devido apenas quando o tratamento esteja sendo efetivo, permitindo à paciente trabalhar e ganhar dinheiro”, fórmula que apenas aparentemente desresponsabiliza a paciente por seu próprio tratamento, cabível somente em função das circunstâncias próprias ao caso), também o tratamento da cleptomania exigiu uma resposta ética, comportando a um só tempo a assunção da norma, sob a lógica de exclusão (“não aprovo”), como o reconhecimento da função subjetiva dos furtos (“o dia em que você parar de atribuir significação ao insignificante, você morre”, isso dito para uma paciente que esteve, em mais de uma situação, próxima desse dia).

A norma precisava estar lá, disponível em sua binaridade e não antinomia, existente e válida, para que essa moça dela fizesse uso quando a ausência dessa norma se tornasse demasiado angustiante. Foi preciso personificar essa norma, no lugar de ideal. Entretanto, também era preciso que essa norma não pesasse demasiado (a isso

favoreceu a circunstância de que, pela insignificância da ofensa ao bem jurídico, também juridicamente tal norma não pesasse demasiado), permitindo o espaço necessário para um exercício subjetivo, de gozo, de desejo, sem o qual o próprio Eu da paciente se veria reduzido ao nível de um objeto insignificante, e como tal, morredição.

Ainda uma outra consequência teórica que esse recorte clínico nos faz ver. Seria possível ponderar, considerada a função do olhar na personificação da norma, que se trataria, aqui, do modelo de inspeção, mais do que da legalidade. A lógica de incidência da norma seria, assim, de inclusão, não de exclusão. O equívoco está em que, no modelo de inspeção, no panóptico, o olhar que vê não é visto, enquanto aqui, ao contrário, o olhar é visto, funciona porque é visto, ainda que nada veja. Explico.

Se no panóptico a invisibilidade do olhar é sua potência, o que o torna onipresente, capaz de controlar cada ato e cada movimento, e até mesmo os pensamentos ele pode ver, aqui a incidência da lei se dá pelo exemplo. Porque esse olhar, presumido ideal, é visto, porque é reconhecido como testemunha válida, ele exclui determinados comportamentos, os quais seriam por ele condenados. Ele pode até mesmo interpretar os fatos de outra maneira, não importa: é porque é tomado como referência, que circunscreve o universo do proibido, e por exclusão, do permitido. Também a vergonha que afeta os membros de uma comunidade, nos casos em que se coloquem expostos ao olhar reprovador de seus pares, possui, embora não só, essa dimensão. É na medida em que esse olhar é visto que a vergonha se coloca. Em contraste, a cidade grande possui muito mais olhares, quase nada se faz sem que seja visto por alguém. Mas como esse olhar não é personificado, isto é, como que não é visto, a função da vergonha se dilui, assim como a própria ideia de comunidade perde grande parte de sua força.

Em contrapartida, a lógica de inclusão põe em relevo a função não da vergo-

nha, mas da culpa. Justamente na medida em que haja esse olhar invisível, perscrutador, invasivo, como na anedota contada por Nietzsche, segundo a qual a garota respondia, à afirmativa da mãe de que sim, Deus nos observa a todo instante, mesmo quando estamos sós, na intimidade: “pois eu acho isso uma pouca-vergonha” — o não estar à altura do exigido por esse olhar, internalizado no supereu, produz culpa, a culpa do procrastinador, do desempregado, do alcoólatra, do criminoso que volta à cena do crime, entregando-se.

Cabe dizer, finalmente, como um indicador clínico bastante importante, que a culpa faz falar, enquanto a vergonha faz calar. O recorte clínico por nós apresentado mostra o quanto a vergonha faz calar: dois anos para mencionar um comportamento tão relevante, um sintoma, se assim pudéssemos chamá-lo, tão crucial, ao lado dos quase dois meses, fora tantas sessões perdidas, em função da vergonha de não poder cumprir os pagamentos. A culpa, no entanto, faz falar, é este o dia-a-dia da clínica, um dos motores mais eficientes da associação livre nas neuroses de transferência. “Você vê; eu sei que você está vendo as coisas erradas que eu penso, que eu desejo”, poderia ser a própria descrição da transferência neurótica em alguns casos. Trata-se do olhar invisível que força a mover-se, a trabalhar, a cumprir com desígnios mais ou menos opressores e que podem ser imaginariamente atribuídos, por esses pacientes, ao analista, a determinadas pessoas do seu convívio, especialmente chefes e figuras de autoridade, mas também cônjuges e familiares, e mesmo a uma figura ou voz abstrata, como uma espécie de narrador onisciente mediando a relação entre o paciente e o analista, como identificamos muitas vezes na clínica da neurose obsessiva.

Para finalizar esta abordagem, assim, façamos um novo quadro, esquematizando as observações acima:

lógica de exclusão	lógica de inclusão
modelo da comunidade do exemplo	modelo da onipresença divina
vergonha	culpa

Tal quadro faz incluir, como se vê, dois novos modelos. Isso não deve nos surpreender, na medida em que novos modelos de incidência da lei podem ser frequentemente criados ou encontrados. Conforme a teoria dos modelos que usamos, estaremos aptos a lidar com eles na medida em que sejam modelos de um mesmo princípio descritivo, ou seja, interpretem corretamente a lógica estabelecida por essas descrições.

3.2.3. Novos horizontes da incidência da lei

Pensar a incidência da norma nos diversos estratos sociais é uma estratégia promissora para ampliar as práticas tanto clínicas como jurídicas, possibilitada pela abordagem interdisciplinar nos moldes examinados por esta pesquisa. Gostaríamos de retomar dois artigos exemplares desta abordagem, e ressaltar alguns aspectos que a sistematização que empreendemos pode por em relevo.

É interessante notar que as leis, assim como a clínica psicanalítica, tendem a visar o que se poderia chamar “o homem médio”, supondo sempre uma curva normal, além de que se está um pouco um mais fora da prática padrão. A rigor, as leis são feitas para todos, e a psicanálise não pode visar uma ou outra classe social, pois o sujeito do inconsciente não tem classe. Entretanto, o que constatamos é que as práticas de fato conduzidas no mundo acabam por ressentir-se de alguns “ruídos” que a pureza teórica parece não dar conta, em grande número dos casos. Isto se expressa, na clínica psicanalítica, através da resistência no lado do analista, como observa Miriam Debieux ROSA:

A complexidade da situação social dificulta a relação intersubjetiva necessária ao atendimento clínico. Nota-se mais ação do que postura de descoberta; indicação de trabalhos rápidos e de grupo sem suporte teórico ou técnico que sustente a indicação. Nos atendimentos, ressaltamos o risco dos diagnósticos e encaminhamentos apressados, a partir de uma comunicação deficiente e descrições superficiais, com o uso inadequado da teoria e da técnica psicanalítica. [...] A comunicação deficiente dá margem a estereótipos e preconceitos [...]. O resultado é que essas pessoas são mais uma vez excluídas, agora por parte daqueles que deveriam escutar não pessoas de uma classe social determinada, mas o sujeito. (ROSA, 2007, p. 188).

A solução que a autora propõe não é, entretanto, que se ignore as especificidades de uma condição social, mas ao contrário, que se abra o olho para elas a fim de conhecer com precisão o espaço que ocupam na economia do sujeito, única forma de não permitir que o recubram totalmente.

Conhecer a realidade social de uma parcela da população não é, contudo, tarefa simples, e exige conhecer, em certa medida, toda a realidade social, pois não existem realidades isoladas, apenas apartadas no contexto de um mesmo sistema de exploração. Assim, o processo de exclusão "não tem uma única forma, não é uma falha do sistema devendo ser combatida como algo que perturba a ordem social, ao contrário, ele é produto do funcionamento do sistema" (SAWAIA, Bader apud ROSA, op. cit., p. 186). O desamparo social de uns não é, portanto, um acidente no funcionamento normal da sociedade como alguma patologia, é ao contrário reflexo da própria estrutura dessa sociedade, com efeitos que poderão ser encontrados em qualquer ponto dela, ainda que sob aspectos transformados. Trata-se de

uma organização social que convive com a transgressão de normas elementares, abusos e corrupção generalizados, assim como a promoção, para muitos, da exclusão do acesso aos bens e aos modos de gozo próprios do modelo econômico neoliberal. Parece estar havendo a quebra dos fundamentos do contrato social, com conseqüente desproteção de uma parcela da população e, por vezes, total desamparo social, impedindo seu acesso efetivo aos recursos institu-

cionais organizadores da vida social (saúde, educação, moradia, trabalho, segurança etc.). (ROSA, 2007, p. 185).

Diante dessa realidade, parece-nos que o exame dos modos de incidência da lei pode servir de guia para a apreensão de alguns impasses. Pois, conforme vimos, existe uma lógica de exclusão pela qual operam alguns desses modelos, e uma lógica de inclusão que se sobrepõe a ela. De fato, afirma a autora que

atualmente o ideário iluminista igualitário e libertário mascara as regras e valores do modelo neoliberal, pautado pela lógica do mercado e pelo privilégio do capital.

[...] Ou seja, aliam-se aos inúmeros tipos de desamparo a falta de atribuição de um lugar no ideal social e a perda de um discurso de pertinência para esses meninos. (Ibidem, loc. cit.).

A existência de um discurso de pertinência era, como vimos, o fundamento mesmo dos modelos que operam pela lógica de exclusão. Entretanto, não podemos considerar que a realidade assim examinada possa se subsumir unicamente a essa lógica, a qual pressupõe critérios claros a partir dos quais se opera a exclusão: no modelo da exclusão do leproso, o critério é a própria doença; no modelo da legalidade, trata-se da infração de normas previamente estabelecidas, sendo a exclusão limitada temporariamente ao cumprimento da pena prevista pelas mesmas normas, sendo revogada após tal cumprimento. Mesmo na Lex Salica medieval havia uma previsão para o retorno do banido ao convívio social, após o cumprimento de certas exigências legais.

A realidade de exclusão de que tratamos, aqui, não opera segundo esses modelos. Enquanto no campo formal prevalece o princípio da legalidade, no plano material verifica-se uma exclusão permanente e, ainda mais grave, originária, do acesso aos bens culturais (modos de gozo e valores, tradições e ideais), significando, na verdade, uma *inclusão* dessas pessoas sob outro modo de submissão, pois, como já fizemos notar

anteriormente,

no momento em que o Eu descobre o extrafamiliar, em que seu olhar procura dele um sinal que lhe confira direito de cidadania entre os seus semelhantes, ele só pode encontrar um veredicto que lhe nega esse direito, propondo-lhe um contrato inaceitável, uma vez que respeitá-lo implicaria a renúncia, na realidade de seu tornar-se, a ser outra coisa que não uma mera engrenagem sem valor, a serviço de uma máquina, a qual não esconde sua decisão de explorá-lo ou excluí-lo". (AULAGNIER, Piera apud ROSA, 2007, p. 190).

Do ponto de vista jurídico, não se pode esperar de uma situação como essa, consequência outra que não a da formação de ordens jurídicas paralelas, na medida em que “esses meninos [‘de rua’] têm em comum o fato de terem de contar com o próprio discurso para sobreviver no espaço da rua” (ROSA, op. cit., p. 185). As considerações jurídicas (criminais, mas também das políticas sociais) devem levar isto em conta, ou seja, que a exclusão no lado dos ideais produz, em contrapartida, a formação e adesão a outros ideais, como tentativa necessária para o sujeito de constituir-se como tal. Isto é exemplo do que mencionamos como um balanceamento necessário entre as lógicas de controle político: a falta excessiva de uma forma, qual seja, da exclusão, pois presente no discurso iluminista, racionalista que rege nossas leis, mas ausente na prática, colonizada pela lógica inclusiva do neoliberalismo, que “não esconde sua decisão de explorar”⁷², deve ser contrabalançada a fim de evitar um colapso político, o qual atualmente presenciamos: menos polícia, mais pertinência social.

Podemos observar ainda, no campo da psicanálise, outras consequências dessas escolhas políticas na forma da incidência da lei sobre essas pessoas:

Considero que há especificidades na escuta clínica desses sujeitos. É preciso levar em conta que a exclusão do acesso aos bens, a exclusão dos modos de

72 Veremos adiante como essa exploração pode se dar pela via mesma da exclusão, o que constituiria um recrudescimento das técnicas de inclusão na direção de novos modelos, que Foucault examina através do conceito de biopoder, do “fazer viver e deixar morrer”.

gozo deste momento da cultura tem como consequência no sujeito um efeito de resto. [...] A identificação do sujeito a esse lugar de resto, de dejetivo, é um dos fatores que dificulta o seu posicionamento na trama de saber e que vai caracterizar o seu discurso, marcado, por vezes, pelo silenciamento. (ROSA, 2007, p. 190).

[O sujeito] constrói uma barreira sólida e necessária, que tem sua expressão no que chamo de emudecimento do sujeito e de apatia necessária, rompida, por alguns, por reações violentas. Observo nessa suspensão temporária — às vezes da vida inteira, mas temporária e não estrutural — um modo de resguardo do sujeito ante a posição de resto na estrutura social. Uma proteção necessária para a sobrevivência psíquica, uma espera, uma esperança. (Ibidem, p. 192).

Notamos, assim, sobre esses sujeitos, uma aliança cruel entre os modos de incidência pelos quais a lei os afeta: o lugar de dejetivo não é propriamente um lugar de exclusão, pois incorpora-se plenamente à economia que o produz; em contrapartida, resulta para o sujeito uma exclusão, temporária, como Debieux faz questão de salientar, a partir da qual o emudecimento próprio a esse modo de controle faz-se sentir. Diante de tais circunstâncias, é tarefa do psicanalista buscar, entre os modos de controle, aberturas a partir das quais o desejo inconsciente possa se manifestar, com as possibilidades e consequências que uma tal emergência possa promover, as quais serão, a um tempo, pessoais e sociais. Tarefa difícil, mas recompensante, a acreditarmos nas palavras da autora, que testemunha a “facilidade com que, muitas vezes, algumas situações de escuta fazem surgir ali, onde parecia haver apenas vidas secas, o sujeito desejante, vivo.” (Ibidem, loc. cit.).

E não é essa a tarefa do psicanalista, procurar o sujeito nos interstícios, nos lapsos?

Do telhado da Febem, onde vai fazer um concerto, vê, nas frestas de um janela do presídio feminino vizinho, a sua amada, que lhe acena. Trocam cartas. *Boa*

moça, diz ele. Logo vai sair e vem visitá-lo. O que seria do sujeito se não fossem as frestas? (Ibidem, p. 193).

Um diálogo entre o direito e a psicanálise, se para qualquer coisa, permite identificar de que modos incide a lei, o que pode nos valer, aos juristas e aos psicanalistas, para precaver-nos em relação a tal incidência, regulando-a conforme sua finalidade, evitando, de um lado, seu excesso, quando o desequilíbrio de seus modos de incidência pareçam torná-la sempre insuficiente, e de outro lado, sua falta, quando esse mesmo desequilíbrio pareça abandonar os sujeitos ao desamparo.

Considerando, além disso, que os modelos que examinamos não esgotam a totalidade da experiência da incidência da lei, o diálogo que por essa via se propõe nos demanda estar atentos às mudanças que comparecem tanto na clínica psicanalítica como na prática jurídica, uma vez que

O passado, a tradição da raça e do povo, vive nas ideologias do superego e só lentamente cede às influências do presente, no sentido de mudanças novas. (FREUD, 1933a, p. 72).

Tais mudanças devem ser buscadas justamente nas brechas, onde quer que a lei fracasse em incidir segundo os modelos estabelecidos, produzindo os estertores de realidades sociais abortadas em seu nascimento, como o que se faz dolorosamente ouvir numa rebelião na Febem:

Nós somos porta-voz da realidade. Aqui tá querendo explicar a realidade! Não é que nós somos a realidade, tamos tentando explicá-la, fazer alguém entender! (VICENTIN, 2007, p. 206).

Conclusão

*Tell me again when the victims are singing
And the laws of remorse are restored
Tell me again that you know what I'm thinking
But vengeance belongs to the lord*

LEONARD COHEN, Amen

Propusemo-nos enfrentar o problema das interações entre os campos do direito e da psicanálise, partindo de uma perspectiva teórico-conceitual, examinando os impasses, soluções e dificuldades comumente encontradas nesse campo. Nosso objetivo primário foi localizar algumas categorias base que pudessem fundamentar qualquer diálogo possível entre essas disciplinas. Tais categorias são a incidência da lei, a norma, o ideal e o supereu.

A fim de sustentar a necessidade e suficiência dessas categorias no estabelecimento de um tal diálogo, levantamos duas hipóteses. A hipótese menor era a de que existem dois modelos elementares de controle político, a exclusão do leproso e a inclusão do pestífero, apontadas por Foucault, consistindo num conjunto de técnicas de exercício do poder, os quais podem ser subsumidos, a partir de uma análise descritiva, respectivamente a duas teorias ou lógicas de incidência da lei, as quais denominamos lógica de exclusão e lógica de inclusão.

Nossa hipótese maior era a de que, postuladas essas duas lógicas e havendo ao menos um modelo que as comprovasse a cada uma, haveria a possibilidade de identificarmos, para cada uma das lógicas, outros modelos, não necessariamente referentes ao exercício do poder, mas que concretizassem, por seus próprios meios, essas lógicas ou teorias de incidência da lei. Denominamos, a esses modelos, modelos de incidência

da lei, e os encontramos tanto no campo jurídico e como no campo psicanalítico.

No campo jurídico, analisamos o modelo da legalidade, que opera a lógica de exclusão através das tecnologias da personalidade das leis, oriunda do direito germânico, e do princípio de legalidade, herança moderna ainda presente explicitamente em nossos ordenamentos jurídicos. Encontramos também o modelo de inspeção, consubstanciado nas tecnologias de vigilância legadas pelo Panóptico de Bentham e pelas premissas criminais preventivas de Beccaria, operando a lógica de inclusão.

No campo da psicanálise, temos o ideal-de-eu, que instaura no inconsciente a lógica de exclusão, e o supereu, a lógica de inclusão. Dado que são modelos dessas lógicas, nossa hipótese era a de que compartilhassem elementos com os modelos jurídicos correspondentes. E de fato, a formação de grupos identificatórios é elemento tanto da função do ideal-de-eu quanto do modelo de legalidade. Da mesma forma, encontramos tanto no supereu quanto no modelo de inspeção a função de vigilância e disciplina, como formas de se fazer trabalhar; trata-se, aliás, de trabalho alienado, tanto num caso como noutro.

Expusemos alguns fragmentos clínicos com a intenção de mostrar outras consequências de nossa hipótese. Não pudemos esgotar tais consequências. Em compensação, acreditamos que o estudo continuado dos modelos expostos será capaz de iluminar, através do compartilhamento das tecnologias pelas quais se constituem, os modelos correspondentes, permitindo dessa maneira um diálogo produtivo entre o direito e a psicanálise.

Expusemos alguns equívocos que ocorrem nesse diálogo quando as categorias que levantamos, a incidência da lei, a norma, o ideal e o supereu são ignoradas. Tais equívocos residem, fundamentalmente, em equiparar a noção de lei no direito e na psi-

canálise, quando verificamos apenas haver homologia possível entre esses campos na incidência da lei, ou seja, nos mecanismos pelos quais se faz cumprir, nunca em seu conteúdo normativo. A própria noção de transmissão da lei reside nessa homologia: o que se transmite são os modos de incidência da lei; seus conteúdos normativos são meramente assimilados; os impasses psíquicos com que se deparam os sujeitos residem precisamente nas situações em que a transmissão, não a assimilação, é falha. A assimilação pode ser facilmente suprida por outras assimilações, outras normas buscadas em outras referências, desde que os modos de incidência hajam sido transmitidos; sem eles, nenhuma assimilação será suficiente, e toda obediência à lei será mecânica, arbitrária e artificial, podendo a qualquer tempo deixar de operar.

Concluimos finalmente que a lei a que se refere a psicanálise possui um estatuto metafórico, na verdade dependendo materialmente das normas efetivas que se encontram na sociedade, a fim de se fazer valer para o sujeito; da mesma maneira, é apenas porque estão inscritas na psique humana formas de incidência da lei, que as normas sociais encontram caminho até os indivíduos, não possuindo, elas mesmas, o necessário para se reproduzirem. Trata-se, ao que parece, de um paradoxo idêntico àquele do ovo e da galinha.

Verdadeiramente, buscamos, partindo de Foucault, um esquema segundo o qual pudéssemos alinhar os modelos normativos jurídicos e psíquicos, a partir de uma comunidade de seus elementos constituintes, ou seja, de suas tecnologias de poder. O mérito de tal esquema parece ter sido apoiar as relações entre direito e psicanálise não sobre os conteúdos normativos que comparecem nessas disciplinas, mas sobre as tecnologias através das quais as normas se fazem incidir.

O demérito desse esquema está em criar a ilusão de uma completude e com-

plementaridade precisa entre os modelos, quando a realidade mostra-se mais complexa: os modelos se complementam, mas não totalmente, havendo uma certa superposição e interdependência entre eles que, embora tenha sido por nós apontada, dificilmente pode ser manejada a partir do esquema que traçamos.

Além disso, o esquema depende fortemente da teoria matemática dos modelos, contudo, dificilmente poderíamos admitir que as ditas lógicas de exclusão e inclusão sejam lógicas formais. Permanece, assim, uma suposição que essas lógicas pudessem ser escritas numa linguagem formal, para que aos modelos que as interpretam, base de nossas hipóteses, pudessem ser aplicados os teoremas aplicáveis segundo a teoria dos modelos. Com isso, a comunidade de elementos que compõem esses modelos, as tecnologias de poder que os constituem, deixa de estar garantida matematicamente, e na falta de outro método, deixam de estar garantidas em absoluto.

Por outro lado, e também para demérito de nosso esquema, trata-se de um que dispensa garantias, dispensa comprovação, pois em certo sentido prova-se a si mesmo. Isso afirmamos pois, em tentar aproximar o direito e a psicanálise através desses modelos específicos, pouco fizemos que não colocar, numa forma diferente, aquilo que já estava contido nas premissas freudianas. A *démarche* de nossos modelos jurídicos, na medida em que se sustenta em boa parte nos teóricos contratualistas ou em seus sucessores, é também a *démarche* freudiana, a qual serve de base para a descrição que ele alcança das instâncias normativas no inconsciente. Carece de qualquer ineditismo, nossa aproximação, na medida em que ela é realizada pelo próprio Freud na caracterização mesma que faz dessa parte da psique humana. Um outro trabalho seria necessário a fim de constatar a *démarche* freudiana, mais não sendo que para acusar a perspectiva contratualista nela presente, e reestabelecer as mesmas aproximações por uma perspectiva descritiva mais em acordo com as teorias jurídicas e de teoria ge-

ral do estado presentemente dominantes.

Não obstante, e a despeito do grande número de páginas despendidos na descrição desses modelos — trabalho que consideramos apenas incompleto —, o que esta pesquisa realizou, de fato, foi o estabelecimento das categorias necessárias a qualquer diálogo possível entre o direito e a psicanálise, quais sejam, a incidência da lei, a norma, o ideal e o supereu. Prescindir dessas categorias implica incorrer em alguns erros básicos, que pudemos examinar através de exemplos e análise de algumas de suas consequências, políticas e teóricas, nocivas para o campo. Acreditamos que a tarefa empreendida no estabelecimento dos modelos de incidência da lei, tão relevantes para nossa clínica assim como poderão ser para uma prática jurídica consequente, poderia ter sido empreendida de maneira completamente diversa, recorrendo a proposições teóricas bastante diferentes daquelas que utilizamos, desde que, no entanto, respeitassem a condição de basear-se naquelas quatro categorias. A nós foi-nos dado percorrer apenas um desses possíveis caminhos. Gostaríamos de pensar que ele não foi nem o melhor, nem o pior, apenas um que tenha podido respeitar o que nos foi transmitido.

Apêndice — De uma aplicação possível da teoria dos modelos

Valemo-nos na sustentação de nossas hipóteses de uma certa aplicação da teoria matemática dos modelos. Oferecemos aqui sucintamente algumas anotações a respeito do entendimento que temos dessa teoria, suas potencialidades e limites no uso que fazemos dela. O primeiro desses limites está, evidentemente, em não sermos matemáticos; ponderaremos nossa inescapável falta de rigor com um bom acréscimo de prudência.

Antes de tudo, cabe observar que a teoria dos modelos é um ramo da matemática, tendo se desenvolvido a partir do século XX e mais agudamente nas últimas duas ou três décadas. Dificilmente teria Foucault se referido a essas teorias, quando faz uso do termo “modelo”. Entretanto, acreditamos que fazer essa referência nos possibilitará um melhor entendimento de certas relações implicadas pela referência, aliás casual, a modelos.

O interesse que nos leva aos modelos é a possibilidade que esses oferecem de relacionar teorias abstratas a construtos da realidade, sejam estes empíricos ou deduzidos descritivamente. Esses construtos serão os modelos.

Por “teorias abstratas” entendemos linguagens formais, ou seja, um universo delimitado de proposições que podem ser redigidas numa linguagem com sintaxe definida, ou, alternativamente, um conjunto limitado de sentenças ou proposições com uma conexão lógica entre si. Em nossa pesquisa, demos o nome de “lógica de exclusão” e “lógica de inclusão” aos conjuntos X e N de sentenças que pretendem dar conta, teoricamente, da problemática da incidência da norma. Assim, quando afirmamos que uma norma opera por exclusão, queremos afirmar que a incidência dessa norma está

de acordo com o previsto numa determinada lógica, prevendo certo número de relações e efeitos.

Aqui nos deparamos com nosso primeiro e maior problema, de vez que as “lógicas de exclusão” e “lógicas de inclusão” não podem ser consideradas linguagens formais no sentido matemático do termo. São, mais propriamente, princípios, referências de inteligibilidade para problemas humanos. Será preciso um esforço de rigor para concebê-los como proposições lógicas.

Na lógica clássica, encontramos proposições elementares tais como ‘Sócrates é homem’, nas quais um sujeito (Sócrates) pode ser oposto a um predicado (homem) de maneira a poder-se averiguar, seja por hipótese ou por demonstração, seu valor de verdade ou mentira. Assim, a proposição terá valor de verdade caso Sócrates seja homem e valor de mentira, caso não seja. Sabemos, por hipótese — uma hipótese pode ser empírica — que a proposição é verdadeira.

Em teoria dos modelos, ou ao menos em uma de suas leituras possíveis, o ponto de partida é uma sentença ou proposição *S* a respeito da qual *não* se pode verificar seu valor de verdade ou mentira, pela circunstância de conter alguns termos de sentido não explícito, ou indecيدido. Por exemplo, seja nossa proposição: “comi ovos esta manhã”. Esta proposição será válida se e somente se for afirmada por uma determinada pessoa num determinado dia. Se eu comi ovos hoje e você não, a expressão terá valor de verdade afirmada por mim e valor de mentira afirmada por você. Isso não está contido na proposição, mas fora dela. Os elementos que completam a proposição, portanto, assim como o mundo empírico (ou hipotético) no qual ela pode ser demonstrada com valor de verdade ou mentira, estão fora da proposição.

Essa impossibilidade de comprovar a teoria ou sentença *S* diretamente a

partir da realidade é o problema que a teoria dos modelos visa enfrentar. Modelo, neste contexto, é o conjunto I de objetos (no caso o sujeito oculto da proposição, eu) e classes (determinada pela data dos ovos, hoje) que *interpreta* (em seus elementos faltantes ou ambíguos) a proposição, de modo a conferir valor de verdade ou mentira a ela. O conjunto I, portanto, é o conjunto de objetos e classes que não está contido na proposição mas deve ser buscado fora dela a fim de completá-la, para que possa ter valor de verdade ou mentira.

Dessa maneira, se a informação (conjunto I) acrescentada à proposição a *interpreta* com valor de verdade, ou seja, se o objeto da proposição for *eu*, e a classe de ovos for *hoje* (eu e hoje sendo assim os elementos constituintes do conjunto I), diz-se que esse conjunto é *modelo* da proposição, porque, por hipótese, comi ovos esta manhã. Se, com isso, ao contrário, o conjunto de objetos e classes acrescentado à proposição não a interpreta com valor de verdade, mas de mentira, então diz-se que esse conjunto *não é modelo* da proposição. Em teoria dos modelos, portanto, uma proposição S divide todas as suas interpretações em dois grupos, o daquelas que são modelos da proposição S, e o daquelas que não são.

Podemos dizer, sucintamente, que "um modelo é um domínio de interpretação, constituído por um conjunto e ao menos uma relação definida nesse conjunto, no qual se verifica a validade de qualquer enunciado correto de uma linguagem formalmente definida." (RONA, 2012, p. 284).

O que se conclui deste uso dos modelos, em termos mais próximos às ciências humanas, é que um modelo oferecerá menos princípios normativos (manuais, guias, recomendações etc.) e mais princípios descritivos. Quando *eu* afirmo *hoje* que "comi ovos esta manhã", estou oferecendo um modelo para a proposição, uma descrição dos

elementos (objetos e classes) ou uma interpretação na qual aquela proposição aparece com valor de verdade. O modelo oferecido pela minha afirmação não é normativo, mas descritivo: nada diz sobre o que você ou qualquer um fará a respeito dos ovos em qualquer data possível. Isso nada diz a respeito de outras interpretações possíveis da proposição, nada diz sobre o fato de você ter comido ovos ontem, ou pretender comê-los amanhã. Apenas descreve a circunstância específica dos elementos concernidos pelo modelo.

Existem algumas diferenças importantes entre o uso matemático, especialmente na álgebra, para a teoria dos modelos. Lá, a semântica dos termos não oferece por ela mesma uma interpretação, e não estabelece a priori que tipos de classes e objetos podem existir (na teoria dos modelos pura, a realidade não é um critério a restringir esses elementos, apenas sua adequação à sintaxe formal; qualquer coisa pode substituir um x , ao passo que, quando escrevo ‘comi’, sei que o objeto dessa proposição só poderá ser um sujeito humano, porque a linguagem em que se exara a proposição é o português; no caso do x , torna-se urgente produzir um modelo que interprete de maneira adequada a proposição, a fim de não descartá-la por completo. Para nós, entretanto, podemos convir que algumas proposições abstratas, fora das ciências duras, podem ser feitas sem que todos os seus termos possam estar plenamente definidos na linguagem que os propõe, exigindo também elas uma interpretação.

Assim, um modelo permitirá aproximar tais construções teóricas à realidade empírica, ou hipoteticamente dedutível — como no caso das categorias metapsicológicas ou das categorizações das formas de incidência da norma jurídica — possibilitando não apenas uma inteligibilidade adequada dessas realidades, mas também colocando a teoria que elas interpretam a prova, da seguinte maneira:

Dizer que um certo conjunto, munido de certas relações, satisfaz um enunciado proferido em uma linguagem formal equivale a afirmar que aquilo que se demonstra nessa linguagem também é verdadeiro no modelo. Se tal conjunto, portanto, for efetivamente modelo de uma teoria, verifica-se que tudo o que é demonstrável na teoria é também verificado no modelo. Este é um teorema da teoria dos modelos, denominado teorema da correção. Sua contraparte, mais forte, aquela que reza que tudo o que é verificável em um modelo também pode ser demonstrado em sua teoria, isto é, na linguagem que a codifica, é, por sua vez, conhecido como o teorema da completude. (RONA, 2012, p. 285).

Se uma hipótese teórica pode ser considerada, para todos os efeitos, como uma proposição lógica e se pudermos encontrar um modelo para essa proposição (um conjunto de objetos e classes que a interprete corretamente, atribuindo-lhe valor de verdade), então poderemos da mesma forma estabelecer outros modelos para essa mesma proposição, porque “aquilo que se demonstra nessa linguagem também é verdadeiro no modelo”.

Tentemos agora examinar, à luz dessas observações, os dois grandes modelos de controle político propostos por Foucault. Em que medida são modelos? Na medida em que interpretem corretamente uma proposição lógica, atribuindo-lhe, a essa formulação teórica, valor de verdade. Tomemos uma proposição S, “a incidência da lei condiciona o controle político”; as categorias de “incidência da lei” e de “controle político” não têm sua semântica estabelecida pela proposição: o que se entende por controle político ou por incidência da lei, ou seja, seu conteúdo material, demanda interpretação posterior, elementos que preenchem semanticamente essas falhas na proposição.

Agora, consideremos dois conjuntos E' e I', quais sejam, a exclusão do leproso e a inclusão do pestífero. Tais conjuntos oferecem elementos semânticos suficientes para preencher as categorias ambíguas na proposição teórica, interpretando-a. Eles

afirmam, descritivamente, que a incidência da lei é uma exclusão do convívio, ou uma inclusão numa quarentena, respectivamente, e que o controle político que condicionam é a separação entre sãos e doentes, no primeiro caso, e o isolamento de todos e de cada um contra o contágio, no segundo caso. Diremos que tais conjuntos serão *modelo* da proposição na medida em que a interpretação oferecida por eles àquela possa ser constatada empiricamente, ou por dedução hipotética.

Uma vez que um modelo permite uma descrição concreta de uma proposição lógica ou abstrata⁷³, possibilita duas coisas ao mesmo tempo. Uma, a compreensão devida dessa proposição teórica; entendemos com maior clareza o que se denominou “lógica de exclusão” se examinamos a exclusão do leproso em prática na Idade Média. Duas, a equiparação de um de seus modelos aos outros modelos dessa mesma proposição. Se um determinado modelo possui elementos para interpretar uma lógica com valor de verdade, então um outro modelo, o qual também interprete essa proposição com valor de verdade, deverá conter esses mesmos elementos em seu funcionamento. Dessa maneira, é possível que não possamos observar em todas as minúcias um desses modelos, mas poderemos aprender mais sobre ele caso possamos observar, nos aspectos faltantes, outro modelo, por qualquer razão mais acessível que o primeiro.

Isto é o que fizemos ao equiparar o ideal-de-eu ao modelo de legalidade, encontrando em ambos os elementos de formação de grupos, de exclusão do proibido etc., conforme desenvolvemos nos três capítulos desta dissertação. O mesmo valeu para os modelos que se subsumem a ou interpretam a lógica de inclusão. Acreditamos, desta forma, que examinar os modelos jurídicos de incidência da lei possibilitará uma melhor compreensão dos modelos psíquicos de incidência da lei, e vice-versa.

73 Compare-se a essa abordagem aquela oferecida por WEBER, 2001, através do conceito do tipo-ideal.

Referências

Direito, filosofia, sociologia, política e história

- BECCARIA, Cesare. **An essay on crimes and punishments**. Londres: F. Newbery, 1775. Tradução anônima do francês, com texto rearranjado conforme o original italiano. Disponível em: <<http://archive.org/stream/essayoncrimespun00becc>> e em <http://en.wikisource.org/wiki/An_Essay_on_Crimes_and_Punishments>. Em inglês. Acesso em: 29 de out. 2012.
- BENJAMIN, Walter. (1940). Sobre o conceito de história. In: **Obras escolhidas. Vol. 1: Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2011. 1ª ed., 13ª reimpr.
- BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. 2ª ed. Tomaz Tadeu (org.).
- BOBBIO, Norberto. Contra a pena de morte. In: **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. Teoria geral do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 3ª ed.
- BRASIL. (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/default.shtm>>. Acesso em: 19 de jul. 2013.
- CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, 3ª ed. rev. e ampliada.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- CASTEL, Robert. **A Ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1978, 2ª ed.

CASTRO, Edgardo. Técnica, Tecnología. In: **Vocabulario de M. Foucault**. [ca. 2005]. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/11414155/Castro-Edgardo-El-Vocabulario-de-Mfoucault>>. Em espanhol. Acesso em: 19 de fev. 2013.

DABASHI, Hamid. **¿Pueden los no-europeos pensar?** [S.I.: s.n.]: 2013. Publicado online no site da TV Al Jazeera. Tradução de Axel Lima. Disponível em: <<http://impunemex.com/pueden-los-no-europeos-pensar/>>. Em espanhol. Acesso em: 18 de jul. 2013.

DU BOYS, Albert. **Histoire du droit criminel des peuples européens**. Paris: Auguste Durand, 1865. 2ª ed. revista, corrigida e aumentada. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=5gFbAAAAQAAJ>>. Em francês. Acesso em: 23 jul. 2013.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2001. 3ª ed.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 23.

_____. **Os anormais**. Curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão**. São Paulo: Edições Graal, 2010. Foucault, M. (coordenação).

_____. **Vigiar e punir**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, 39ª ed.

GINZBURG, C. Freud, o homem dos lobos e os lobisomens. In: **Mitos, Emblemas, Sinais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GOFFMAN, Erwin. (1961). **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

- HOBBS, Thomas. **Leviathan or the matter, forme, & power of a common-wealth ecclesiastical and civill.** (1651) Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/ebooks/3207>>. Em inglês. Acesso em: 27 de mai. 2012.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura.** Trad. de M. P. dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Coimbra: Arménio Amado, 1984.
- _____. **O problema da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2011. 5ª ed.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias.** São Paulo: Atlas, 2012. 4ª ed.
- LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Legalidade Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- PERROT, M. O Inspetor Bentham. In: J. Bentham, **O Panóptico.** Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 125-170.
- POOR LAW COMMISSIONERS. (1834). **Poor law commissioners' report of 1834.** London: H.M. Stationery Office, 1905. Disponível em: <<http://econlib.org/library/YPDBooks/Reports/rptPLC2.html>>. Em inglês. Acesso em: 21 de jan. 2013.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro. Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SEVCENKO, Nicolau. **A Revolta da Vacina.** São Paulo: Scipione, 2001. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Coimbra: Arménio Amado, 1984.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus.** Madrid: Alianza Editorial, 2003.

Psicanálise

FRAGELLI, Ilana Katz. **Alfabestização**: perspectivas da articulação sujeito e escrita. Tese (doutorado). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FREUD, Sigmund. (1905a). **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. VII.

_____. (1905b). **Os chistes e sua relação com o inconsciente**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. VIII.

_____. (1906) **A psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 2006. Vol. IX

_____. (1908a). **Moral sexual ‘civilizada’ e doença nervosa moderna**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. IX.

_____. (1908b). **Sobre as teorias sexuais das crianças**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. IX.

_____. (1909). **Romances Familiares**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. IX.

_____. (1913). **Totem e tabu**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XIII.

_____. (1914a). **À guisa de introdução ao narcisismo**. In: Obras Psicológicas de Sigmund Freud: Escritos sobre a psicologia do inconsciente, vol. 1. Rio de Janeiro: Imago, 2004. Tradução coordenada por Luiz Alberto Hanns.

- _____. (1914b). **Introdução ao narcisismo**. In: Obras Completas, vol. 12: Introdução ao narcisismo, ensaios de metapsicologia e outros textos (1914-1916). São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Tradução. Paulo César de Souza.
- _____. (1916). **Alguns tipos de caráter encontrados no trabalho psicanalítico**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XIV.
- _____. (1919). **O 'estranho'**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XVII.
- _____. (1921). **Psicologia das massas e análise do eu**. In: Obras Completas, vol. 15: Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923). São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Tradução. Paulo César de Souza.
- _____. (1923). **O Eu e o Id**. In: Obras Psicológicas de Sigmund Freud: Escritos sobre a psicologia do inconsciente, vol. 3. Rio de Janeiro: Imago, 2007. Tradução coordenada por Luiz Alberto Hanns.
- _____. (1924a). **A dissolução do complexo de Édipo**. In: Obras Completas, vol. 16: O Eu e o Id e outros textos (1923-1925). São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Tradução. Paulo César de Souza.
- _____. (1924b). **O problema econômico do masoquismo**. In: Obras Completas, vol. 16: O Eu e o Id e outros textos (1923-1925). São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Tradução. Paulo César de Souza.
- _____. (1925). **Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos**. In: Obras Completas, vol. 16: O Eu e o Id e outros textos (1923-1925). São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Tradução. Paulo César de Souza.
- _____. (1926). **A questão da análise leiga**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XX.

- _____. (1930). **O mal-estar na civilização**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XXI.
- _____. (1932). **A aquisição e o controle do fogo**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XXII.
- _____. (1933a) **Dissecção da personalidade psíquica**. Conferência XXXI, Novas conferências introdutórias sobre psicanálise. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XXII, p. 63-84.
- _____. (1933b). **A questão de uma Weltanschauung**. Conferência XXXV, Novas conferências introdutórias sobre psicanálise. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. V. XXII, p. 155-177.
- _____. (1937). **Construções em análise**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XXIII.
- _____. (1939). **Moisés e o monoteísmo**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XXIII.
- _____. (1940). **Esboço de psicanálise**. In: Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XXIII.
- GERBASE, Jairo. **Comédias familiares: Rei Édipo, Príncipe Hamlet, Irmãos Karamázovi**. Campo Psicanalítico: Salvador, 2007.
- LACAN, Jacques. (1953-54). **O seminário, livro 1: os escritos técnicos de Freud**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2009. Reimpressão com nova paginação.
- _____. (1956-57). **O seminário, livro 4: a relação de objeto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

_____. (1959-60). **O seminário, livro 7: a ética da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

_____. (1972-73). **O seminário, livro 20: mais, ainda**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

LAPLANCHE e PONTALIS. **Vocabulário de psicanálise**. Sob a direção de Daniel Lagache. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 4a ed.

RONA, Paulo M. **O significante, o conjunto e o número: a topologia na psicanálise de Jacques Lacan**. São Paulo: Annablume, 2012.

ROSA, Miriam Debieux. Uma escuta psicanalítica de jovens da periferia: a construção de laços fraternos e amorosos. In: ALTOÉ, Sônia (org.). **A lei e as leis: direito e psicanálise**. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

_____; CARIGNATO, Taeco Toma; BERTA, Sandra Letícia. **Ética e política: a psicanálise diante da realidade, dos ideais e das violências contemporâneas**. In: *Ágora*. Rio de Janeiro, vol. IX, n. 1, jan/jun 2006, pp. 35-48.

SAUVAL, Michel. **¿Por qué “Acheronta”?**. In: *Acheronta. Psicoanálisis y cultura*. Buenos Aires, vol. 1, n. 1., p. 3-5, ago. 1995. Disponível em <<http://www.acheronta.org/sumarios/acheronta1.pdf>>, acesso em 25 de mar. 2013.

Referências interdisciplinares e outras referências

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução brasileira. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2010. 1216 p. Edição com referências.

CHRISTOPOULOU, Vassiliki. **Direito e psicanálise: uma relação “ilegítima”?** In: *PSICOL. USP*. São Paulo, vol. 18, n. 3, p. 91-111, jul./set. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642007000300006&lng=en&nrm=iso>, acesso em 2 de jul. 2011.

- DAUD, Rafael R. **Posicionamento dos princípios constitucionais da saúde pública e da liberdade na análise de dois casos históricos**. São Paulo, 2005. 25 p. Trabalho de conclusão de disciplina na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Não publicado.
- FARIA, Ernesto. **Dicionário latino-português**. Belo Horizonte: Livraria Garnier, 2003.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.
- GUYOMARD, Patrick. A Lei e as leis. In: ALTOÉ, Sônia (org.). **A lei e as leis: direito e psicanálise**. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.
- MANN, Thomas. **A montanha mágica**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- MARTÍNEZ, Horacio G. **¿A quién debo obedecer?** El problema del superyó em psicoanálisis. In: Psicoanálisis y el hospital. Publicación semestral de practicantes em Instituciones Hospitalarias. Incidencias de la ley. Buenos Aires, ano 10, n. 19, p. 144-150, jun. 2001.
- MODEL THEORY. In: Stanford Encyclopedia of Philosophy. Stanford: Metaphysics Research Lab, CSLI, Stanford University, 2013. Disponível em <<http://plato.stanford.edu/entries/model-theory/>>. Em inglês. Acesso em 27 de nov. 2012
- NERI, Regina. **Enfraquecimento da lei ou aumento do poder punitivo?** Uma reflexão acerca do discurso psicanalítico sobre a crise do simbólico na contemporaneidade. In: Tedesco, S., Nascimento, M. L. (org.). *Ética e subjetividade*. Novos impasses no contemporâneo. Porto Alegre: Sulina, 2009.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Tese (doutorado). Disponível em <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr. Rodrigo da Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr._Rodrigo_da_Cunha.pdf)>. Acesso em 3 de jun. 2013.

PÖPPELMANN, Christa. **Dicionário da língua morta**: A origem de máximas e expressões em latim. Tradução e adaptação Cirio Mioranza. São Paulo: Escala, 2010.

PRATES, Ana Laura. **Aristóteles e Bentham no Seminário 20**. Texto apresentado no Seminário de Formação Continuada do Fórum do Campo Lacaniano - São Paulo em 1º de jun. 2009. Não publicado.

PROUST, Marcel. **No caminho de Swann**. São Paulo: Globo, 2006. Tradução Mario Quintana. 3ª ed. revista.

VICENTIN, Maria Cristina. Violência-resistência: o que as rebeliões de adolescentes em conflito com a lei nos ensinam. In: ALTOÉ, Sônia (org.). **A lei e as leis**: direito e psicanálise. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.

WEBER, Max. A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais. In: **Weber**. São Paulo: Atica, 2001. Gabriel Cohn (org. e introdução), pp. 79-127.